

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA
MESTRADO EM ANTROPOLOGIA

LAÍS ALMEIDA RODRIGUES

INDÍGENAS SEGURADOS ESPECIAIS:
QUESTÕES ANTROPOLÓGICAS A PARTIR DE DECISÕES JUDICIAIS NO CEARÁ

RECIFE
2020

LAÍS ALMEIDA RODRIGUES

**INDÍGENAS SEGURADOS ESPECIAIS:
QUESTÕES ANTROPOLÓGICAS A PARTIR DE DECISÕES JUDICIAIS NO CEARÁ**

Dissertação apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Mestre em Antropologia pela
Universidade Federal de Pernambuco

Orientadora: Profª. Dra. Vânia Rocha Fialho de
Paiva e Souza

RECIFE
2020

Catálogo na fonte
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva, CRB4-1291

R696i Rodrigues, Laís Almeida.
 Índigenas segurados especiais : questões antropológicas a partir de
 decisões judiciais no Ceará / Laís Almeida Rodrigues. – 2020.
 117 f. : il. ; 30 cm.

 Orientadora: Profª. Drª. Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza.
 Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.
 Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Recife, 2020.
 Inclui referências e anexos.

 1. Antropologia. 2. Antropologia jurídica. 3. Índigenas. 4. Direito. 5.
 Previdência social. I. Souza, Vânia Rocha Fialho de Paiva e (Orientadora).
 II. Título.

301 CDD (22. ed.)

UFPE (BCFCH2022-042)

LAÍS ALMEIDA RODRIGUES

**INDÍGENAS SEGURADOS ESPECIAIS:
questões antropológicas a partir de decisões judiciais no Ceará**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de do Mestre em Antropologia.

Aprovada em: 15/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Vânia Rocha Fialho de Paiva Souza (Orientadora)
Programa de Pós-Graduação em Antropologia – UFPE

Prof. Dr. Renato Monteiro Athias (Examinador Titular Interno)
Programa de Pós-Graduação em Antropologia – UFPE

Prof. Dr. Adalberto Luiz Rizzo de Oliveira (Examinadora Titular Externa)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

A vovó (Martinha) Neusa, a quem nunca pude, nem poderia, agradecer por tanto.

AGRADECIMENTOS

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por permitir que meu projeto pudesse ser executado.

Aos meus pais, seu Nonato e dona Luciene, pelo eterno apoio e pela crença inquestionável e teimosa em minha capacidade.

Aos meus irmãos, Marcéu e Jonas, por serem inspiração, motivação, espelho, porto.

Ao meu parceiro de vida e de normas abnt, Wilton, por nunca ter hesitado em se fazer presente.

A Danilo Gonçalves, por ter tão sabiamente me ajudado a cuidar e desatar o emaranhado de afetos nos últimos anos.

A minha orientadora, Vânia Fialho, por todo acolhimento e respeito ao meu processo de escrita.

A todos os amigos e amigas que tornaram esses anos menos solitários e mais possíveis, sobretudo àquelas que compartilharam das mesmas alegrias e angústias desta caminhada: Anna Odara Tavares, Gabriela Cavalcanti, Júlia Araújo e Taynah Soares.

A Ronaldo Queiroz e Artur Alves, por terem aberto caminho acerca do tema pesquisado e por me permitirem acesso a documentos fundamentais ao desenvolvimento desta dissertação.

Aos servidores da Fundação Nacional do Índio pela abertura e confiança sem as quais grande parte desse trabalho não seria possível.

A Marcelo Negreiros e Daniel de Oliveira, pela ajuda dispensada e pelo trabalho por eles desenvolvido na Defensoria Pública da União, em Fortaleza.

A Makson, por toda a paciência e prontidão em lidar com minhas dúvidas.

A Ana Paula Matos, pela empatia, preocupação e certificação de que eu teria condições de finalizar este trabalho.

Aos professores Adalberto Rizzo e Renato Athias, por aceitarem participar da minha banca, mesmo diante de todos os contratempos.

E, finalmente, àqueles que me guardam, abençoam e guiam, quaisquer que sejam seus nomes. Nós conseguimos.

*E o fim durou, e o fim durava
O que acabou não se acabava
A lição foi mal passada
Quem aprendeu não sabe nada
(MAIA, 1975)*

RESUMO

Em 1988, a nova Constituição Federal apresentou uma abordagem inédita ao rol de legislações brasileiras de até então no que concerne aos povos indígenas. Pela primeira vez houve concomitantemente o reconhecimento do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas e o direito a suas organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (BRASIL, 1988). Desde então, cabe aos representantes do Poder Judiciário, em respeito à Constituição, lidar com ações que envolvam indígenas à luz dos artigos 231 e 232, sejam elas de caráter coletivo ou individual. Demandas judiciais de benefícios previdenciários negados na esfera administrativa pela autarquia responsável são exemplos da última. A presente pesquisa tem por objetivo analisar qualitativamente o conteúdo e o discurso de decisões judiciais em ações movidas por indígenas representadas pela Defensoria Pública da União a fim de reverter a decisão do INSS de negar-lhes benefícios previdenciários no Ceará, invalidando sua condição de segurado especial. A partir da escrutinização de documentos, propõe-se identificar categorias e argumentos recorrentes tanto na procedência, quanto na improcedência das solicitações; e ensaiar considerações acerca de verdades originadas (FOUCAULT, 2013) nesta prática específica do Direito.

Palavras-chaves: segurado especial; direitos indígenas; antropologia jurídica.

ABSTRACT

In 1988, the current Federal Constitution introduced a brand new approach regarding indigenous peoples to the so far hall of Brazilian legislations. For the very first time there were the recognition of both originary rights to their traditionally occupied lands and of rights to their social organization, habits, languages, beliefs and traditions (BRASIL, 1988). Since then, the Judicial Power and its operators are in charge of handling lawsuits - whether they are collective or individual ones - that involve natives of the land in the light of the articles 231 and 232 of the constitution. Judicial demands regarding social security benefits once denied in the administrative sphere by the responsible autarchy are examples of single author lawsuits. The following research has as goal to qualitatively analyze the content and the discourse in verdicts from lawsuits driven by indigenous individuals judicially accessorized by the Public Defender's office in Ceará in order to reverse the decision from INSS that has rejected a social security benefit application by invalidating their special secured status. From scrutinizing documents, we propose to identify recurring categories and arguments in both scenarios: whether the pleas are turned down or accepted; and we try to elaborate some considerations from the truths originated (FOUCAULT, 2013) at that specific practice of law.

Key words: special social secured; indigenous rights; legal anthropology.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ANTROPOLOGIA JURÍDICA	17
2.1	Genealogia	17
2.1.1	Monismo x pluralismo jurídico	22
2.1.2	A cidadania	23
2.1.3	Sensibilidades jurídicas	25
2.1.4	Poder	26
2.2	Contexto brasileiro	26
3	REFLEXÕES E ESCOLHAS METODOLÓGICAS	29
3.1	Miscelânea teórico-metodológica	32
3.1.1	Quem fala, sobre quem falam, para quê falam	37
3.2	Do que é feito o caminho	39
4	O UNIVERSO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: PASSOA PARA COMPREENDER A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS PARA INDÍGENAS	42
4.1	Da Constituição à Instrução Normativa: do coração aos vasos capilares do direito previdenciário	42
4.2	De casa à Corte: indígenas segurados especiais em busca de seus benefícios	48
5	“VOCÊ SABE QUE SE ME MENTIR VAI PRESA?”	58
5.1	O que as sentenças contêm	60
5.2	O que está contido nas sentenças	70
5.2.1	O que dizem as partes e o judiciário	71
5.2.2	O que dizem a estrutura e os argumentos	73
5.2.3	O que diz o livre convencimento motivado do juiz	76
5.2.4	O que diz o silêncio	78
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
	REFERÊNCIAS	86
	ANEXO A – CERTIDÃO DE EXERCÍCIO DE TRABALHO RURAL DA FUNAI	95
	ANEXO B – DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL	99
	ANEXO C – ENTREVISTA DO INSS COM OS INDÍGENAS	103
	ANEXO D – TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL	106
	ANEXO E – CARTILHA DO POVO TRUKÁ CAMIXÁ	107

1 INTRODUÇÃO

Um vínculo entre ancestralidade, antropologia e afetos - é o que tento descobrir, aprofundar e construir nas próximas páginas. Se de fato o fiz com alguma exatidão, saberei com o tempo. Esse foi um ensaio difícil em muitas dimensões: equilibrar fazer ciência e luta, analisar criticamente discursos de sujeitos envolvidos de afetos, pesquisar uma área (o Direito) sendo leiga nela, ousar fazer antropologia sem fazer lançar mão de sua reconhecida técnica, e sobretudo me despir intelecto e subjetivamente para uma comunidade acadêmica possivelmente cruel. Escrevo, todavia. Acredito na relevância dessa dissertação. É imperativo que as ciências humanas voltem-se a demandas sociais, não por condescendência ou fascínio pelo exotismo. Entendo como necessário à abertura de caminhos de política e conhecimento. E para cumprir, pelo menos no universo da academia, o vínculo entre ensino, pesquisa e extensão. Com isto em mente, formulei e justifico meu problema de pesquisa. Ora, se há pouco mais de 30 anos a Constituição brasileira assumiu de maneira inédita uma postura estatal que reconhece povos indígenas como possuidores de direitos originários e passíveis de autorrepresentação jurídica, e, mesmo assim, ainda testemunhamos manifestações, denúncias de violações de direitos, não seriam imprescindíveis pesquisas que se voltem a tal contradição? Como, após décadas, o Estado brasileiro se comporta, no âmbito jurídico, diante de mudanças profundas de perspectiva em relação a indígenas e seus povos? Nessa seara insiro esta dissertação.

Povos indígenas têm sido "objeto" de investigação antropológica desde o engatinhar da nossa disciplina. Presentes em, ouso dizer, toda a história da Antropologia, diversos foram os agrupamentos autóctones que serviram de base para as teorias que utilizamos em nossas pesquisas. Desde o evolucionismo, passando pelo funcionalismo, estruturalismo, interpretativismo, chegando aos estudos decoloniais e à virada ontológica, povos indígenas de todas as partes - ou pelo menos aquelas que passaram pelo processo explorador-colonizador - foram alvo, fonte, contexto ou ainda, mais recentemente, sujeitos de pesquisas. Meu objetivo, porém, não se aproxima exatamente desta dinâmica. A antropologia que aqui experimento é direcionada a um dos poderes do Estado, mais precisamente àqueles que evocam suas leis para criar, ou reforçar, o que Geertz (1983, p.215) chamaria de sensibilidade jurídica - em outras palavras, o Judiciário. O que me interessa inicialmente, portanto, é investigar decisões do Judiciário e tentar identificar nestas quais discursos estão presentes e que fundamentam

sentenças referentes a ações movidas com o intuito de assegurar um direito estatal a indígenas.

Diferentemente da maioria das pesquisas antropológicas acerca de direito e povos autóctones, entretanto, decidi abordar uma área do Direito que não se refere a direitos coletivos, nem especificamente a indígenas. Trato de examinar decisões referentes a solicitações de benefícios previdenciários - benefícios estes que incluem indígenas, de maneira individual, mas não são exclusivamente direcionados a eles. O que propus entender a partir de sentenças é quais reproduções discursivas são engajadas quando o direito solicitado não fora pensado para realidades indígenas, e tampouco considera a coletividade a qual indígenas são associados. Como, e se, são fundamentadas decisões para indígenas isolados de suas relações de grupo? Como um benefício previdenciário pode ser igualmente lido em diferentes tipos de relação com o "trabalho" ou com a terra? E, estabelecendo um recorte histórico-geográfico, como (e se) expectativas e realidades de quem é indígena confrontam-se e determinam decisões jurídicas no Ceará?

A decisão metodológica de focar no estado do Ceará foi tomada por duas razões: a primeira, por ser de onde venho e, portanto, já possuir alguma rede que favorecesse minha inserção no "campo"; e por último, pela hipótese inicial de que, devido ao histórico de apagamento indígena, o discurso da deslegitimação étnica pudesse ser frequentemente levantado nos julgamentos. No que concerne o último ponto, destaco que em relatório provincial do ano de 1863, afirmou-se que no que hoje entende-se por Estado do Ceará já não havia índios aldeados ou bravios (ANTUNES, 2012). Tal alegação pode ser entendida enquanto estratégia para o não reconhecimento do direito do índio ao seu território. Como lembra Cunha (2012), terras indígenas são reconhecidas e reguladas pelas autoridades governamentais desde o período colonial. Logo, uma vez que "não era possível não reconhecer o direito [à terra], cuidava-se de não reconhecer o sujeito desse direito, ou seja, se não era possível ignorar o direito dos índios à terra, tratava-se de negar a existência dos mesmos" (SILVA, 2013).

A afirmação da inexistência de indígenas em território cearense - interessante para o esbulho de suas terras - foi fundamentada em um *critério de indianidade*. Ser "misturado na população" equivalia a "não ser mais índio" (SILVA, 2013). O debate da continuidade das identidades indígenas, portanto, aparece envolvido ao do debate do estatuto jurídico da terra dos aldeamentos (VALLE, 2013). Para Porto Alegre (1994), o fato de os índios trabalharem

em algumas mesmas atividades que os homens pobres regionais era entendido como uma negação da identidade indígena. Desta forma, o processo de transformação de indígenas em caboclos é fundamental para a compreensão de em que quadro a História oficial do Ceará alocou seus povos originários - e com qual imaginário a reivindicação de direitos por parte de indígenas esbarrou e, em hipótese nesta pesquisa, ainda esbarra.

Além do discurso de pertencimento étnico, suponho encontrar ecos, senão vozes ativas, de uma postura estatal tutelar perante indígenas. Como dito no início, é apenas na Constituição de 1988 que o Estado brasileiro rompe com uma lógica integracionista. Além de assegurar proteção da integridade do sistema cultural dos povos indígenas, é a partir de 1988 que o índio "tem o direito de ser índio" (SOUZA FILHO, 2010). Ao longo da história do Brasil, desde o período colonial, houve certa continuidade no pensamento presente nas legislações e cartas magnas. Como lembra Almeida (2018),

Assim, quase todas as constituições nacionais, desde o ano 1891, tratam do processo de integração e assimilação do “silvícola”, “habitante da selva” à sociedade nacional. Portanto, a consecução do projeto de homogeneidade racial e cultural como herança colonial foi, sob o ponto de vista político, indispensável para a construção da nova Nação brasileira que apenas seria viável caso lograsse atingir uma pretensa unidade nacional.

Herdeiro do pensamento colonial, o espírito presente nas constituições e legislações do período republicano brasileiro atravessa o império e alcança os dias de hoje, não na Constituição, mas em decisões como as analisadas por Araújo Júnior (2018). O cerne dessa noção evolucionista, cuja ideia de que o índio caminha em um sentido - único e pretensamente melhor, que o aproxima da civilização - não é de todo imutável ao longo dos séculos. Enquanto no século XVI a bula papal confirmava que índios tinham alma e que, portanto, deveriam ser convertidas pela Igreja Católica, o cientificismo do século XIX punha em xeque a própria classificação dos indígenas como seres humanos (CUNHA, 1992). Como explica Lacerda apud Almeida(2018),

entre a Constituição de 1891 e a Carta de 1934, foram aproximadamente quarenta e três anos sem tocar na questão dos direitos dos povos indígenas por parte da República brasileira. Como se não bastasse, o ideal de branqueamento da população nacional, essencial ao positivismo cientificista que tanto marcou os círculos militares republicanos da época, não admitia o reconhecimento de qualquer tipo de diversidade que fizesse questionar o conceito de unidade nacional então perseguido.

É apenas a partir da Constituição de 1934 que há artigos próprios sobre direitos territoriais dos povos indígenas. Daí até a Constituição de 1969, todas as cartas magnas assemelham-se neste aspecto. Versar sobre direitos territoriais indígenas, entretanto, não significa deixar de estabelecer práticas assimilacionistas. Tenha sido por meio do Serviço de Proteção do Índio (SPI), desde 1918¹, ou a partir de 1970 através da Fundação Nacional do Índio (Funai), o governo federal age com o fim de transformar o índio em trabalhador nacional (ALMEIDA, 2018). A Constituição de 1934, por exemplo, resguardava que competia à União legislar sobre "incorporação dos silvícolas² à comunhão nacional" (BRASIL, 1934). A Constituição de 1946 reproduziu o artigo do texto de 1934. A Carta de 1967, segundo Cunha apud Almeida (2018)

sintonizava com a perspectiva integracionista predominante no plano internacional no que tange aos povos autóctones. Ou seja, ela flertava com a tendência mundial de buscar os valores e os costumes da civilização europeia para impulsionar o desenvolvimento e progresso à custa do padecimento dos grupos étnicos. Nesse sentido, a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 novamente corroborava com as prerrogativas assimilacionistas dos documentos jurídicos oficiais de 1934 e 1946.

Em 1973, entra em vigência o Estatuto do Índio, que passa a regular o cuidado e a tutela do indígena pela entidade federal responsável, a Funai. Nele, identifica-se o caráter provisório da atuação das instituições, posto que seu objetivo é conduzir os indígenas de sua situação etnicamente diferenciada na direção da cidadania. Até lá, o índio é classificado juridicamente como relativamente incapaz. Aos olhos do Estado, tomando como referência seus documentos legisladores, indígenas formam um

bloco único, [... pertencentes] a culturas ‘atrasadas’, ‘inferiores’, ‘ignorantes’, despossuídas de tecnologia e de saberes. Da mesma forma, tais imagens consideram os índios como ‘coisas do passado’, como ‘primitivos’, acreditando que suas culturas são incompatíveis com a existência de um Brasil moderno. (Bessa Freire apud Bicalho, Oliveira, Machado, 2018)

É apenas na Constituição Federal de 1988 que o pensamento que fundamenta os direitos indígenas desprende-se do tronco condescendente e evolucionista dos documentos anteriores. Parafraseando Said (1990), representações são tomadas como verdade, ancoram-se na cultura da sociedade nacional brasileira e são, portanto, disseminadas através da

1O Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) foi criado pelo Decreto 8.072 em 20 junho de 1910 e transformado em SPI oito anos depois.

2Silvícola era o termo utilizado para se referir ao "habitante da terra".

linguagem. Após representações reducionistas e limitadoras dos povos indígenas em sucessivas legislações brasileiras, a interrupção de um longo discurso perpetuado em práticas jurídicas – em que se originam formas de verdade (FOUCAULT, 2013) –, é aqui tomada como objeto de suspeição e pesquisa. Trinta anos depois de uma configuração constitucional ineditamente distinta no que diz respeito aos povos indígenas, como a prática jurídica em tais questões se comporta?

O caminho tomado para tentar responder a tantas perguntas não foi nada linear. A organização de um texto que pretende caber em uma formulação científica, todavia, deve ser. Para abordar essas questões com certa coerência e gradação, lanço mão de quatro capítulos. No primeiro, ensaio localizar esta pesquisa no âmbito da Antropologia: uma breve genealogia do que convencionou se chamar Antropologia Jurídica, quais debates teóricos historicamente levantados são imprescindíveis para a elaboração desta pesquisa e, por fim, o contexto da disciplina em terras brasileiras. Academicamente, preciso enfatizar, esbarro em outra disciplina, o Direito. Algumas discussões ainda que pareçam essencialmente jurídicas, servem não apenas como contextualização de problemas de preocupação antropológica, mas também na formulação deles, pois, como evoca Aparício (2008, p.77),

[...] o Direito também faz parte do que Habermas denomina de ‘mundo da vida’, isto é, o espaço da vida cotidiana, composto pelas tradições culturais, local onde se desenvolvem as identidades individuais e coletivas. A legitimidade do Direito está estreitamente vinculada à relação que a positividade estabelece com suas fontes de solidariedade social.

A sociedade civil, ligada ao que se passa no ‘mundo da vida’, é responsável por captar os ecos dos problemas sociais e transmiti-los para a esfera pública, local onde ocorrem os debates, politiza-se questões anteriormente consideradas privadas (HABERMAS, 1997, p.99).

No capítulo seguinte, apresento com mais detalhes a abordagem metodológica heterodoxa que adoto no desenvolvimento e análise desta pesquisa. Tomar sentenças jurídicas como campo não é exatamente o que se espera do fazer antropológico: as críticas aos antropólogos de gabinete são antigas e variadas. Não me proponho aqui, entretanto, a fazer mea culpa por uma *falta*. Acredito que há riqueza de possibilidades na investigação antropológica de discursos – afinal, estes são também e sobretudo matéria da vida social – uma vez que estes ainda são utilizados como objetos formadores de realidades – que, como tais, podem vir a se confrontar, contradizer, anular etc. Nesse sentido, este trabalho afina-se ao pensamento de Bourdieu (1989, p.237) de que

[...] sobre todo o trabalho prático de worldmaking [...] que está na origem da constituição dos grupos [...] o direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas.

O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este.

Unido a isto, acrescento ao capítulo uma breve discussão sobre as perspectivas antropológicas de abertura ontológica nos textos elaborados por operadores do Direito. Haveria possibilidade de encontros pragmáticos (ALMEIDA, 2013) em decisões jurídicas que envolvam indígenas? É possível verificar algum alargamento de categorias jurídicas a fim de tentar abarcar existências distintas?

No terceiro capítulo, inicio localizando na legislação brasileira os direitos beneficiários que podem ser acessados por indígenas. Em sequência, acompanharemos o passo-a-passo que cada indígena deve seguir a fim de solicitar benefícios previdenciários. A partir de uma entrevista aberta e em grupo com servidores da Coordenação Regional Nordeste II da Funai, localizada em Fortaleza, apresentarei alguns obstáculos, e as justificativas para tais, para o acesso aos direitos demandados.

Por último, alcanço as sentenças dadas por juízes da primeira instância da Justiça Federal no Ceará e acórdãos elaborados por desembargadores do Tribunal Federal acerca de demandas de benefícios previdenciários anteriormente negados a indígenas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Desde tais textos, desenvolvo análise sob dois pontos de vista: o contudístico e o discursivo. O que as decisões dizem, as jurisprudências apresentadas, as justificativas legais, o argumento final – tudo isto faz parte daquilo que supostamente a racionalidade jurídica evoca, garantindo a perpetuação do seu mito de imparcialidade (BRANDÃO, 2017, p.6). Mas além disso, procuro esmiuçar o que está contido nas sentenças – seja aquilo que Warat (1982, p.52) chama de senso comum teórico jurídico, opiniões valorativas e teóricas que permeiam o discurso oficial, “uma ideologia no interior da ciência [...] executad[a] através da práxis jurídica”; seja, em uma perspectiva antropológica, uma ontologia fundamentada na obliteração de existências múltiplas, alheias a ela.

2 ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Todo pensamento é (passível de ser) localizado. Não há uma linha sequer das próximas páginas que seja original. Antes de mim, muitos pensaram sobre os assuntos que serão abordados. Depois de mim, outros tantos pensarão. E como este é um trabalho acadêmico, filiado a uma linha de pesquisa de um programa de pós-graduação, é necessário que meu (?) pensamento seja rastreado. Afinal, qual percurso histórico foi trilhado para que a formulação deste projeto tornasse-se possível? Quais debates foram e são travados nessa área de conhecimento? A quais deles me aproximo? Em que sustento minhas perguntas, o que respalda minhas reflexões? Neste capítulo, meu olhar se voltará para trás para reconhecer os vínculos teóricos sobre os quais esta pesquisa pode ser amparada.

2.1 Genealogia

"The lawyer and the anthropologist, the both of them connoisseurs of cases in point, cognoscenti of matters at hand, are in the same position. It is their elective affinity that keeps them apart."
Clifford Geertz

É de comum acordo - pelo menos entre a maioria de antropólogos, historiadores da disciplina e pesquisadores da área - que a disciplina Antropologia surgiu na Europa e sob um contexto de colonização ainda final no século XIX. Era uma ciência que se propunha conhecer o "Outro", seja para alimentar reflexões acerca da humanidade, seja para dominar os povos explorados com mais conhecimento de causa. Entretanto, em se tratando da disciplina do Direito ou de normas de conduta, os debates são bastante anteriores. As intersecções entre questões hoje entendidas como de domínios distintos antecederam o que seria chamado posteriormente de Antropologia Jurídica. Como disserta Alves (2016),

A investigação da universalidade do direito abriu trilhas para inquirições mais ou menos realistas de como seria o direito de fato entre os povos. Antecipando o realismo jurídico, Locke (1690) considerava o direito como normas de condutas amplamente aceitas por uma determinada sociedade, e como tal poderia ser examinado. Nem todos concordaram com a doutrina do direito natural. Por exemplo, Hobbes (1651) na sua perspectiva contratualista sustentou que nenhuma lei adequada existiria sem a autoridade do Estado, estabelecendo um caminho para o positivismo jurídico e teorias de contrato social. [...]

Consciente tanto da diversidade jurídica quanto de uma universalidade legal, [Montesquieu](#) [...] [f]oi para a antropologia do direito um verdadeiro precursor, com uma abordagem

holista, usando discussões históricas e teóricas e ao lidar com a legislação de uma variedade de sociedades: romanos, gregos, a Inglaterra, a Espanha, a China e até mesmo o direito dos povos “que não cultivam a terra” (O Espírito das Leis XVIII: 12). Montesquieu também ensaiou uma tipologia de diferentes sociedades (ainda que etnocentricamente proto-evolucionista [...]) correlacionando suas economias e direitos, como os selvagens (caçadores) dos bárbaros (pastores). Já em suas Cartas Persas, Montesquieu satiriza os diferentes costumes, antevendo a etnografia com conflitos jurídicos, no caso, resultantes do adultério. Creio que foi De Gerando quem idealizou a figura do antropólogo em campo como tendo a erudição prévia de Montesquieu de O Espírito das Leis e a observação acurada do Montesquieu de As Cartas Persas. [...]

Sobre a humanidade, durante o Iluminismo também ocorreu um notável debate de antropologia jurídica. A definição legal de humanidade foi assunto aguerrido na discussão entre Lord Kames e Lord Monboddo, dois juízes da alta corte escocesa (Barnard, 2004). O excêntrico James Burnett (1714—1799) defendeu a humanidade dos misteriosos 'outangs orang' dos trópicos e dos nativos não europeus fundado no monogenismo. Seu par, Henry Home, Lord Kames (1696 —1782), possuía uma visão restritiva e etnocêntrica de humanidade, e consequentemente, de sujeitos de direitos. O poligenista Kames, autor de Esboços da História do Homem (1774), foi precursor do racismo científico. Desde então, a Antropologia evoluiu como uma disciplina acadêmica em constante envolvimento com o Direito.

[...] O ancestral imediato da antropologia jurídica seria Johann Gottfried Herder (1744—1803). As propostas do pensador romântico em valorizar o espírito nacional (Volksgeist) a ser compreendido por métodos empíricos de investigação e interpretados sob um relativismo cultural e histórico proporcionaram os estudos de várias instituições jurídicas e culturais.

Em sentido estrito, o [objeto da disciplina](#) tem origem no trabalho do historiador jurídico alemão Carl Friedrich von Savigny (1779—1861). Seu foco era na transição do direito romano entre a queda do império e a emergência dos sistemas nacionais modernos do direito europeu. Extraordinário, von Savigny foi singular em seu escrutínio das cortes e cerimônias legais além do foco nos textos jurídicos — uma abordagem que somente seria retomada um século depois por antropólogos jurídicos. Von Savigny opunha-se aos pressupostos do jusnaturalismo, mas com seu realismo legal também rejeitava a primazia do Estado como sustentáculo do direito. Em vez disso, buscou os fundamentos do direito nos costumes populares através da história. Adicionalmente, von Savigny desconsiderou as teorias contratualistas, pois seriam ficções legais sem evidências históricas, além de constituir um pensamento circular para justificar a existência do direito. Com seu panfleto Vom Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft [Sobre a vocação do nosso tempo para a

legislação e jurisprudência] (1814), von Savigny opôs-se à adoção do Código Civil Napoleônico nos estados alemães, argumentado que o direito emerge dos costumes locais e não de divagações entre juristas. Para explicar o processo de mudança e consolidação do direito, von Savigny empregou um esquema evolucionário — prática que seria prevalente nas teorias antropológicas do direito no século XIX. [...]

Entre o legado dos românticos à antropologia legal, além da defesa da pesquisa empírica da realidade jurídica dos povos e a noção de cultura, encontram-se o método comparativo — emprestado da filologia ou linguística comparativa — e a hermenêutica. Utilizando-se desses métodos, o próximo paradigma se desenvolveu, buscando a gênese e evolução das instituições sociais, sobretudo, do direito³.

Nota-se, portanto, que a ideia de que a lei existia em configurações tão diversas quanto os agrupamentos humanos data de muito antes da marca oficial do início de uma antropologia jurídica. Já em Aristóteles, em suas discussões acerca dos diferentes tipos de governo, de normas conjugais e familiares etc. havia reflexões acerca da lei (NADER, 1965, p.8-9). Mas o debate oficialmente fundador da disciplina é apenas aquele reconhecido na passagem dos séculos XIX e XX, o qual versava sobre a existência ou não do Direito em sociedades "primitivas". Realizado por uma maioria de intelectuais provenientes do campo jurídico, os chamados "antropólogos de gabinete" fundamentavam seus argumentos a partir de informações coletadas por terceiros - viajantes, missionários, administradores coloniais. Daí surge o que reconhecemos como antropologia evolucionista, que comparava a diversidade de realidades das recém-descobertas sociedades no que diz respeito a suas normas e sanções às instituições jurídicas ocidentais; e determinava estágios evolutivos⁴.

3"Von Savigny influenciou outros trabalhos notáveis no século XIX, combinando antropologia, direito, organização sócio-política dentro de um [paradigma evolucionista](#). Um deles foi a obra do jurista suíço Jakob Bachofen (1815 —1887), que publicou *Mutterrecht [O direito materno]* em 1861 comparando diferentes culturas para sugerir que os primeiros humanos viviam em uma organização social religiosamente e moralmente fundada em uma ordem jurídica matriarcal. Outra obra marcante de paradigma evolucionista avaliando dados etnológicos e históricos apareceu em 1861, o *Ancient Law [O Direito Antigo ou A Lei Antiga]* publicado por Sir Henry Maine (1822—1888), um advogado britânico com experiência na Índia colonial e defensor de um método comparativo para os estudos jurídicos. Em sua obra Maine argumentava que o status seria a principal característica das relações sociais das sociedades primitivas baseadas no parentesco, mais tarde teriam desenvolvidas em relações baseadas em contratos nas sociedades complexas.

O jurista escocês John McLennan (1827—1881) ampliou a discussão do direito de família na perspectiva evolucionista com seu *Primitive Marriage [O Matrimônio Primitivo]* (1865). Contrário a Bachofen, McLennan argumentava a antiguidade do patriarcado nas relações sociais, cunhando os termos exogamia e endogamia para explicar os laços formados entre diferentes famílias e clãs pelo casamento. Talvez da hipótese de McLennan de casamento por rapto venha a caricatura do troglodita pré-histórico capturando sua esposa com uma pancada de uma clava e puxando-a pelos cabelos à sua caverna." (ALVES, 2016)

4"Havia um pressuposto evolucionista - frequentemente atribuído à obra de Charles Darwin, *A Origem das Espécies* - de que "povos 'primitivos' seriam fósseis do passado geral da humanidade [...].

Com raras exceções, as monografias mais importantes da antropologia na segunda metade do século XIX foram feitas por juristas com perspectivas evolucionistas. Apesar disso, a principal contribuição da teoria evolucionista

Influenciados pelos ideais positivistas e progressistas, os antropólogos do Direito acreditavam que 'todas as sociedades são submetidas a leis de evolução de rigidez variável, que conduzem da selvageria à civilização: passar-se-ia assim do oral ao escrito, da família ampla à família nuclear, da propriedade coletiva à propriedade privada, do estatuto ao contrato, etc. (ROULAND, 2003, p.71). (COLAÇO, 2008, p.35)

Após hiato de décadas, emerge um novo marco na história da Antropologia (não apenas) Jurídica: uma nova abordagem metodológica, que viria a se consolidar como própria da disciplina - a observação participante. Bronislaw Malinowski aponta a imersão como técnica fundamental para compreender outras sociedades. A partir dela, o antropólogo foi capaz de formular, por exemplo, explicações para a existência de "ordem" em sociedades sem uma figura central de autoridade (NADER, 2002, p.85-86). Alves (2016) volta a elucidar esse período:

Empregando a etnografia e considerando o direito – como qualquer componente da estrutura social – interligado funcionalmente com a totalidade de uma dada sociedade, Malinowski propôs que a reciprocidade reforçada por intercâmbios simbólicos aumentava o prestígio, dando bases ao sistema jurídico dos trobriands. Observou que a substância do direito pode ser extraída de conflitos e depois emergir nas relações sociais e obrigações. Para Malinowski, “O ‘direito civil’ ou o direito positivo governando todas as fases da vida tribal, consiste então no corpo de obrigações vinculantes, consideradas como direito por uma das partes e reconhecido como dever por outra, mantido em força por um mecanismo de reciprocidade” (Malinowski 1926:58).

Essa perspectiva do direito de Malinowski [...] implicava na universalidade das instituições jurídicas em todas as sociedades, competindo ao antropólogo o estudo dos processos para deles abstrair generalidades da função do crime, justiça e equilíbrio social proporcionado pelo direito em todas as sociedades. [...]

Para A. R. Radcliffe-Brown (1881–1955) o direito foi institucionalizado como um processo coletivo e sustenta a ordem pública. Para ele o direito seria “o controle social mediante a aplicação sistemática da força (física) da sociedade politicamente organizada” (Radcliffe-Brown 1933:202). Radcliffe-Brown distingue o direito de outras formas de

à antropologia jurídica certamente limita-se ao acúmulo de dados etnológicos oriundos da prática jurídica de diversos povos. [...] Para muitos desses juristas e antropólogos de gabinete, as “sociedades arcaicas” não tinham direito ou leis, mas sim coerção social por força física, superstições ou crenças mágico-religiosa. O costume e a força física teriam 'evoluído' para a razão do direito dogmático e positivado do mundo ocidental.” (ALVES, 2016)

controle social: desvios de comportamento gerariam sanções negativas, mas desaprovação social e impureza ritual são distintas das sanções penais impostas pela autoridade reconhecida. A presença de um mecanismo de imposição da lei caracterizaria a existência do direito em uma dada sociedade.⁵

Outra discordância notável no campo da Antropologia Jurídica foi a de Gluckman e Bohannan. Enquanto para o primeiro, ainda que as ideias legais modernas sejam "condicionadas por um ambiente social e econômico específico" (DAVIS, 1973, p.13), as categorias da jurisprudência ocidental deveriam ser abstraídas até o ponto em que comparações entre ordenamentos jurídicos distintos pudessem ser feitas com validade (ALVES, 2016); o último, por sua vez, advogava que analisar qualquer sistema de justiça ou de julgamento só era possível a partir de categorias internas à sociedade em que tal sistema é válido (NADER, 1965, p.11). O que a discussão Gluckman-Bohannan colocava em xeque, enfim, era o tema do universalismo e do relativismo - no contexto jurídico-legal - que culminava em trabalhos voltados ou para a comparação entre sociedades, ou para a descrição de uma sociedade específica⁶.

Nos anos 1980, Nader (2002, p.12) identifica o ponto em que as etnografias jurídicas passam a adotar um modelo metodológico em que a História e as estruturas de poder são combinadas. Segundo a autora, os antropólogos enfim aprenderam sobre o "poder da lei" e o "poder na lei", expandindo seu aparato analítico. E, perguntas antes evitadas, são finalmente feitas: como o direito serviu para missões civilizatórias do colonialismo?, através de que meios as sociedades do terceiro mundo e o direito do Ocidente estão sendo transformadas?, como reformas culturais fizeram parte das estratégias de elites locais? (NADER, 2002, p.113-114). Então, enquanto até os anos 1960 os principais tópicos da área jurídica da antropologia giravam em torno da universalidade da lei e do direito, como o direito se relacionava com os demais aspectos da cultura e da organização social, como e por que as leis e o direito mudam com o tempo, o que acontece quando sistemas legais de grupos distintos entram em contato,

5"Embora por um tempo a perspectiva de Malinowski prevaleceu entre os antropólogos, a síntese entre as duas posições viria somente anos mais tarde, bem formulada por J.L. Comaroff e S. Roberts na obra *Rules and Processes: The Cultural Logic of Dispute in an African Context* (1981) [Regras e Processos: a lógica cultural da disputa em um contexto africano]. Esses autores demonstraram que o direito existe além de situações de conflito. A partir disso, o objeto da antropologia jurídica transcende a divisão direito processual/direito material para concentrar-se na questão da juridicidade: quais fatos ou instituições são jurídicas." (ALVES, 2016)

6"There are comparative data buried in chapters of monographs such as those by Nadel (1947), Colson (1958), and Nader (1964)13. There are, furthermore, several relevant articles that are comparative: Schneider (1957), Harper (1957), Gluckman (1962), Hazard (1962), Nader and Metzger (1963), Schwartz and Miller (1964), Nader (1965a), Nicholas and Mukhopadhyay (n.d.)."(NADER, 1965, p.12).

quais os efeitos de uma multiplicidade de sistemas legais dentro de uma sociedade, como se pode descrevê-los, e sob quais circunstâncias a comparação entre sistemas legais é possível (NADER, 1965, p.4); no século XXI, a maior parte dos antropólogos da área não definem lei de maneira rígida e, ainda que possam tratar de atributos universais da lei (Pospisil, 1958), eles tentam não impor na análise do seu campo categorias próprias do direito ocidental, adotando categorias e/ou teorias locais (NADER, 2002, p.86-87).

Saliento que dentro do termo guarda-chuva Antropologia Jurídica - e às vezes nem mesmo ele - coexistem diferentes compreensões de o que exatamente corresponde a essa seara. De acordo com a classificação de Shirley (1987, p.14), por exemplo, a Antropologia Jurídica se divide entre: a) a Antropologia Legal; b) o Direito Comparado; e c) a Antropologia Jurídica propriamente dita. A primeira seria responsável pela pesquisa com as questões clássicas da ordem social em sociedades "simples". A segunda envolve, como o nome já diz, a comparação entre diferentes sistemas jurídicos, sejam eles "simples" ou "complexos". Por último, a Antropologia Jurídica abarcaria o corpo de pesquisas elaboradas a partir de métodos antropológicos, tais como a observação participante e a comparação entre instituições modernas do Direito (COLAÇO, 2008, p.29). Já para Davis (1973, p.10), o termo utilizado para a "investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos sociais e dos modos através dos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos" seria Antropologia do Direito. Kretzmann & Sparemberger (2008, p.94-95), por sua vez, entendem que a Antropologia Jurídica tem hoje como principal foco de pesquisa as dimensões simbólicas e estruturais do Direito na sociedade e, por isso, abre espaço para questões como as que envolvem minorias étnicas, por exemplo. O fato é que, deixando de lado qual seria a nomenclatura "correta" ou mais "adequada", os debates vinculados a esse domínio do conhecimento de limites tão turvos são vários. Tentarei elencar a seguir somente alguns deles: aqueles que tangenciam esta pesquisa e que abriram caminho para a existência dela.

2.1.1 Monismo x Pluralismo Jurídico

Monismo jurídico moderno, como bem define Wolkmer (2001, p.108-109), é o entendimento de que "as normas jurídicas são emanadas a partir de um único centro, o estatal". A burocracia e a racionalização do Estado serviriam para legitimar essa configuração que, no fim, atende aos interesses da burguesia, classe emergente e dominante na modernidade. Ocorre que, como as próprias pesquisas antropológicas foram capazes de

demonstrar, leis podem não apenas existir como também se desenvolver sem advogados, sem um poder soberano e mesmo sem a presença do Estado⁷. Como recorda Colaço (2008, p.29),

[...] para se pensar em Antropologia Jurídica temos que desvincular o Direito do Estado e da escrita, ou seja, desmitificar o monismo jurídico, representado pelo Direito ocidental como um paradigma incontestável, assegurado por um aparato estatal e apresentado por uma codificação escrita. Isso não significa que o Direito estatal positivado não seja considerado Direito para a Antropologia, mas é apenas mais uma forma de Direito.

O pluralismo jurídico, por sua vez, "admite a existência do Direito sem o Estado" (WOLKMER, 2001, p. 63). Ou seja, em uma sociedade plural permite-se que vários sistemas jurídicos coexistam e compitam entre si (NADER, 2002, p.116). É, portanto, por meio de reconhecimento de novos atores sociais, de sujeitos diferenciados, de suas existência e alteridade, que pode ser formulado um Direito pautado pela pluralidade.

2.1.2 A cidadania

A cidadania apresenta-se como uma questão que tange o pluralismo jurídico. Como pensar cidadania, qualidade unificadora e homogeneizante do sujeito, em uma sociedade que reconhece a existência de alteridades dentro dela? Kretzmann & Sparemberger (2008, p.97-98) discorrem a respeito dessa questão - lançando mão da alteridade de indígenas - no contexto brasileiro:

Reafirmando a existência de uma política assimilacionista e universalista no Brasil, Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2003, p.78), discorrendo a respeito da criação dos Estados nacionais latino-americanos, alerta que esta se deu com a redação de uma Constituição que assegurava um rol de direitos e garantias individuais, restando aos índios a possibilidade de integração como indivíduo, como cidadão, ou seja, como sujeito individual de direitos. Conforme o referido autor, 'As políticas públicas e as leis, porém, se propuseram durante muitos anos a cumprir essa vontade dos Estados nacionais: integrar os povos como cidadãos sujeitos de direito, capazes de negociar juridicamente, sem reconhecer seus direitos coletivos. Nesta perspectiva, o genocídio continuou, e cada tentativa de integração desses povos significou a continuação do estado de guerra imposto quando da chegada dos europeus. Os povos perdiam não só a visibilidade, mas a própria vida' (2003, p.78). Dessa forma, os direitos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais apenas serviam aos sujeitos individuais, detentores de propriedade.

⁷Cf. Clastres (2017)

E acrescentam:

Conforme Liszt Vieira (2001, p.39), 'a cidadania encontra-se, assim, estreitamente relacionada à imagem pública do indivíduo como cidadão livre e igual, e não às características que determinam sua identidade'. A concepção clássica de cidadania não atende às aspirações e necessidades de uma sociedade multicultural, composta por identidades étnicas e culturais marginalizados e carentes de políticas de reconhecimento e valorização cultural. (KRETZMANN; SPAREMBERGER, 2008, p.118)

Nesse sentido, Neves (1994, p.255) disserta sobre as discriminações positivas, presentes na jurisprudência da Corte Suprema norte-americana. Estas estariam de acordo com o Direito e agiriam no sentido de compensar discriminações sociais negativas contra minorias étnicas, sexuais etc. O autor acrescenta que discriminações positivas "rompem com a concepção universalista dos direitos dos cidadãos, abrindo-se fragmentariamente às diferenças e condições particulares de grupos minoritários, sem que disso resulte negação do princípio da igualdade. Há apenas a pluralização da cidadania."

Por último, e reduzindo as questões consideravelmente, põe-se o tema da sub e sobreintegração ao Estado. Os subintegrados seriam cidadãos que "não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico, embora [...] permaneçam dependentes deles" (NEVES, 1994, p.261). Isto é,

Embora lhes faltem as condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostos pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas. Os direitos fundamentais não desempenham papel relevante no horizonte do seu agir e vivenciar, sequer quanto à identificação de sentido das respectivas normas constitucionais. Para os subintegrados, os dispositivos constitucionais têm relevância quase exclusivamente em seus efeitos restritivos das liberdades. E isso vale para o sistema jurídico como um todo: os membros das camadas populares "marginalizadas" (a maioria da população) são integrados ao sistema, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados etc., não como detentores de direitos, credores ou autores. Mas, no campo constitucional, o problema da subintegração ganha um significado especial, na medida em que, com relação aos membros das classes populares, as ofensas aos direitos fundamentais são praticadas principalmente nos quadros da atividade repressiva do aparelho estatal.

A subintegração das massas é inseparável da sobreintegração dos grupos privilegiados, que, principalmente com o apoio da burocracia estatal, desenvolvem suas ações bloqueantes da reprodução do Direito. É verdade que os sobrecidadãos utilizam

regularmente o texto constitucional democrático - em princípio, desde que isso seja favorável aos seus interesses elou para a proteção da "ordem social". Tendencialmente, porém, na medida em que a Constituição impõe limites à sua esfera de ação política e econômica, é posta de lado. Ela não atua, pois, como horizonte do agir e vivenciar jurídico-político dos "donos do poder", mas sim como uma oferta que, conforme a eventual constelação de interesses, será usada, desusada ou abusada por eles. Assim sendo, a garantia da impunidade é um dos traços mais marcantes da sobrecidadania. (NEVES, 1994, p.261)

2.1.3 Sensibilidades jurídicas

Expressão cunhada por Geertz, a sensibilidade jurídica nasce de uma constatação do antropólogo: fatos e lei relacionam-se de maneiras distintas nos domínios do Direito e da Antropologia. Enquanto o primeiro preocupa-se com a legalidade dos fatos; ao segundo interessa os padrões e as convenções sociais que governam os fatos (GEERTZ, 1983, p.170). Fatos - e aqui incluem-se fatos legais -, afirma o norte-americano, não nascem, são feitos, construídos socialmente. Logo, aqueles fatos evocados em julgamento são edições da realidade. O lado da "lei", dessa maneira, é apenas parte de um modo de imaginar o real. Ou seja, o que importa não é o que é fato, o que aconteceu, mas o que a lei enxerga que aconteceu. Portanto, se há mudança nas leis, se elas diferem de um lugar para outro, de um tempo para outro, de um povo para outro, o que ela enxerga também mudará (GEERTZ, 1983, p.173). Sensibilidade jurídica seria, portanto, o senso de justiça percebido pelo etnólogo quando em outros lugares que não os que tem familiaridade. Para o antropólogo, esta deveria ser a primeira preocupação do profissional que se propõe a pesquisar e comparar fundamentos culturais do direito ou da lei (GEERTZ, 1983, p.175). As leis, normas, o direito são saberes locais. Caberia aos pesquisadores da antropologia jurídica, portanto, identificar sensibilidades jurídicas tão diversas quanto são os locais, as épocas, as classes, e os temas abordados. E, se possível, as relações entre o que acontece e o que a imaginação permite acontecer (GEERTZ, 1983, p.215).

2.1.4 Poder

Ainda que nunca houvesse sido feita nenhuma relação entre a Antropologia Jurídica e poder, seria inevitável que eu esbarrasse nesse assunto. O Judiciário, no Brasil, é um dos três Poderes da União. A investigação antropológica acerca de relações de poder, por sua vez,

está bastante vinculada ao domínio da Antropologia Política. Mas a Antropologia do Direito também se desdobra sobre este tema, sobretudo nos contextos de dinâmicas próprias do Judiciário. Nesse sentido, Lima (2008, p.14-15) elucida que

A experiência antropológica ensina que o Direito é parte do controle social, que reprime mas que também pedagogicamente produz uma ordem social definida, embora frequentemente desarmônica e conflituosa. [...]

O mito da coerência e sistematicidade do Direito serve a sua instituição como saber dogmático e fonte de poder.

Tal poder, como lembra o autor, é cultivado desde os bancos das faculdades que originam aqueles que farão parte dele. O saber produzido nessas instituições veicula "certas representações[,] oriundas de concepções acríticas dos fenômenos sociais, de maneira dogmática" (LIMA, 2008, p.20). O que é apresentado àqueles que estão sendo "iniciados" faz parte de uma "ciência do Direito". A roupagem higienizada que as práticas técnico-jurídicas assumem ratifica o que Roland (2003, p.83) chama de sistema de representações específicas, que entendem, por exemplo, que diferenças sejam negadas "em nome da justiça e da igualdade" (vide a questão da cidadania). Pesquisar o judiciário, portanto, é debruçar-se sobre o que Habermas nomeia de "mundo da vida", pois nele desenvolvem-se identidades, ecoam problemas sociais que podem ser reproduzidos por ele (o judiciário), e questões tratadas como privadas politizam-se e tornam-se de interesse público (APARÍCIO, 1997, p.99). O(s) poder(es) engendrado(s) nessas relações é/são uma das possibilidades de investigação da Antropologia Jurídica.

2. 2 Contexto brasileiro

Carneiro (2017) aponta Robert Weaver Shirley como o pioneiro, no Brasil, a vincular o Direito e as Ciências Sociais e a se referir ao domínio de pesquisa interseccional como "Antropologia Legal". E foi a partir das peculiaridades do sistema jurídico brasileiro que as pesquisas desta nova seara foram desenvolvidas.

Alves (2016) aponta, por exemplo, para a tendência da antropologia jurídica brasileira de dialogar o conhecimento teórico com a defesa de minorias⁸. Lima (2012, p.35-37), em contrapartida, enfatiza temas como a tradição jurídico-pedagógica e os padrões inculcados no judiciário, como a lógica do contraditório⁹. Ou ainda como opiniões doutrinárias

⁸Exemplos são vários, mas saliento o de Figueroa (2010).

⁹"Trata-se de uma técnica escolástica medieval, cuja característica mais importante, em nosso caso, é a criação de uma infinita oposição entre teses, necessariamente contraditórias, que só se resolve pela intervenção de uma

controversas são instrumentalizadas de acordo com necessidades ou contextos específicos. A comparação entre práticas e sistemas jurídicos do Brasil e de outros países também se mostra como um de seus interesses de pesquisa. Lima (2012, p.47) elabora argumentos a partir da comparação, por exemplo, entre as os papéis distintos que réus ocupam no Brasil e nos Estados Unidos¹⁰. Já Mota (2001, p.135) compara a valoração de igualdade e liberdade entre sistemas democráticos como os europeu e americano; e o brasileiro - utilizando-se de exemplos como a existência aqui de prisão especial. O debate acerca da cidadania e não-cidadania, a exemplo do desenvolvido por Neves (1994); e o tema de descolamento entre o que é de "público", o que é de interesse do Estado e o que é de interesse da sociedade brasileira (Lima, 2012, p.48) são outros assuntos levantados pela realidade do sistema jurídico do país.

Por fim, Colaço (2008, p.19) reconhece que a atuação de antropólogos do Direito não se restringem à pesquisa. Para a autora, tais profissionais promovem uma

reflexão sobre os problemas da sociedade brasileira e têm atuado diretamente em diversos segmentos, participando de debates nacionais, colaborando na definição de políticas públicas, assessorando o Congresso Nacional, o Judiciário, o Executivo e o Ministério Público quanto às questões fundiárias, à defesa dos direitos das 'minorias', populações específicas, movimentos sociais, organizações governamentais e não-governamentais, entre outros.

Lima & Varella (2001, p.38-39) identificam duas tendências contemporâneas nas reflexões que interseccionam o Direito e a Antropologia:

[...] ou a via apologética ou a via da denúncia. A primeira consiste na aceitação plena do dogma jurídico no qual o Direito é compreendido como não contextualizado e não pertencente à ordem da sociedade. É uma concepção transcendental do

terceira parte, dotada de autoridade externa à disputa e às partes, e que se responsabiliza pela escolha de uma das posições que se opõem, para interromper o processo que, sem essa intervenção, tenderia ao infinito. É necessário notar, certamente, que essa técnica não se identifica, nem se confunde com o princípio do contraditório, o qual se define pela necessidade de garantir-se às partes litigantes a oportunidade de manifestarem-se sobre cada ato do processo, a ser exercitado pela argumentação jurídica característica da tradição judiciária em que está inserido." (LIMA, 2012, p.35-36)

10"[...] enquanto nos Estados Unidos quem está 'sendo processado' exigiu seu direito ao processo do Estado por não aceitar as acusações feitas contra ele e desafia o governo a provar sua culpa, no Brasil quem é processado é oficial e presumidamente – embora não legalmente – culpado, pois a atividade da defesa é trabalhar para provar a inocência do acusado. A ele garante-se apenas o direito ao contraditório no processo, movido pela lógica do contraditório, quase ingenuamente confundido com o direito ao exercício do princípio do contraditório, de defender-se por meio de um process, como na tradição adversária do due process of Law, na qual, em decorrência da presunção de inocência, a acusação é que deve provar a culpa do réu, já que a dúvida trabalha em seu benefício: só pode ser condenado, se sua culpa ficar provada além de uma dúvida razoável (reasonable doubt)." (LIMA, 2012, p.47)

Direito. Evidentemente tal perspectiva só poderia se justificar em caso de que os autores que nela trabalham enunciem explicitamente a ordem jurídica como fundada em uma ordem transcendental e essencial. A segunda, a via da denúncia, consiste basicamente em alardear os conteúdos ideológicos do sistema legal, compreendido como o corpo em que se encarnam privilégios de classe e a cumplicidade com o poder que sempre, 'naturalmente', traduz interesses inconfessáveis, dispersos na ordem social que deve ser recuperada, regenerada ou transformada. Em tal perspectiva, concentra-se a atenção na denúncia dos valores ou ideologias encobertas e mascaradas na ordem legal. Ordem legal que teria a aparência de imparcialidade e neutralidade, fazendo com que os autores que trabalham em tal direção concedam uma atenção privilegiada e devotem um preconceito sistemático contra tudo aquilo que, mesmo remotamente, possa se relacionar com a citada presunção de imparcialidade ou neutralidade.

3 REFLEXÕES E ESCOLHAS METODOLÓGICAS

Esta dissertação, assim como se apresenta, não estava nos meus planos. Ao iniciar o mestrado, em 2018, o desenho de pesquisa que eu tinha em mente diferia bastante do que apresentarei nos próximos capítulos. Mas, como fazer antropologia é sobretudo submeter-se às múltiplas possibilidades da vida, meu caminho acabou sendo traçado pela pesquisa, e não o contrário. Assim também foram as escolhas metodológicas.

O projeto inicial também visava, não devo mentir, a analisar documentos. O plano era solicitar acesso a alguns processos movidos por indígenas que solicitavam judicialmente benefícios previdenciários no arquivo da Justiça Federal no Ceará. A partir do conteúdo deles, selecionaria os casos mais ricos discursivamente - ou seja, aqueles cujas partes autora e ré elaborassem seus argumentos detalhadamente. Com os processos escolhidos em mãos, passaria a analisar os discursos das partes e das sentenças para ensaiar, enfim, tecer considerações acerca dos operadores do Direito no que se refere à percepção sobre indígenas daquela unidade federativa. O ocorrido não foi bem assim.

Ainda em 2018, comecei minha jornada de pesquisa. Enquanto bolsista do Grupo de Estudos e Pesquisas Étnicas (GEPE) em 2017, conheci dois funcionários de uma ONG que realizavam à época uma robusta investigação sobre direitos previdenciários negados a indígenas no Ceará. Ao entrar em contato com eles, já enquanto mestrande, obtive uma sugestão e um documento. O documento tratava de uma planilha que listava cerca de 90 casos de indeferimentos de benefícios previdenciários para indígenas. A sugestão era que eu entrasse em contato com a Defensoria Pública da União (DPU), que fora fonte principal dos dados daquela pesquisa, para fazer solicitação similar a deles e, assim, ter acesso aos processos em si. Ávida em obter o máximo de informações, segui a sugestão e examinei os dados da planilha. Entrei em contato com Eduardo Negreiros, que tanto era defensor público chefe à época (já 2019), como estivera à frente do projeto da DPU em parceria com a Funai para promover acesso de indígenas à justiça e educação de direitos previdenciários. Eduardo recomendou que eu conversasse com o sociólogo da DPU, para saber quais procedimentos eu deveria seguir para conseguir os processos. No meio tempo, aproveitei para ir até a sede da Justiça Federal em Fortaleza para tentar ter acesso aos casos mais rapidamente. Lá, ao subir para o andar do arquivo, deparei-me com uma parede de vidro que acompanhava um corredor cujas pontas eram uma saleta, de um lado, e uma área espaçosa com estantes de ferro repletas

de pastas, de outro. Não havia ninguém à vista. Aguardei, até que um rapaz - Victor - apareceu, vindo da parte espaçosa. Era uma sexta-feira, e ele explicou que, nesse dia da semana, apenas trabalhos "internos" são realizados. Expliquei que não ficaria na cidade por muito tempo e ele dispôs-se a me atender. Falei da minha pesquisa e da minha necessidade. Victor então explicou que, para que ele pudesse me apresentar algum processo, eu deveria apresentar o número de identificação para que ele pudesse procurar. Tão óbvio e, ainda assim, não havia me atentado. Ao falar com Daniel de Oliveira, o sociólogo da DPU, sobre a necessidade da numeração dos processos, ele aconselhou que eu desse entrada a uma solicitação de acesso à numeração destes processos através de um processo de assistência jurídica (PAJ) - algo que eu poderia realizar mesmo de Recife, uma vez que a defensoria é órgão federal e há comunicação entre as sedes. Assim o fiz. Fui até o prédio na Avenida Manoel Borba. Fiz um breve relato do que precisava para o atendente da recepção, que me solicitou um documento de identificação, preencheu uma ficha e entregou-me um pedaço de papel com uma senha. Aguardo ser chamada. Entro em uma sala com espaço para três "guichês" de atendimento. Uma servidora confirma que sou eu quem ela havia chamado. Inicia-se uma "escuta". Ela pede para que eu relate qual questão me fez procurar a DPU. Tento explicar do que se trata minha pesquisa e porque peço autorização para ter acesso a números de determinados processos. Logo depois, sou orientada a preencher um cadastro, fornecendo alguns dados para comprovar que estou habilitada a requerer aquele serviço. Isto é, que pertenço ao grupo de pessoas cuja faixa de renda dão direito ao atendimento da DPU. Esta outra servidora, já em outro guichê, pede mais detalhes a respeito da minha demanda, e eu tento me aprofundar sem me tornar repetitiva: preciso ter acesso aos números dos processos movidos pela DPU em casos de negação de benefício a pessoas indígenas pela autarquia previdenciária. A orientação, em seguida, é de aguardar um telefonema com atualizações acerca do meu PAJ, ou me deslocar quinzenalmente para averiguar na própria DPU - já que o sistema virtual encontra-se fora do ar - o andamento da minha solicitação. Sem receber ligações de números desconhecidos por um tempo, retorno à Manoel Borba. De acordo com o sistema, meu pedido foi aberto na sede de Fortaleza e está em análise. De maio de 2019 até outubro do mesmo ano, a última vez que fui até a sede de Recife, não havia registro de nenhuma atualização da minha requisição. É verdade que, antes de dar início a essa saga, Daniel havia me dito que o acesso aos processos era algo delicado, porque neles há informações pessoais das pessoas envolvidas. Para isso, eu deveria assinar um termo de

compromisso, assegurando que aqueles dados não seriam divulgados. Mas não consegui chegar a essa fase. Felizmente, Daniel salientou que, enquanto os processos tinham um acesso mais complicado, devido às informações confidenciais das partes, as sentenças são todas disponibilizadas publicamente. Ainda bem.

Em posse da planilha com os casos de indeferimento convertidos em ações judiciais, acessei o site da Justiça Federal no Ceará e iniciei a busca das sentenças a partir dos nomes das partes autoras. Cheguei a muitas sentenças. Logo percebi que, por muitas vezes se tratavam de nomes bastante frequentes, havia casos movidos por nomes iguais, mas pessoas diferentes. Como saber quem daqueles eram ou não indígenas? A estratégia escolhida foi, portanto, selecionar as sentenças e os acórdãos que tivessem em seu conteúdo a menção da certidão emitida pela Funai ou declarações de lideranças indígenas. Consegui diminuir consideravelmente o número de casos - e tornar a análise qualitativa exequível -, além de ter me certificado, desta forma, de que eram aquelas pessoas as que constavam na planilha.

Concomitantemente, realizei duas entrevistas e uma roda de conversa em vezes que estive em Fortaleza. Entrevistei o defensor público Eduardo Negreiros e o sociólogo Daniel de Oliveira. O primeiro defendeu uma dissertação no Programa de Pós-Graduação em Direito na UFC cujo tema centrou-se na seguridade social dos indígenas brasileiros¹¹. Realizei uma entrevista aberta, focada em questões levantadas por ele em sua pesquisa acadêmica e que, como leiga na área, não entendia com clareza. Daniel é sociólogo da DPU e tem como uma de suas responsabilidades elaborar relatórios sociológicos que são anexados aos processos a fim de elucidar questões que possam ter sido levantadas pelo INSS no momento do indeferimento através do tratamento científico de dados construídos a partir de suas idas a campo. Em entrevista aberta e semi-estruturada, Daniel apresentou uma visão de "fora" - alguém que não era completamente criado no mundo jurídico, apesar de estudar e trabalhar nele. Ao mencionar seus relatórios, ele afirma que a maioria dos juízes não os lê, ou os desconsidera¹².

A roda de conversa foi uma proposta que veio de Ana, uma servidora da Funai. Após entrar em contato e falar a respeito da minha pesquisa, em vez de entrevista com uma das funcionárias responsáveis pela emissão das certidões, Ana - com quem troquei mais e-mails e tomou a frente da comunicação com as demais - propôs que todas se reunissem para que eu e

¹¹Cf. Freitas (2016)

¹²Apenas uma das treze decisões judiciais analisadas faz referência ao relatório sociológico enquanto parte dos documentos apresentados pela parte autora. Importante enfatizar que esta informação não diz nada a respeito da frequência de leitura ou mesmo de presença dos relatórios, visto que a amostra selecionada não passou por qualquer tipo de procedimento que garantisse algum tipo de proporcionalidade ou probabilidade.

elas pudéssemos conversar sobre o tema. A necessidade desse contato aconteceu a partir das entrevistas realizadas com Eduardo e Daniel. Em ambas houve menção às certidões e à incoerência do procedimentos do INSS, que as ignorava. Assim iniciei minha fala na conversa, que não precisou de nenhuma outra intervenção para ser desenvolvida pelas servidoras. Suas falas foram tão carregadas de informações, que vi a necessidade de elaborar parte de um capítulo apenas para tratar do que foi dito por elas¹³.

Com tudo isso em mãos - entrevistas, roda de conversa e decisões judiciais -, as escolhas passaram a ser minhas. E agora?

3.1 Miscelânea teórico-metodológica

"Caminante no hay camino, se hace camino al andar"
Antonio Machado

Ser uma estudante de Ciências Sociais sem qualquer contato aprofundado na disciplina do Direito fez de mim uma estrangeira em terras alhures. Eu era o etnólogo que cai "de paraquedas" em uma aldeia que não a sua. Direito nunca foi a minha "praia". E lá estava eu, com os pés descalços naquela areia, e sem saber nadar. Resolvi, então, aprender a ler o que tinha em mãos. As referências, o vocabulário, a estrutura: voltei aos bancos de escola, mas como se estudasse um novo idioma. Para tanto, pesquisei metodicamente, se não toda, grande parte da legislação que faz alguma referência ao que é tratado nas decisões judiciais. Visitei dicionários com frequência, bem como os sítios eletrônicos das autarquias envolvidas. Mas, mais do que qualquer coisa, li e reli meticulosamente as sentenças e acórdãos selecionados. Nesse ínterim, tentei me inteirar a respeito das possibilidades que a análise do discurso ofereciam à pesquisa, pois, em sintonia ao que pensa Iñiguez (2004, p.105), entendo que esse tipo de análise coloca em prática a ideia da linguagem como eixo de compreensão e estudo dos processos sociais. Neste caso, o que é escrito também é fonte para compreensão (d)e formação de realidades. Depois de estar segura do material do qual nasceria essa dissertação, entendi que minha postura perante o assunto e a discussão que decidi travar a partir do campo estavam mais ajustadas à abordagem da Análise Crítica do Discurso (ACD).

A ACD me cativou, primeiramente, pela sua postura diante da relação entre teoria e análise: a primeira não pré-configura ou determina a última, tampouco delimita o que pode ser explorado e questionado (ROJO; WHITAKER, 1998). Antes, ela usa a teoria como

¹³Os nomes das servidoras da Funai que aceitaram participar da entrevista aberta são fictícios por motivos de segurança.

instrumento para que novas visões sejam fomentadas . O ofício do analista, então, é o de rearranjar sua perspectiva, pressupor que nada é dado e, daí, fazer surgir (novos) objetos de investigação (IÑIGUEZ, 2004, p.118-119). Isso vai ao encontro de como lido com pesquisa. Para mim, é preciso que o campo desloque o pesquisador e faça com que ele, diante de uma nova perspectiva, indague-se e selecione ferramentas teóricas que possam abrir possibilidades para a compreensão daquele mundo. O segundo ponto que me fez considerar a ACD a abordagem mais apropriada para este caso diz respeito aos seus objetivos. Para Rojo (2004, p.216), a ACD trata de

saber como é realizada essa construção discursiva dos acontecimentos, das relações sociais e do próprio sujeito, a partir da análise dos aspectos linguísticos e do processo comunicativo em um tempo e lugar determinados. Paralelamente, trata-se de revelar quais são as implicações sociais desse processo de construção.

Essa postura - de se debruçar sobre os meios de construção do discurso, relações sociais e as consequências sociais do processo comunicativo - acabou por aproximar a ACD a pesquisar ações sociais que são colocadas em prática através do discurso, tais como abuso de poder, controle social, dominação, e desigualdades, marginalização e exclusão sociais¹⁴ (IÑIGUEZ, 2004, p.118-119), justamente os exemplos que pulei dos textos que havia selecionado. A perspectiva crítica da ACD é, portanto, a mais próxima da que julguei se fazer necessária na análise das decisões, posto que ela

tem a intenção de deixar bem claro o papel-chave desempenhado pelo discurso nos processos através dos quais são exercidas a exclusão e a dominação, assim também como a resistência que os sujeitos oferecem contra ambas. E mais, os investigadores na ACD não só consideram o discurso como uma prática social, mas também acham que sua própria tarefa - revelar como atua o discurso nesses processos - constitui uma forma de oposição e de ação social com a qual tenta-se despertar uma atitude crítica nos falantes, especialmente naqueles que se deparam, mais frequentemente, com essas formas discursivas de dominação. Trata-se, portanto, de incrementar a 'consciência crítica' dos sujeitos com relação ao uso linguístico e, além disso, de lhes proporcionar um método do tipo 'faça-o você mesmo', com o qual enfrentar a produção e a interpretação dos discursos. (MARTIN ROJO & WHITTAKER, 1998: 10).

¹⁴"Assim, os já numerosos trabalhos de ACD estudaram o papel do discurso na transmissão persuasiva e na legitimação de ideologias, valores e doutrinas - ideologias ou fragmentos de ideologias sexistas ou racistas; doutrinas a respeito daquilo que é 'normal' ou 'essencial' no momento de definirem um grupo social" (ROJO, 2004, p.216)

O analista crítico deseja intervir para ampliar a consciência crítica daqueles que se relacionam com o discurso analisado, ao lhes proporcionar ferramentas para que analisem seus próprios discursos ou os de outros (ROJO, 2004, p.212).

A maneira como a ACD opera reflete a compreensão que esta perspectiva tem de o que é discurso. Qual seja: o discurso é, sobretudo, prática social. O discurso não representa ou reflete; ele constitui, reforça. Isto é, ele não é apenas determinado por estruturas e instituições sociais, mas ele as determina. Como defendem Fairclough & Wodak (1997), o discurso constrói o social. Portanto, ao ser analisado criticamente, não se deve considerar apenas sua dimensão textual ou de contexto social. É preciso, sim, que o enunciador seja localizado no discurso, que valores e ideias sejam identificados a partir do objetivo daquela enunciação. Mas, para além disso, é imprescindível que haja uma reflexão acerca dos possíveis encadeamentos sociais que ele produz. Para tanto, cabe ao pesquisador inserir a dimensão do discurso como constituinte e configurador de identidades, práticas e relações. Nas palavras de Iñiguez (2004, p.106), "um discurso constrói aquilo sobre o qual fala". Por isso afirmo desde já, em concordância com minha posição desde a introdução diante desta dissertação, que o próprio discurso praticado neste trabalho é também uma (re)produção "recursiva e recorrente das estruturas e da organização social" (ROJO, 2004, p.206-207).

Devo acrescentar, porém, que a proposição teórica da ACD não é a única que sigo. Algumas considerações acerca do discurso, elaborados por Foucault, são muito caras à minha compreensão do mundo e não deixam de estar presentes no meu repertório analítico. O princípio da exterioridade, defendido pelo filósofo, afirma que, em análise, não se deve partir do discurso em direção ao seu interior, ou seja, ir atrás de um pensamento ou significação que seria manifesto através dele¹⁵. Desde o discurso, examinando as condições de sua aparição e sua frequência, deve-se ir atrás de suas "condições externas de possibilidade" (FOUCAULT, 1996, p.53) - buscar como os discursos criam determinadas realidades e são capazes de produzir saber e poder (DAMÁZIO, 2008, p.220). Trata-se portanto de abordar os discursos enquanto acontecimentos (événements¹⁶), não representações. Junto a isso, Foucault acredita

¹⁵Lima (2012, p.46) argumenta que os processos judiciais acabam por se tornar o "lugar" mais propício para identificar os paradoxos do discurso em duas de suas dimensões: a de orientação e a de produção dele, nomeada pelo autor de "a verdade jurídica". Warat (1982, p.50-51), por sua vez, destaca que os discursos jurídicos são formados de conceitos isolados de suas referências. Esse processo de objetivação do discurso esvazia os conceitos que, revestidos agora por uma lógica racional, acabam sendo invocados politicamente, mas indetectáveis de seus efeitos políticos, uma vez que passaram pela higienização da objetividade, pelo exorcismo semiológico.

¹⁶Cf. Pêcheux (2002).

que a produção de discursos ocorre de maneira controlada, selecionada, organizada; e que sua redistribuição dá-se por meio de procedimentos que evocam os poderes e perigos daquele discurso, ao mesmo tempo em que dominam sua propagação e esquivam-se de uma materialidade (FOUCAULT, 1996, p.8-9). O Judiciário, com todas as formalidades, procedimentos ocultos aos leigos e poder de Estado, ocupa uma posição em que a produção do discurso é elaborada de forma semelhante àquela pensada pelo francês.

Outro francês sobre o qual me apoio para pensar, desta vez, os efeitos da verdade que os discursos produzem é Bourdieu, sobretudo quando ele trata do conhecimento enquanto poder simbólico. Para o autor, pelo conhecimento [jurídico] ser vinculado ao reconhecimento [social], ele acaba por produzir a existência daquilo que manifesta. Em outras palavras, tangenciando a ACD e Foucault, mas partindo de outra perspectiva teórica, Bourdieu compreende o direito sobretudo como campo do saber cujo discurso é capaz de produzir efeitos de existência própria. O direito constrói o mundo social, ainda que também seja construído por ele. Para o autor,

[...] **o poder judicial**, por meio dos vereditos acompanhados de sanções [...] **manifesta** [...] ponto de vista transcendente às perspectivas particulares que é **a visão soberana do Estado**, detentor do monopólio da violência simbólica legítima.

O veredito do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente **o que elas são na verdade**, em última instância, pertence à classe dos atos de nomeação ou de instituição, diferindo assim do insulto lançado por uma simples particular que, enquanto discurso privado - *idios logos* -, que só compromete o seu autor, não tem qualquer eficácia simbólica; ele representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos: estes enunciados performativos, enquanto juízos de atribuição formulados publicamente por agentes que atuam como **mandatários autorizados de uma coletividade** e constituídos assim em modelos de todos os atos de categorização [...] são atos mágicos que são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, portanto, de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem. [...]

Os vereditos por meio dos quais ele [direito] distribui diferentes volumes de diferentes espécies de capital aos diferentes agentes (ou instituições) **põem um termo** ou, pelo menos, um limite à luta, ao regateio ou à negociação acerca das qualidades das pessoas ou dos grupos, acerca da pertença das pessoas aos grupos, portanto, **acerca da justa atribuição dos nomes**, [...] sobre todo o **trabalho prático de worldmaking** [...] que está na origem da constituição dos grupos. **O direito** é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de

nomeação que **cria as coisas nomeadas** e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. (BOURDIEU, 1989, p.236-237, grifo nosso)

O poder do discurso jurídico, portanto, assegurado em seu saber, detém força de produção de verdade (e de mundo) devido ao reconhecimento coletivo daquele que legitima sua existência, ao mesmo tempo em que é legitimado por ele: o Estado. O que juízes dizem tem efeito de verdade. E as decisões judiciais carregam em si o "Poder da última palavra" (LIMA; VARELLA, 2001, p.56), ainda que às palavras não compitam a produção deste poder. É a legitimidade das palavras e daqueles que as enunciam que sustenta o poder. E este poder, simbólico, é "uma forma transformada [...], irreconhecível, transfigurada e legitimada das outras formas de poder" (BOURDIEU, 1989, p.15).

Este discurso-acontecimento, o discurso-ação e o vínculo saber-poder-verdade jurídica, quando voltados à realidade do Brasil, oferecem a compreensão de alguns aspectos da dinâmica de decisão dos magistrados. Como lembra Lima (2012, p.46), no nosso modelo jurídico, decisões são tomadas sob a égide da lógica do contraditório¹⁷. Ou seja, a formulação do sistema jurídico brasileiro não estimula que vereditos sejam dados por meio de um consenso entre as partes¹⁸. A parte autora e a ré devem partir de proposições antagônicas e, fincadas nelas, produzir seus argumentos. Ao juiz cabe o papel de decifrador oficial de enigmas (LIMA, 2020, p.45), fundamentado no saber que ele possui acerca das leis, e que justifica sua autoridade. A decisão por ele tomada é uma verdade revelada (LIMA, 2012, p.37), produto deste saber-poder¹⁹.

17Lima (2010, p.28-29) aponta para a semelhança entre a reprodução de conhecimento em faculdades de Direito e academias de Polícia Militar e Civil. Em ambos os casos, "a forma dogmática e instrucional predomina, como que inculcando, consciente e inconscientemente, verdades que deviam ser absorvidas, ao invés de conhecimentos que deviam ser assimilados reflexiva e criticamente". Além disso, o autor sugere que tal reprodução de conhecimento reproduz as "formas institucionais de produção e reprodução do saber jurídico e militar", uma vez que o funcionamento dessas instituições se fundamenta na existência de um "dissenso infinito, o qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes, que lhe dá fim e declara uma tese vencedora e a outra, vencida."

18"No caso específico dos tribunais judiciais, em relação ao processo de construção da verdade jurídica, observa-se que não há espaço para o diálogo e para o consenso em razão da concentração dos poderes pelos juízes e da exclusão das partes nas deliberações." (BARROS, 2017, p.6)

19Aqui, tomo como referência a concepção nietzscheana de verdade, em que a verdade é produzida historicamente por relações de poder (NIETZSCHE, 2005, p.28). Como enfatiza Damázio (2008, p.220-221), "o que se denomina verdade é constituído pelo jogo de regras, pela ordem do discurso que condiciona esses saberes. Cada sociedade 'possui os mecanismos que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro' (FOUCAULT, 1986, p.12). Assim, um discurso classificado como verdadeiro torna-se o discurso universal, excluindo os demais".

Foi munida das técnicas da ACD e, inicialmente, me apoiando sobre as reflexões realizadas pelos franceses Foucault e Bourdieu, e pelos brasileiros Lima e Warat, que iniciei a dar passos em direção a uma análise das decisões judiciais coletadas. Mas, como o caminho se faz ao andar, e a própria ACD permite que novas aberturas e questões sejam levantadas na lida com o texto, esta pesquisa me levou a lugares que não imaginava. Antes de chegar lá, entretanto, apresentarei elementos que considero importantes para a compreensão do contexto em que se localizam as sentenças e acórdãos de que trataremos em breve.

3.1.1 Quem fala, sobre quem falam, para quê falam

Pensar magistrados no Brasil é pensar um perfil bastante específico de elite. Os que formam o corpo do Poder Judiciário serão aqui considerados como elite nos termos de Mills (1956). Ou seja, aqueles que “ocupam as posições estratégicas de comando da estrutura social”. Isto é, que controlam a) o aparelho do Estado; b) as forças armadas; e c) as grandes empresas capitalistas. Os prestígio e reconhecimento social oferecidos a algumas ocupações, tais como a de magistrado²⁰, têm estreita relação com a política estatal (PETRARCA, 2015, p.158-159). O caráter de elite atribuído ao juiz - pela função de Estado que lhe é conferida - torna-o apto a deter o poder do discurso verdadeiro²¹. Sua atividade - envolta tanto pela autoridade estatal quanto pelo efeito de verdade - acaba por mascarar as subjetividades que atravessam o processo de decisão e a produção discursivo-política da realidade. As subjetividades são encobertas pela crença na imparcialidade jurídica. Ainda que contradiga nomes como o juiz do STF Marco Aurélio²², o sistema judiciário brasileiro reforça que é apenas através da imparcialidade que se pode alcançar a justiça. Como exemplo do caráter mítico que a neutralidade detém, Baptista (2013, p.309) apresenta uma pesquisa cujos dados sugerem que os resultados de processos são, muitas vezes, determinados pelo juiz ao qual eles

20Aqui, aproximo meu entendimento de magistrados como uma profissão, nos termos consolidados pela sociologia anglo-americana. Ou seja, que detém o monopólio de exercício e controle das competências e cujos profissionais são capazes de formar uma elite dotada de prestígio social e remuneração econômica (PETRARCA, 2015, p.152-153).

21Damázio (2008, p.223-232) lembra-nos que o mecanismo que inaugura a detenção do discurso verdadeiro data desde o Brasil colônia. A hegemonia do discurso do colonizador (o universal e verdadeiro) deu-se por força de autoridade (aqui incluo violência), que inferiorizava o Outro (religioso, científico, filosófico e político). Segundo a autora, todos esses discursos colonialistas foram incorporados ao Direito.

22"O juiz não deve partir da lei para os dados do caso concreto. Há de ter presente o caso concreto e idealizar a solução que entenda mais justa, fazendo-o de acordo com a própria formação humanística. Somente após deve recorrer à dogmática, isso para consagrar a solução idealizada. Tudo ocorre a partir da sensibilidade do julgador. (Entrevista concedida à Revista In Verbis, do Instituto dos Magistrados do Brasil, Edição nº3) [Marco Aurélio, ministro do STF]." (BAPTISTA, 2013, p.312)

são distribuídos²³. Isto é, o veredito pode ser diferente a depender de quem o elabora - o que Baptista chama de "loteria judiciária". O afastamento dos magistrados de militâncias também reforça a ideia de que decisões judiciais são despidas de subjetividades. A ausência de experiência de defesa de clientes, comum aos que tem carreira jurídica estatal, distancia os juízes dos dramas vividos por partes de um processo (PETRARCA, 2015, p.176-177). Já a construção de realidades que o discurso jurídico pratica é camuflada pela tecnicidade e racionalidade impressas historicamente na disciplina do Direito. Estas conferem à decisão judicial uma natureza matemática que, apesar de ela também formular uma verdade, infere que o resultado é único e inevitável. Mas, enquanto a matemática abre possibilidades para a existência de várias respostas, o Direito mobilizado pelos juízes afunila-as e forja antolhos em si e nos outros.

As decisões judiciais selecionadas dizem respeito a oito mulheres indígenas que vivem no estado do Ceará: são respostas a ações movidas com o intuito de reverter uma decisão anterior, tomada na esfera administrativa. Indígenas que têm seu pedido de benefício negado têm direito a requerê-lo na justiça. Ali, a qualidade de trabalhadoras rurais delas que estará sendo julgada. E é para elas, mas também para toda a sociedade, que o veredito acerca de sua atividade é direcionado. O que os juízes federais decidem, como já vimos, tem efeito de verdade. Ter sido ou não trabalhadora rural por quinze anos é determinado pelo magistrado responsável pela conclusão do caso. A realidade destas mulheres indígenas é produzida oficialmente por sentença. Parafraseando Foucault (1996, p.49), ao elaborar o veredito, o discurso reverbera uma verdade que nasce ali diante dos seus olhos. O que é fato, como lembra Bourdieu (1989, p.229-230), é produto de construção jurídica.

Essas decisões, elaboradas por juízes acerca de um Outro - e que o define e repercute sobre a vida do último - também definem e repercutem sobre a vida de quem as escreve e do mundo no qual estes se inserem. Ou seja, o discurso determina o Outro, mas também - e exatamente por isso - revela sua estrutura ao mesmo tempo que o produz e é (re)produzida por ele. Vejamos, por exemplo, a exigência de documentos²⁴ devidamente reconhecidos por

23"Segundo Araújo (2002, p.95-97), cada juiz imprime o seu 'traço pessoal', o seu colorido 'de várias matizes' à lei. O juiz 'aperfeiçoa a letra morta do texto'. E é nesse 'jogo interpretativo' que o juiz pode ser parcial. 'É na interpretação do texto que muitas vezes o juiz esconde a sua parcialidade'." (BAPTISTA, 2013, p.311)

24Castro (2008, p.20-29) destaca que aquilo que compõe um arquivo é resultado do que as pessoas definem que vale ser guardado. O que determina, portanto, o que é um documento é a associação, feita por diferentes pessoas, de um artefato "a uma série de concepções de valor, memória e passado". Uma certidão emitida pela Funai, por exemplo, é um documento associado ao valor de prova (ou, pelo menos, informacional). Mas documentos também podem ser, segundo Castro, artefatos "de associação emocional que tem a capacidade de tornar real o

órgãos do Estado e "imparciais" para que sejam considerados como prova irrefutável em um julgamento. Se alguma informação relevante para o caso não estiver registrada nesse tipo de suporte material, ela é invalidada. A verdade, para juízes, Estado e sociedade nacional, só existe neste formato. E é dessa forma que eles - juízes, Estado e sociedade nacional - forjam outras existências. Outro exemplo é o da categoria de sujeito de direito, central nas relações sociojurídicas. Dantas (2005, p.122-124) recorda que esse sujeito é assentado na noção de indivíduo. E o indivíduo, sujeito da modernidade,

na acepção jurídica clássica [...] é aquele sujeito que pode ser proprietário. Assim foi arquitetado todo o arcabouço conceitual da pessoa no direito moderno. O sujeito não é somente aquele que pensa, que tem autonomia e que tem vontade, mas, sobretudo, aquele que tem propriedade.

O individualismo, portanto, passa a ser o "parâmetro metodológico de análise das relações sociais nas sociedades ocidentais modernas" (p. 124). Como pode, então, um indígena, cuja relação com a terra e a vida passe tão distante da noção de propriedade moderna, ser considerado sujeito de direito e ter suas causas - ainda que individuais, como a aposentadoria - julgadas sob a mesma lógica e a partir do mesmo repertório que seu Outro?

3.2 - Do que é feito o caminho

"Mi vida va prohibida, dice la autoridad"
Manu Chao

É inevitável que o repertório teórico de um pesquisador agencie a exploração do campo. Seus primeiros passos, o reconhecimento do ambiente e até o sentido que ele decide seguir: está tudo ali fincado no mesmo terreno desde o início. Mas o caminhar oferece, a um explorador aberto, porém atento, percursos e estratégias próprios. Assim entendo que se deu minha jornada teórico-metodológica na elaboração deste trabalho. As ferramentas que escolhera no princípio para me auxiliar na análise das decisões judiciais, descobri, não foram suficientemente adequadas.

No começo, direcionei a pesquisa para que, através da ACD, pudesse identificar valores e ideias que formavam os discursos presentes nas decisões judiciais e que, desta forma, eram por eles (re)criados. A noção de que havia discursos que formavam o mundo era a base da minha abordagem teórico-metodológica. Entretanto, passando por entre as mesmas

passado". Questiono-me aqui se, seguindo esse argumento, objetos ou mesmo histórias não seriam formatos de documentos indígenas.

páginas repetidas vezes, entendi que a incompatibilidade desenhada nos papéis não conseguia ser agarrada se eu lançasse mão apenas do arcabouço analítico de início. Pensar presença de ideologias ou epistemologias que guiavam uma compreensão de mundo que justificasse uma decisão já não bastava. E por alguns motivos. O primeiro, Rabinow (1999, p.78), citando Foucault, ajuda a identificar: " [...] 'por detrás do conceito de ideologia existe uma certa nostalgia por uma forma de saber quase transparente, livre de todo erro e ilusão'. Neste sentido, o conceito de ideologia está intimamente ligado ao conceito de epistemologia". As relações de poder gravadas nas decisões demonstravam um mecanismo de dominação não apenas social, mas também do imaginário. E, como argumenta Quijano (2009, p.112), "esta é uma velha constante histórica. [...] A 'naturalização' mitológica das categorias básicas da exploração/dominação é um instrumento de poder excepcionalmente poderoso." Mas os magistrados não têm o monopólio dessa "mitologia" forçosamente naturalizada, sobretudo em povos que passaram/passam pela violência colonial. Essa mitologia não é exclusiva do mundo do Direito - o Direito é apenas uma das disciplinas que dela compartilha. O que por convenção é considerado o Ocidente funda-se a partir desta mitologia. É nesse sentido que, por mais que conquistas de direitos e respeito a minorias étnicas sejam celebradas²⁵, não se deixa de notar limitações nelas, como é o caso da Convenção 169 da OIT²⁶, ou de outras estratégias de gerenciamento compartilhado²⁷. Como Schritzmeyer (2012, p.268) ressalta, ao falar de Geertz,

25French (2004, p.153) é sagaz ao perceber uma dualidade quando da concessão de direitos (em seu caso de pesquisa, trabalhistas): "This system of rule was based on the fundamental duality of giving people gifts and beating them up; benevolence and violence; *violence douce* and *violence dure*. Yet neither is to be understood as separable from or in contradiction to the other. As Brazilian political philosopher Roberto Unger has suggested, 'legalism and terrorism, the commitment to rules and the seduction of violence, are rival brothers, but brothers nonetheless.'"

26"Se nos remetermos à Convenção 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, ratificada pelo Brasil em junho de 2002, seremos advertidos de que, embora se recomende sensibilidade com relação ao chamado direito 'consuetudinário' e aos costumes das sociedades indígenas, esses *outros direitos*, ou *direitos próprios*, tal como às vezes são denominados, não podem ser contraditórios com os direitos definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Mantém-se, assim, certo grau de indefinição, ao se inovar no pluralismo que a Convenção introduz, insistindo-se, contudo, na necessidade de negociar quando as leis modernas e em especial os direitos humanos instituírem o caráter intolerável de determinados costumes." (SEGATO, 2006, p.208)

27"Comanagement of Arctic species and other resources attempts to combine the expertise of scientists and native land users. The model and process for comanagement, however, is primarily Western, scientific, and bureaucratic, as Cizek describes in his case study of the Beverly-Kaminuriak Caribou Management Board (BKCMB):

'Although the BKCMB does incorporate aboriginal users into decisionmaking, it cannot be considered a model of complete integration, since government biologists do not appear to have accepted the indigenous system of wildlife management [...]. On the whole, it is possible to say that the BKCMB does incorporate some indigenous knowledge into the management of caribou, but it should not be considered a model of integration, since the balance of authority rests with the state system:' (Cizek 1990:16)." (BIELAWSKI, 2013, p.227)

[...] tanto o direito quanto as práticas jurídicas se caracterizam por simplificarem, de maneira constante, as complexidades a que se reportam. Trata-se de um jogo de 'tradução-sintetizadora' que caracteriza o próprio fazer jurídico como processo seletivo e incompleto (Geertz, 1981). Desse ponto de vista, por exemplo, é ilusória a possibilidade de o direito liberal ocidental se universalizar de maneira plena, uma vez que 'outros direitos', de pretensões igualmente universalistas, sempre estarão prontos a lutar para que seus princípios se imponham. Por essa razão, todo código de direitos humanos, de pretensões cosmopolitas, está sujeito a ser considerado mais uma tentativa de impor valores locais ao resto do mundo (Geertz, 2001: 226).

Ao pensar, portanto, a legislação sobre a qual se apoiam os magistrados para decidirem os processos e a realidade de indígenas "trabalhadoras rurais"²⁸ no Ceará, precisei abrir mão de uma compreensão analítica baseada na insuficiência da produção de discursos. Não eram os discursos que não eram capazes de elaborar aquilo que sua episteme não compreendia - seja por interesses amparados em relações de poder ou outro motivo. Era um mundo incapaz de compreender outras possibilidades de existência. Eram mundos em desentendimento. O que estava ali nas minhas mãos pareciam registros de conflitos ontológicos (ALMEIDA, 2013). Quando Ido (2017, p.6) sugere que na tentativa de aplicação de categorias e conceitos próprios da modernidade ocidental em prol de povos indígenas ocorre não uma disputa entre visões distintas, mas entre mundos, passo a suspeitar que esta ferramenta teórica possa ser a que conseguirá dialogar com esta pesquisa. No fim das contas, conceitos como os de "trabalhador rural" e "prova", tão caros a estes julgamentos, são categorias indicativas de mundos diferentes em confronto. Se pensarmos a relação entre esses mundos pela lente da colonialidade, caberia ao Poder Judiciário, a fim de permitir "encontros pragmáticos"²⁹, uma prática rotineira de descolonizar-se, como sugerem Nóbrega & Martins (2017, p.15) a partir de casos envolvendo os Tapeba. Mas, adotando uma perspectiva analítica ontológica (política), é possível promover reflexões acerca da lei - a partir da co-existência de mundos - que julgo mais fecundas para o meu campo, e mais agregadoras para a área da Antropologia Jurídica. Assim, dou início aos capítulos que tratarão da disposição desses mundos e como - e se - eles relacionam-se: reconhecendo a força dessa discussão:

28O uso de aspas deve-se à compreensão de que o termo *trabalho rural* não pode ser imediatamente transferidos a populações indígenas, porque nele há concepções de trabalho e de disposição geográfica que partem de relações específicas não necessariamente compartilhadas pelas pessoas a que as decisões se referem.

29Por "encontros pragmáticos" entende-se uma disposição de reconhecimento de "verdades parciais" entre ontologias conflitantes a fim de que questões práticas emergentes de tal intersecção possam ser solucionadas (ALMEIDA, 2013).

Epistemology – in the traditional sense – is dead, and so is axiology. It is replaced by comparative ontology, or empirical metaphysics or cosmopolitics as Bruno Latour might say (Latour 2004).

Mol's emphasis is not only on ontologies, but on *ontological politics*. Why does she couple politics with ontologies? Mol asserts that a choice between parallel possible ontologies to be performed is ultimately a political one, a choice that has consequences to the life of the collective it creates.[...]

Law shapes and defines the real. Lawyers should not be shy or ignorant of their powers. Every speech act made with the intent of transforming or entrenching a legal concept is in fact an exercise in ontological politics, with possibly grave consequences. Law contributes to making up the real.

In this sense, the notion of ontology bears an affinity to that of ideology, but it adds important connotations lost if we just resort to talk about mere ideologies. Critical legal studies scholars were vehement in pointing out that legal doctrines and rule interpretations often involved ideological choices. Law contained ideologies, they argued. In order to formulate a norm, one had to pick an ideology, or a tacit social theory. The goal of the ontology speech is largely the same. What the talk about ontologies that I propose may add to the 'ideology speech' is a heightened awareness of the gravity of legal speech acts. An ontology is not an ideology. An ontology is a world, not some technical blueprint that stays aloof and disconnected from the real. Law not only reflects a false consciousness, it enacts them, makes them real. A legal concept with its concomitant ontology does not – as an ideology might do – mask the real reality, it is a reality that is enacted. The legal world matters, if more than it would do, because it enacts and performs a real world. (VILJANEN, 2009, p.10-15)

4 O UNIVERSO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: PASSOS PARA COMPREENDER A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS PARA INDÍGENAS

"Obedece-se não à pessoa em virtude de seu direito próprio, mas à regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo a quem e em que medida se deve obedecer. Também quem ordena obedece, ao emitir uma ordem, a uma regra: à 'lei' ou 'regulamento' de uma norma formalmente abstrata."

Max Weber

Antes de adentrar o mundo das leis, artigos, parágrafos, normativas, preciso nos localizar nele. O universo que compreende todas essas normas, mesmo que presente apenas no papel, é - aqui - aquele no qual habita o que a Antropologia nomearia de o Outro. Passar por estas páginas inundadas de regras é, para mim, andar em território desconhecido. Ainda que muito possa ser facilmente identificável como permitido ou não pela lei, direito ou dever do cidadão, a verdade é que o Direito e as regulamentações e trâmites estatais não fazem parte de algo que domino - ou até, ousar dizer, do domínio da maioria nem dos antropólogos. Acredito até que parcela significativa das pessoas que não estão profissionalmente relacionadas a este mundo encontra-se em situação similar à minha. Então, mesmo não compartilhando da experiência física de campo de grande parte dos meus colegas, posso afirmar que, ao dar de cara com os textos apresentados a seguir, divido com eles a sensação - tão cara a antropólogos - de estranhamento daquilo que se apresenta diante de nós. Vi-me obrigada a aprender a ler novamente, para conseguir compreender um linguajar distante do meu; e desbravei a Constituição como quem tem um mapa nas mãos e um ponto de chegada - minhas questões em relação às sentenças -, mas sem saber onde estava e quais caminhos trilhar até alcançar "lá". Não sem muito me perder, apresento a seguir o caminho que percorri e o mundo que pude "descobrir", que acredito serem fundamentais para o entendimento do terreno em que moram as sentenças que analisei. Nos tópicos seguintes, ensaio fazer tudo isso sob um ponto de vista etnográfico.

4.1 Da Constituição à Instrução Normativa: do coração aos vasos capilares do direito previdenciário

Tal como o protocolo para obtenção de benefícios previdenciários, a ramificação que se dá desde a Constituição de 1988 até à regulação da garantia a indígenas de direitos previdenciários também é longa. Neste tópico, percorro ambos os caminhos - não sem examiná-los e me debruçar sobre as pedras que há neles.

Início pela lei maior do Estado brasileiro: a Constituição Federativa de 1988. Em seu corpo geral, nossa constituição é dividida em títulos, que se dividem em capítulos, que se dividem em seções. Estes são compostos por artigos, que podem ser formados por um ou mais parágrafos, que, por sua vez, podem se desdobrar em incisos que, enfim, podem apresentar alíneas - sendo cada uma destas categorias de classificação representada por símbolos que as distinguem umas das outras³⁰. Ainda que situações específicas da previdência social apareçam em outras partes do texto constitucional, é no título VIII - Da Ordem Social -, em seu capítulo II que encontramos a parte do texto destinada exclusivamente ao tema da Seguridade Social. Definida logo na primeira seção - Disposições Gerais - em seu artigo inicial, 194, "seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1988). Se a seção I é relativa às disposições gerais, as demais - seções II, III e IV - encarregam-se de tratar do que o artigo 194 apresenta: a saúde, a previdência e a assistência social, respectivamente. Chegamos então à seção III, dedicada exclusivamente à previdência social. Os artigos que a compõem são os de número 201 e 202 - ambos incluídos por meio da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, sofrendo algumas alterações em anos seguintes. A mais recente, vale-se de nota, deu-se com a Reforma Previdenciária de 2019, promulgada pela emenda nº 103. Como este trabalho analisa decisões judiciais anteriores à vigência da reforma, tomarei como referência o texto constitucional válido à época. Voltemos aos artigos. O de nº 202 trata do regime de previdência privada, o qual não diz respeito às realidades dos indígenas que acionam a Funai e, mais tarde, a justiça para obter os benefícios aos quais têm direito. Nosso caminho, portanto, se vira em direção ao artigo 201. Saímos do conjunto geral da constituição, tomamos rumo ao título terceiro, andamos até o capítulo segundo, seguimos para a seção terceira e chegamos, enfim, ao artigo nº 201. Examinemo-no.

Logo no início, lê-se sob qual forma a previdência social é organizada: o chamado regime geral, cujas filiação e contribuição são mandatórias. Este, por sua vez, é responsável por: cobrir eventuais doenças, invalidez, morte e idade avançada; proteger a maternidade - em especial a gestante - e o trabalhador involuntariamente desempregado; e garantir salário-família, auxílio-reclusão e pensão por morte para dependentes de segurados de baixa renda.

³⁰Artigos: são identificados por números ordinais. Eles contém a proposição geral de cada lei. Logo, há pelo menos um artigo em cada lei. Podem ser abreviados em Art.; Parágrafos: Desenvolvem a ideia central do artigo. Quando não são únicos, são identificados pelo símbolo § seguido de números ordinais. Incisos: representados por números romanos. Em escala hierárquica, encontra-se após o parágrafo, ou seja: trataria de desenvolvimento deste; Alíneas: são representadas por letras minúsculas. Independe de parágrafos e incisos.

Afora o desemprego involuntário, todas as demais situações elencadas encontram-se presentes no site da Funai como benefícios sociais e previdenciários aos quais indígenas, enquanto cidadãos plenos do Estado brasileiro, têm direito a acesso. Tocamos, então, em uma distinção importante: o direito a benefícios previdenciários é garantido a todo cidadão, seja ele indígena ou não. Em outras palavras, a etnicidade não é fator de garantia de direitos ou benefícios específicos. É a condição de cidadão que assegura a concessão de desses direitos. Logo, indígenas podem ou não, assim como os demais cidadãos, ter acesso aos diferentes benefícios previdenciários, dependendo não de pertencimento étnico, mas de obediência aos pré-requisitos exigidos para tal. Entretanto, a depender de como as atividades "laborais" são realizadas, o trajeto até a obtenção dos benefícios difere. Ora, se indígenas são cidadãos brasileiros e por isso devem ser tratados como tais, todas as modalidades de regime previdenciário (geral, próprio ou complementar) e todas as categorias de beneficiários são passíveis de alcance indígena. Mas apenas uma destas categorias - pertencente ao regime geral de previdência social - está vinculada à participação da Funai: a de segurado especial. De acordo com a Normativa nº 45 do INSS de 6 de agosto de 2010,

Art. 7º É segurado na categoria de segurado especial, conforme o inciso VII do art. 9º do RPS, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

I - produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

a) agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais, observado o disposto no § 17 deste artigo; e
b) de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

II - pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, observado o disposto no inciso IX do § 1º deste artigo; e

III - cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado do segurado de que tratam os incisos I e II deste artigo que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Mas em que o segurado especial se difere dos demais? Os últimos parágrafos do artigo 201 preveem lei que "disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária a trabalhadores de baixa renda" (BRASIL, 1988) que, pertencendo a famílias também de baixa renda, não apenas garantirá acesso a benefícios, como alíquotas e carências inferiores às dos

demais segurados do regime geral de previdência social. Os segurados especiais pertencem a tais famílias. Entretanto, é preciso destacar que, assim como não cabe a todos os indígenas a classificação de segurado especial, tampouco cabe a todos os trabalhadores rurais. Os que preenchem os requisitos, ainda que pertençam à mesma categoria dos indígenas, possuem trâmites distintos no processo de solicitação de benefícios da previdência, e por vezes entre si³¹. Os indígenas que se encaixam na categoria de segurado especial, portanto, ainda que se encontrem sob a mesma classificação que parcela dos trabalhadores rurais - e por isso tenham exigências³² similares às feitas a eles - têm um protocolo específico para seguir a fim de solicitar e obter os benefícios assegurados pela previdência social. Quais são, então, os requisitos que indígenas devem preencher para a) ser considerado segurado especial; e b) solicitar e obter os benefícios destinados a tal classificação?

Voltemos, então, para a Normativa nº 45 do INSS de 6 de agosto de 2010. Parte do que o Direito nomeia de legislação infraconstitucional - ou seja, todos os demais instrumentos legislativos válidos, mas inferiores hierarquicamente ao texto constitucional - a normativa é o documento que contem os parâmetros para encaminhamentos e procedimentos a cargo da Funai no que diz respeito a benefícios previdenciários. Seu fundamento legal básico está presente, além de na Constituição Federal de 1988 e na Emenda Constitucional nº20 de 1998 - aquela responsável pelos artigos 201 e 202 -, as leis: complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; nº 8.213, de 24 de julho de 1991; nº 10.666, de 08 de maio de 2003; nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e os decretos: nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e nº 6.932, de 11 de agosto de 2009. Esse emaranhado de rotas que compõem a normativa dispõe sobre temas diversos que vão além do de alcance da Funai. Em outras palavras, não tratando exclusivamente da questão que nos norteia, a Normativa nº45 do INSS "dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no

31Por exemplo, um trabalhador rural até que é segurado especial - até 2018 - deve contribuir no valor de dois por cento sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (BRASIL, 1991). Ou seja, a cada venda feita, é preciso que aquele trabalhador rural registre a taxação da porcentagem exigida por lei para que ele possa comprovar sua contribuição ao longo dos anos de trabalho e assegurar sua aposentadoria por idade. Os boias-frias, entretanto, de acordo com o entendimento do TRF4, têm sido dispensados de contribuição para obter benefícios previdenciários, bastando que eles comprovem o exercício de atividade rural durante o período de 180 meses (RODRIGUES, 2020).

32A idade mínima demandada ao segurado especial para aposentadoria por idade é de sessenta anos para homens e cinquenta e cinco anos para mulheres; e o tempo de exercício de atividade rural deve ser de no mínimo 180 meses (BRASIL, 1994). Com a aprovação da Lei nº 10.256 em 2001, o valor recolhido de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção de um trabalhador rural segurado especial passou a dois por cento. Desde 2018, com a edição da Lei nº 8.212/91, o valor é de 1,2% (BRASIL, 2018).

âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (BRASIL, 2010). Chegamos, finalmente, ao mais estreito dos vasos que formam e permitem as regulações. Esse é o texto que, no dia-a-dia dos servidores da Funai e do INSS, é acionado para direcionar suas atividades e, portanto, alcança mais diretamente as recomendações dadas aos requerentes e, também, as decisões tomadas pelas instituições que detêm o poder de conceder ou negar o recebimento de benefícios previdenciários. E o que ele nos diz acerca de indígenas segurados especiais? No terceiro parágrafo do artigo sétimo, diz-se que

Enquadra-se como segurado especial o índio **reconhecido** pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do § 4º deste artigo³³, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de **indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado**³⁴, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal **meio de vida** e de sustento. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

De início, respondemos nossa primeira questão: para ser considerado segurado especial, o indígena deve a) ser reconhecido pela Funai; b) exerça atividade rural em regime de economia familiar; e c) tenha em tal atividade seu principal meio de vida e sustento. Ainda que pareça objetiva e neutra, essa definição carrega em seu discurso ideias que podem causar empecilhos no primeiro passo para a solicitação de benefícios garantidos a segurados especiais. A obrigatoriedade de reconhecimento do indígena pela Funai, por exemplo, propõe alguns questionamentos. Pode-se argumentar que o autorreconhecimento étnico - garantido pela Convenção 169, integralmente promulgada em 2004 pelo Decreto nº 5.051 - é posto em xeque, uma vez que indivíduos pertencentes a uma minoria étnica ainda não mapeada pela Funai, por exemplo, mesmo que obedeçam aos demais requisitos, podem correr o risco de serem excluídos da categoria de segurado especial e, portanto, terem o acesso a benefícios previdenciários próprios desta classificação negados. Ou ainda que a obrigatoriedade de tal reconhecimento é vestígio de uma postura tutelar que por tantos anos foi tomada pelo Estado,

33"§ 4º Não descaracteriza a condição de segurado especial: [...] V - a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 16 deste artigo" (BRASIL, 2010).

34Ainda que irrelevante, vê-se na certidão de exercício de atividade rural (ANEXO B), na parte de dados do segurado, o item 6 "situação do índio". Esta, de acordo com as instruções de preenchimento dadas ao servidor da Funai, refere-se a "informar em que condições o trabalhador se encontra, se: integrado ou em vias de integração". Esta classificação é herança de uma visão evolucionista unilinear da vida humana, que acredita que o objetivo final do indígena seria alcançar o status de integrado.

mas que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 deveria ter sido abandonada. Mas o que "o índio reconhecido" também conota é o poder de validação de pertencimento étnico como algo exterior ao indígena, próprio do Outro. E aqui identifico duas questões. A primeira, e mais óbvia, é a do ferimento do princípio de autoidentificação, garantido pela Convenção 169 da OIT, que declara a consciência de si e dos seus como os critérios para determinação de identidade étnica. A segunda é, a meu ver, que mais revela um discurso de poder. Ao exigir o reconhecimento de uma identidade étnica diferenciada feita por um órgão do Estado, o índio passa a ser índio somente por meio da aprovação de um Outro - neste caso a Funai. E se alguém detém o poder de reconhecer a condição de existência de outrem, este só existe a partir desta validação externa. Ou seja, uma vez que se condiciona o pertencimento étnico à legitimação de um Outro e o poder de determinação sai das mãos do próprio indígena, é este Outro que passa a ditar (in)existências³⁵. E se não é mais o indígena quem pode se identificar como tal, quem o passa a fazer, de acordo com valores e subjetividades diversas, são servidores de órgãos estatais, magistrados, legisladores etc. Mais adiante, veremos como essa ideia pode prevalecer em decisões judiciais.

Outro elemento discursivo que identifico como potencialmente problemático é a definição da atividade rural como principal meio de vida. Se para a sociedade nacional o meio de vida é senso comumente vinculado ao trabalho, pode não ser a mesma situação para povos indígenas. Afinal, a expressão meio de vida pode ser deslocada entre mundos distintos e significar a mesma coisa? Como identificar que o exercício de uma atividade é o principal meio de vida de um indígena? Geertz, ao afirmar que a lei/o Direito é um saber local, enfatiza que, entende local não apenas enquanto o lugar, a classe ou o tempo em que tal saber é construído, mas também como o sotaque que ele carrega consigo. Em suas palavras, o saber local contido no Direito são "caracterizações vernaculares de o que acontece conectadas a imaginações vernaculares de o que pode acontecer" (GEERTZ, 1983, p.215, tradução nossa). As condições de possibilidade, desta forma, que a sensibilidade jurídica oferece a partir do entendimento de *meio de vida* estão vinculadas às imagens detidas por aqueles que formulam e interpretam a lei. E, assim como a expressão presente no artigo, veremos em capítulo posterior outros desses desencontros de imaginário, entre eles a relação de indígenas com conceitos como terra e propriedade, e técnicas inimaginadas do corpo.

³⁵Importante destacar que o pertencimento étnico constitui-se através de um duplo movimento: o de autoidentificação e o de reconhecimento externo *do grupo ao qual se identifica como pertencente*. Quando problematizo a legitimação do Outro, faço referência àquele *exterior* ao povo etnicamente diferenciado ao qual o indígena declara fazer parte.

4.2 De casa à Corte: indígenas segurados especiais em busca de seus benefícios

Ir até a Funai, solicitar a certidão de exercício de atividade rural, entregar o documento ao INSS para solicitar o benefício previdenciário correspondente à sua situação e ter a requisição deferida - são apenas estes os passos que deveriam, em tese, ser dados pelo indígena no processo de obtenção de auxílios e aposentadoria por idade. A realidade, porém, é outra.

A certidão emitida pela Funai em si é controversa. Preenchido obrigatoriamente por servidor do órgão indigenista, o documento é dividido em cinco blocos: dados do segurado, dados relacionados ao exercício de atividade, informações sobre a atividade exercida, outras informações relacionadas ao trabalhador, e dados do representante da Funai. Em dados do segurado há 17 itens a serem preenchidos, entre eles nome, apelido, estado civil, filiação, data de nascimento, CPF, área indígena em que reside, entre outros. Dois destes itens, os de número cinco e seis, são válidos de nota. Nas instruções de preenchimento dedicadas ao servidor, lê-se "5 - Tribo - informar a qual tribo ou etnia pertence o trabalhador; 6 - Situação do Índio - informar em que condições o trabalhador se encontra, se: integrado ou em vias de integração" (ANEXO A). O léxico escolhido para compor a certidão e as instruções que a seguem revela nomenclaturas e classificações encontradas em legislações anteriores à constituição, as quais, como discutido anteriormente, ecoam a um discurso evolucionista, cuja posição do indígena é julgada como anterior e inferior à da civilização.

O segundo bloco, relativo aos dados do exercício da atividade, pede a) o regime do trabalho exercido, se de economia familiar ou individual; e b) as atividades em si, separadas por: local, tempo de exercício em cada local, e categoria - ou seja, se corresponde aquelas salvaguardadas ao segurado especial, ou não, como empregado ou contribuinte individual. A este item é importante acrescentar que o exercício de atividades que não correspondam às exigidas ao segurado especial não exclui a possibilidade de o indígena obter benefícios como segurado especial. Isto porque, como especificado no inciso V do parágrafo cinco do artigo sete da Normativa nº45 do INSS, o segurado especial pode exercer atividade remunerada, tanto em meio urbano como rural, por até cento e vinte dias por ano, uma vez que seja em período entressafra ou do defeso e que recolha a contribuição correspondente a tal atividade neste tempo.

O terceiro bloco pede informações sobre as atividades em si. Nos quatro itens que o compõem, devem ser registrados quais os tipos de atividades ou serviços são executados pelo trabalhador (pesca, extrativismo, agricultura, pecuária etc.); sob quais formas tais atividades foram desempenhadas (se individualmente, em regime de economia familiar, com contratação de mão de obra etc.); quais produtos foram cultivados, extraídos ou capturados e seus fins (se são comercializados ou para consumo próprio); e, por último, os documentos em nome do trabalhador que constem sua profissão. Esses últimos registros podem ser tanto fornecidos pelo indígena solicitante, quanto pela Funai, visto que cabe também a ela o armazenamento de registros de controle sobre os trabalhos desenvolvidos pelo indígena e até mesmo sobre a comercialização dos produtos e contratação da mão de obra. Essa função está prevista na própria normativa 45 do INSS, nos parágrafos dois e três do artigo 63, que certifica que declarações anuais que confirmem a condição de segurado especial indígena devem ser realizadas e mantidas sob a guarda da Funai³⁶.

O quarto bloco da certidão deixa espaço para que se inclua outras informações a respeito do trabalhador. De acordo com a instrução de preenchimento, é neste bloco que o servidor da Funai deve informar, por exemplo, se aquele indígena exerceu em algum período outro tipo de atividade e, em caso positivo, para qual empresa (se de natureza jurídica ou pessoa física). Por último, o quinto bloco pede que o servidor responsável pela realização da certidão inclua seus dados e firme compromisso com a veracidade das informações relatadas.

A categorização e o registro das atividades previstas ao segurado especial demonstram uma forma de pensamento que se utiliza de classificações rígidas e que só entende a existência a partir da sua documentação. E essa lógica divisória e de acumulação não é, de acordo com servidores que trabalham nesses processos, a que rege o modo de viver indígena no Ceará e, portanto, acaba esbarrando na necessidade do Estado - que, de acordo com a constituição vigente, deve reconhecer a organização social, costumes e tradições dos povos originários - de fazer caber existências étnico e culturalmente diversas em seus protocolos.

³⁶Na letra da lei, os registros de exercício de atividade indígena na condição de segurado especial devem ser realizados por servidores públicos da Funai, "mediante sistema informatizado disponibilizado no sítio da Previdência Social, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica MPS/MJ/INSS/FUNAI nº 00350.000764/2007-26, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 28 de julho de 2009" (BRASIL, 2010). Todavia, em entrevista, o defensor público responsável por alguns dos casos de benefícios negados pelo INSS que foram levados à justiça Eduardo Negreiros identifica problemas na realização desse acordo. Servidoras da Funai, também em entrevista, falam do acordo apenas como uma "modelação" da certidão. Na prática, antes de 2009 a certidão não possuía um formato definido. O que o acordo de fato trouxe de novo foi a padronização da certidão que, desde então, assumiu a mesma estrutura da declaração de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais não-indígenas (ANEXO B), sendo esta de responsabilidade do sindicato a que o trabalhador pertence. O acordo de cooperação não é mais vigente.

Após a f(ô)rma da certidão preenchida e validada por servidor da Funai, o indígena deve, com horário agendado também pela autarquia indigenista, dirigir-se a uma agência da previdência social a fim de entregar a documentação exigida para solicitação do benefício. Aqui mais questões passam a aparecer. A primeira delas é a entrevista. De acordo com os parágrafos dois e três do artigo 134 da Normativa nº45 de 2010, a entrevista pode ser dispensada para os indígenas, mas, é permitida, mediante assistência de representante da Funai, em casos de

I - ocorrer dúvida fundada, em razão de divergências entre a documentação apresentada ou certificação eletrônica emitida pela FUNAI e as informações constantes no CNIS ou outras bases de dados a que o INSS tenha acesso;

II - houver indícios de irregularidades na documentação apresentada; ou

III - houver a necessidade de maiores esclarecimentos no que se refere à documentação apresentada e à condição de indígena e trabalhador rural do requerente ou titular do benefício, declarada pela FUNAI [...]. (BRASIL, 2010)

Além disso, a entrevista em si (Anexo C) é estruturada sob a mesma lógica de repartição da vida. Em nove tópicos, ela contém questões que demandam informações a respeito da propriedade da terra - que, nos casos do Ceará, majoritariamente não foram demarcadas³⁷ -, exige suas especificações de localização (que pode ter, para o indígena, referências alheias às reconhecidas pelo Estado), e afunila a produção a fins restritos. A formatação da entrevista, assim como da certidão, é a formatação do pensamento presente nas cabeças daqueles que as formularam, não das cabeças dos que transbordam delas. Mauro de Almeida (2013) discorre sobre conflitos ontológicos em outros contextos, mas que também surgem de encontros pragmáticos. A incompatibilidade entre algumas ontologias existe e colocam realidades em competição, sobretudo se elas são de exclusão mútua. Em seu exemplo, a ontologia-mercantil só consegue se afirmar como verdadeira se destruir a metafísica de animais-que-são-pessoas. Na agência da autarquia previdenciária, a ontologia funcional-documental-monetária estatal, por estar em posição superior de poder, exige a destruição de uma ontologia antagônica, a indígena. Nas palavras de uma servidora da Funai,

A gente vai tentar abordar na certidão [...] elementos que estão para além do econômico [...]. O que os povos indígenas fazem não é só produzir para vender. Às vezes não vendem, inclusive. Mas a produção indígena garante a soberania alimentar dos povos. Garante também um processo de transmissão

³⁷Até a data do presente trabalho, há apenas uma terra indígena (Córrego do João Pereira, em Itarema, do povo Tremembê) demarcada no estado do Ceará.

intergeracional de conhecimentos, inclusive de mulheres e homens com seus filhos, de idosos com seus netos. Ela tá dentro de outros circuitos aí. E em tese a certidão seria o documento técnico através do qual a Funai certifica, comprova mesmo, que aquela pessoa que ela tá apontando ali, que ela tá descrevendo o modo de produção ali, de fato é segurado especial. – Diana.

A gente sabe que a maioria, sim, tem essas atividades como principais pra sua, pra sua vida, pra sua organização. E além disso a certidão, ela encontra uma outra resposta que eu acho que o INSS não consegue reconhecer e a justiça muito menos, que é a consideração das especificidades. Então a gente atende os indígenas, pede a eles uma série de documentos, que são documentos pessoais, mas que são documentos das suas atividades também, e faz uma visita técnica, porque a Funai há algum tempo deixou de estar dentro das aldeias diretamente. [...] E a gente faz uma visita técnica pra observar, pra observar, é, quais são as atividades que são desempenhadas, como elas são desempenhadas, como elas se ligam a elementos, é, que são importantes pra organização do povo. E aí o que que é o sustento a partir daquela atividade que não necessariamente tá vinculado a uma questão monetária, que saberes aquela atividade também propicia. Então a ideia da visita é conseguir dialogar com os elementos territoriais. E às vezes os indígenas falam mais na visita também do que aqui. E a gente entende os porquês, né? [...] Toda essa linguagem, todo o fato de estar aqui dentro da instituição, diante de um computador, enfim, diante dessas pessoas que você não conhece muito. E depois da visita a gente faz uma entrevista pra refinar alguns elementos assim. – Diana.

Outra questão que surge no processo de solicitação de benefícios é da validade da certidão emitida pela Funai. De acordo com o inciso XI do artigo 115 da Normativa nº45 de 2010, a certidão fornecida pela Funai em si já comprova o exercício da atividade rural do segurado especial indígena. Além disso, o primeiro parágrafo do artigo 132 do mesmo documento afirma que "a certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição de trabalhador rural do índio, não será submetida à homologação na forma do caput, sendo sua homologação somente quanto à forma" (BRASIL, 2010). No próprio Termo de Homologação de Atividade Rural (ANEXO D), lê-se que, enquanto a declaração sindical dos trabalhadores rurais deve ser homologada quanto a forma e quanto a mérito, a certidão - identificada no documento como declaração - é homologada apenas pela primeira. A realidade que chega aos servidores da autarquia indigenista, entretanto, vai de encontro a isso. O que pude coletar em relatos a respeito dessa questão:

Desde quando eu cheguei aqui, em 2006, até agora, o INSS nunca respeitou a certidão, nunca considerou a certidão. Nem ela mal feita, nem ela bem feita. – Maria.

A certidão não é vista como certidão, ela é vista como uma declaração pelo INSS e pelo judiciário. [...] Nossa certidão não vale nada, Laís. Essa é a questão. – Diana.

Para os servidores responsáveis pela elaboração da certidão de exercício de trabalho rural, o INSS lida com as certidões de duas formas: ou ela não é lida, ou, quando lida, é contestada. Seguindo com os depoimentos,

Tem processos que a gente tem convicção de que a certidão da Funai não foi lida. Porque a gente teve um caso recente de indeferimento de uma aposentadoria em que o senhor tinha um vínculo no CNIS, ele tinha sofrido um acidente, foi internado e a carteira dele se perdeu pelo hospital, ele fez um boletim de ocorrência, a gente botou o boletim de ocorrência junto à certidão, nos anexos. No campo 26 da certidão da Funai que são outras informações, a gente colocou que, esse relato de que tinha sido, de que a carteira tinha sido extraviada, mas que estava colocando a rescisão do contrato de trabalho, colocamos a rescisão de contrato de trabalho junto com a documentação... Aí foi negado, dizendo que ele tinha um vínculo no CNIS. Eles não leram a certidão. Aí dizia 'a certidão do...', não, 'a declaração do sindicato rural é extemporânea'. Ele não apresentou declaração do sind... É assim, parece que eles pegam um texto padrão e nem olham, nem analisam as peças que compõem, os documentos que compõem o processo, e vão indeferindo, vão indeferindo... – Aline.

As contestações por mérito, entretanto, revelam desconhecimento por parte dos servidores da autarquia previdenciária da realidade dos indígenas no Ceará. O histórico de conflito fundiário, respaldado pela morosidade de demarcação de territórios; as tecnologias, técnicas e saberes tradicionais indígenas; e o próprio corpo são elementos distantes a eles e, por isso, descreditados.

Então tem uma autarquia previdenciária e um poder judiciário que também no seu próprio processo de formação mesmo está muito distante da realidade. E não têm condições de avaliar. Não tem condições de avaliar no sentido de respeitar a diversidade cultural, porque não está preparado pra isso. Em tese, também, a Funai faria essa ponte. E a certidão asseguraria que existe uma instituição dentro do Estado que tem expertise, que trabalha com os povos indígenas, que tem servidores qualificados, que teria uma avaliação técnica pra apresentar as condições em que aquelas atividades são exercidas, aquelas atividades produtivas. Nós teríamos o trabalho de ser uma ponte entre o segurado especial indígena e a autarquia previdenciária, né, com a certidão. Mas nós não conseguimos na prática ser

essa ponte, porque por mais que existam instrumentos legais dizendo que nós podemos fazer a certidão, administrativamente isso não é considerado. – Diana.

Quem são os indígenas do nordeste se eles são despejados, se eles são contaminados por agrotóxicos, se eles não têm terras? Se a gente já atendeu indígena que de fato não tinha como ter contrato com o proprietário. O proprietário ameaçava, ela conseguia falar com o vaqueiro, com o capanga... Ela nunca ia ter nenhum tipo de declaração do proprietário contemporânea ao momento em que ela entrou na terra, de que ela estava plantando ali, ou de que ela estava criando ali. É impossível ela ter acesso a essa documentação. Então se a gente tem essa realidade, como é que a gente garante o direito pra essa população que já é vulnerabilizada? Em tese, com a certidão da Funai. Mas isso mesmo assim não garante. Então a gente vulnerabiliza os povos indígenas duplamente no nordeste, né? Eles já foram expulsos do seu território, eles já estão em áreas de conflito fundiário, eles muitas vezes já migraram pra cidade por causa dessa relação de conflito, quando estão em áreas... A maior parte das terras aqui não é demarcada. – Diana.

Eles arrumam, é, resposta pra indeferir de tudo que é jeito. Tem um caso Pitaguary, seu Wilson Paulino. Seu Wilson Paulino, ele fez uma geringonça lá no quintal dele, que ele faz a enxada e ele faz a foice. Ele faz tudo que é coisa que é material de ferro. O pessoal lá na aldeia, o pessoal vai lá e ele faz. Ele fez com uma roda de bicicleta [...], ele fez uma geringonça lá que ele faz. Aí eu coloquei na certidão que ele faz isso. E o INSS chegou e 'não, ele não faz enxada, ele não faz a foice'. Como ele não faz? Foi lá visitar ele? Ele tem uma plantação imensa, ele planta de um tudo lá. Até hoje o processo dele tá indeferido. – Maria.

Eu acho que nos últimos dez anos o índice de indeferimento é muito maior do que lá no Amazonas, que a certidão é quase duas palavras em cada resposta, a gente faz um textão a partir da entrevista que a gente faz com o índio, da fala do índio, e você pega o índice de indeferimentos, as raivas que a gente passa [...]. A gente vai lá e faz tudo certinho aqui na Funai, tudo certinho. Lá no Amazonas também tá tudo certinho, a certidão bem pequenininha, aqui bem grande, e o índice de indeferimento daqui é muito maior do que lá. Porque lá, os índios têm, como diz o povo branco, tem cara de índio. E aqui não tem cara de índio. – Maria.

Segundo relatos de servidores, seja devido a erros de procedimento, tal como não ler, seja devido à descrença do que é relatado na certidão, o índice de indeferimento no Ceará é maior que o de deferimentos³⁸. Então a possibilidade de credibilidade do que é redigido na

38A Funai não detém o controle desses dados. Em reunião com representante do INSS, houve a solicitação desses números, mas, segundo os servidores, não há como obtê-los, pois no sistema interno não haveria

certidão e, portanto, o deferimento da requisição do benefício, resta na adaptação dos indígenas a mecanismos antes externos a ele ou, em um caso, até na realocação de plantações.

Eles encurralam os indígenas num jeito de ser. 'Olhe, você vai ter que começar a guardar seus papéis agora, viu?' [...] Eles não querem saber se há um modo de vida pautado na oralidade, ou em outras formas de transmitir conhecimento, de partilhar conhecimentos. Eles querem encurralar os indígenas num jeito de ser que é muito ocidental, que é aquele que passa por registro. Nasceu? Certidão de nascimento. Morreu? Certidão de óbito. Casou? Certidão de casamento. Divorciou? Certidão de divórcio. – Diana.

Eu acho que o centro da questão dos indeferimentos [...] o que tá no centro da questão na minha visão limitada é o desejo da autarquia previdenciária de enquadrar os índios dentro da forma de ser do branco. Ele quer apresentação de documentos, [...]. Eu acho que passa tanto pela necessidade ou a vontade de enquadrar numa forma de ser do branco ocidental [...] No meu entendimento aquilo dali deveria ser um documento pleno, tinha que ter fé. [...] A gente ainda bota todo o registro fotográfico da visita técnica, entrevista, tudo, e o INSS se sente no direito de dizer que 'percebe-se que tem indícios de que exerce a agricultura, mas que não ficou comprovada a essencialidade da atividade agrícola na vida dele'. Quem é o INSS pra dizer o que é essencial na vida do indígena ou deixa de ser essencial? Tipo assim, não tem dinheiro, não tem contrato, não é válido? Eu acho que o centro da questão é enquadramento do indígena nos costumes, nos valores, do branco ocidental. Como eles não se enquadram na forma de ser deles, eles vão negando, vão negando... A gente se sente aqui enxugando gelo. – Aline.

Esse negócio de tentar mudar o modo de vida, eles terminam conseguindo. Tem uma família lá em Munguba, na serra, a maioria dos moradores lá da Munguba que não mora na beira do rio, eles moram na serra, na pedra mesmo. [...] As casas lá, usam até a parte da pedra pra ser a mesa, pra ser o fogão. A pedra lá da serra mesmo, sem tirar do lugar. E tem uma família lá, o pai, a mãe e a filha. Agricultores todos. A mãe ficou doente de câncer e entrou com pedido de auxílio-doença. A filha, auxílio-maternidade. Eu fui lá, visitei. Eles plantam lá em cima na serra, né? Aí visitei. Aí indeferiu o da mãe, porque o médico não concordou que ela tava doente de câncer. Médico do INSS. [...] E da filha porque disse que a filha tava mentindo. Fizeram entrevista com ela, coisa que não podia. Que ninguém planta na serra. Tá mentindo, ninguém planta na serra. Como que não planta, e as fotos que a gente mandou? E o pessoal não conhece a serra da Munguba, serra de Aratanha? [...] Aí vamos recorrer. Demorou um tempo aí vou lá tirar foto de novo. Aí eu voltei lá na casa dela 'Cecília cadê sua mãe?' 'Ah, mamãe tá lá

separação entre solicitações de segurados especiais indígenas e não-indígenas. O índice elevado, porém, de indeferimentos reflete no volume de ações judiciais movidas pela DPU a fim de reverter a situação do benefício.

no olho d'água'. Na outra aldeia, né? Que é plana. [...] Aí perguntei 'por que é que vocês desceram pra cá?', 'não, porque, a gente quer mostrar nosso roçado aqui, onde é plano, porque a moça disse que não, não planta na serra. – Maria.

E a gente fica num impasse de dizer 'comecem a guardar os documentos' também, de alguma maneira adotar o que eles querem. A gente fica constrangido, mas tem dito 'quando vocês comprarem alguma coisa, comecem a guardar, viu?', 'olha, se você puder ir na escola e conseguir uma declaração de que você é agricultora também', [...]. A gente também pede 'olha, tem aquela ficha da saúde? Pede pro agente indígena da saúde datar, e carimbar, e assinar'. Então a gente tem, de alguma maneira, também tem incentivado, diante da desconsideração das certidões da Funai, que as pessoas adotem esse novo procedimento. – Diana.

Há uma última razão para indeferimento que ressalta a diferença no nível de dificuldade em obter benefícios previdenciários: o gênero. Servidores da Funai relatam duas situações distintas em que se nota que o reconhecimento do trabalho rural da mulher indígena depende do trabalho do seu cônjuge.

E tem uma percepção também [...] de que as mulheres indígenas, a maior parte das mulheres indígenas que são agricultoras, pescadoras, artesãs ou extrativistas, não consegue se aposentar se seus esposos tiverem algum vínculo empregatício. Essa é uma realidade que, assim, que tem nos trazido uma série de questionamentos aqui. Em um caso específico a gente produziu informação técnica até pra subsidiar a argumentação da DPU, porque já era uma ação judicial. Então há um argumento de que se a família tem uma renda, no caso o esposo, tem uma renda de um salário mínimo, ou um salário mínimo e meio, se perde a essencialidade da agricultura pra aquele núcleo familiar. Isso também por uma interpretação de uma vida a partir de dimensões monetárias, a partir do que o dinheiro pode comprar ou não. Então em diversas casas, você não vai encontrar dinheiro. Vai encontrar o ovo, a galinha, o carneiro, o doce de leite, o queijo, o quintal produtivo, mais de 30 espécies de plantas medicinais, mais um roçado com feijão, com milho, com mandioca, mais uma casa de farinha, mais uma rede de troca de solidariedade, de partilha, mais festas. Esses elementos não são monetários, mas esses elementos são fundamentais pra aquele povo existir e resistir. Pra aquele povo ser um povo indígena. Eles são essenciais pra vida. Então, a agricultura, a criação dos animais, as trocas de sementes, o extrativismo, a produção artesanal, ela é essencial pra uma série de dimensões que não estão adstritas necessariamente a uma composição monetária daquela família. [...] Então assim, o marido trabalhou? Ah, tem carteira assinada? 'Ah, não, então a agricultura não é essencial não pra esse núcleo familiar. Eles têm um salário mínimo aí. Ou um salário mínimo e meio. Então

aquela mulher não vai ter o tempo dela na agricultura respeitado. [...] Tem uma dimensão aí de gênero, tem uma dimensão de gênero assim, há um recorte aí, são as mulheres. Porque os maridos saem, precisam. Muitas vezes eles ajudam inclusive, ou então trabalham no fim de semana, mas isso não pode ser levado em consideração por causa do bendito vínculo lá no papel, na carteira de trabalho. Mas ok. Mesmo assim, o que se faz, o que o Estado faz pra garantir que o trabalho dessa mulher seja reconhecido, que ela tenha acesso a um direito previdenciário também? E, por exemplo, se ela não, ela tá adstrita então ao casamento, à união estável com esse homem? Entende? Porque é a vida produtiva dele que vai ser levada em consideração pra dizer que a atividade dela não é importante pro, pra essencialidade da família? Não é essencial pra subsistência do núcleo familiar? O que é a subsistência no núcleo familiar? O que é o dinheiro nessas relações que não necessariamente passam só pelo dinheiro? Então tem um limbo aí, tem um vácuo.

Teve uma senhora que trabalhou a vida inteira com o esposo dela. Na certidão de casamento deles, eram qualificados como agricultores. Ele, bem mais velho, se aposentou. E depois eles separaram. Só que quando ela deu entrada no processo dela, ela deu entrada com a certidão de casamento como um dos documentos que comprovavam a atividade agrícola dela. E a autarquia previdenciária respondeu que ela não era mais casada com ele, portanto ela não podia mais. Quer dizer, ela era um apêndice dele, ela não trabalhava, ela não tinha atividade? Gente, foi feio, assim, foi... Então essa questão do gênero ela é muito... É, as mulheres têm tido mais dificuldades do que os homens. O trabalho dela de uma vida inteira, ela tinha que estar, permanecer casada com ele pra ser reconhecido, o trabalho dela. Como ela se separou, pronto. Aquela prova se perdeu e ela foi indeferida, o processo dela. - Diana.

O volume de indeferimentos põe em questão quais consequências, além de um modo de vida editado em razão de demandas burocráticas estatais, a regulação e interpretação previdenciárias trazem para povos indígenas. Em 2019, o povo Truká Camixá na Bahia organizou uma cartilha (ANEXO E) voltada para lideranças indígenas de todo o país contendo informações que auxiliam na "inscrição e atualização do cadastro previdenciário, as formas de comprovação da qualidade de segurado e os benefícios garantidos para esta categoria" (TRUKÁ COMIXÁ, 2019). Mas, em análise dos servidores da Coordenação Regional Nordeste II, mesmo que com mais informações, a precarização da política indigenista acaba afetando também a concessão de benefícios, pois enfraquece a autarquia e incapacita-a de atender os segurados especiais indígenas. Nas palavras de Diana, "de todos os lados os

indígenas perdem". Aliás, a perspectiva dos servidores é pessimista - ou bastante realista. A morte, o genocídio são considerados projetos políticos estatais.

O sistema tá aqui pra matar índio e [inaudível]. O sistema não tá aqui pra funcionar. Infelizmente é isso. Eu penso assim há muito tempo. Esse sistema é pior de que aquele veneno que botava [inaudível] na vestimenta deles pra matar eles. Esse sistema mata bem lento. E quando o índio trabalha 15 anos na agricultura, você vê na face dele, na mão dele, na fala dele, que ele é agricultor. [choro] É muito péssimo. A gente não consegue aposentar esse povo. – Maria.

A saúde tá sendo negada, a educação tá sendo negada, quantas aldeias, quantos povos estão sem uma educação especializada, sem saúde especializada. Tem o estado do Piauí, que não tem nada. Algumas escolas indígenas estão sendo fechadas, no relato de um colega da CTL de Natal. Então você nega tudo, você nega a educação, você nega a saúde, você nega o benefício social, você quer que morra. É a necropolítica do Achille Mbembe. Na verdade ali é como se esses segmentos fossem, é, um empecilho, uma coisa que deixa feio, que atrapalha. A falta de política não, essa é a política. – Aline.

Uma vez indeferido, é dado ao segurado especial um prazo de trinta dias para que o que quer que tenha sido identificado como ausente ou errado seja retificado. Mas o período de um mês já é um problema. Por morarem em regiões de difícil acesso, muitas vezes os indígenas que tiveram suas solicitações indeferidas não conseguem solicitar o recurso a tempo. Os meios também podem ser dificultosos. As opções são pelo sítio eletrônico da previdência social, por um aplicativo de aparelho móvel e pelo telefone. As duas primeiras exigem algum nível de acesso a internet, desenvoltura nesse meio e, antes de tudo, alfabetização e letramento. O número de acesso pelo telefone (135), que poderia ser o ideal, entretanto, não aceita chamadas de telefones móveis, que são os de mais fácil acesso aos indígenas. Assim, as exigências e meios oferecidos para o recurso terminam por deixar à cargo da Defensoria Pública da União a última e factível possibilidade de reversão da decisão administrativa desfavorável.

O volume de indeferimentos trazidos por indígenas para a sede da Funai em Fortaleza levou os servidores a acionar a Defensoria Pública da União, que atendendo à demanda organizou atendimentos itinerantes, a fim de alcançar indígenas com acesso mais difícil à cidade. Esse projeto teve vigência até 2012 e rendeu uma quantidade mais elevada de ações judiciais do que havia antes. São algumas das sentenças destas ações que serão analisadas a seguir.

5 “VOCÊ SABE QUE SE ME MENTIR VAI PRESA?”

"As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei."

Carlos Drummond de Andrade

Chegamos, então, às análises. Neste capítulo, pretendo esquadrinhar treze decisões judiciais - sendo oito delas sentenças dadas em primeira instância, e as outras cinco acórdãos em segunda instância - sob duas perspectivas: uma do conteúdo dos textos, e outra de discursos neles identificados. Antes de iniciar, contudo, preciso deixar claro que o objetivo aqui não é verificar a coerência, a legalidade ou um possível caráter certo ou errado das decisões coletadas. Evidente que os argumentos utilizados serão analisados e terão seus conteúdos e discursos esmiuçados. Mas este não é um trabalho de Direito. A competência desta pesquisa é de natureza antropológica. Logo, não cabe a ela contra-argumentar ou concordar com as decisões tomadas - ainda que eu mesma tenha opiniões próximas ou discordantes de cada um dos resultados. Mas o propósito das linhas seguintes é abordar os textos jurídicos selecionados sob um ponto de vista externo à área do saber em que eles se originam para que, então, possa elaborar uma análise crítica a partir deles.

O quadro adiante esquematiza informações gerais de todo o material analisado. Nele vê-se que todas as decisões escolhidas são relativas à indeferimentos de solicitações de aposentadoria por idade rural como segurado especial. As autoras, cujos nomes são fictícios, deram entrada em ações a fim de conseguir obter judicialmente o benefício que lhes foi negado em âmbito administrativo. Foram cinco os povos abrangidos nas treze decisões: Tapeba, Pitaguary e Anacé, que habitam terras de cidades que pertencem à região metropolitana de Fortaleza; e Tapuya-Kariri e Tremembé, cujas terras se encontram na serra e no litoral, respectivamente. Os anos em que as partes autoras acionaram a justiça na tentativa de reverter a decisão da autarquia previdenciária estão entre 2006 e 2012, e os julgamentos em primeira instância deram-se entre 2007 e 2014. Das oito solicitações, cinco foram julgadas improcedentes e três procedentes. Destas, pude encontrar cinco decisões que foram alvo de recurso. Ou seja, o fato de não haver informações sobre os outros três julgamentos não significa necessariamente que eles não ocorreram. Eles podem não ter sido objeto de recurso, ou apenas não obtive sucesso em encontrá-los. Das cinco decisões contestadas, três foram negativas de juízes ao pedido do benefício e duas foram referentes a benefícios concedidos. Em outras palavras, três indígenas que tiveram a aposentadoria por idade rural como segurada

especial judicialmente negadas recorreram à segunda instância. Os outros dois recursos foram movidos pelo INSS, não satisfeito com a concessão dos benefícios. Em todos os recursos analisados a decisão dos desembargadores corroborou a sentença inicial. Isto é, nenhum recurso foi bem sucedido em sua empreitada. Dito isto, é importante reforçar a abordagem qualitativa desta pesquisa. Volto a lembrar que nem as informações do quadro, nem as que serão apresentadas ao decorrer do capítulo têm ambição de representar qualquer tipo de conclusão em nível estatístico ou generalizado. Em outros termos, o recorte aqui realizado não se propõe, não o faz, e nem o possibilita a estabelecer correspondências numericamente proporcionais à realidade. Para tanto, seria imperativo o uso de softwares adequados e que outra abordagem metodológica, distante da disciplina antropológica, fosse utilizada. Logo, o quadro tem como único propósito permitir uma visão geral do material analisado. Não há possibilidade de caráter conclusivo a partir dele, apenas informativo.

Quadro 1 - Acompanhamento de casos selecionados.

Benefício pleiteado	Nome	Idade	Povo	Ano de entrada	Ano da sentença	Julgado	Ano do acórdão	Recurso movido por	Julgado
Aposentadoria por idade rural - Segurada especial	Valéria	55	Tapeba	...	2014	Procedente	2015	Ré	Improcedente
	Diana	55		2008	2010	Procedente	...		
	Francisca	55	Pituary	2006	2007	Improcedente	...		
	Tereza	56		2007	2008	Improcedente	2013	Autora	Improcedente
	Fátima	70		2012	2014	Procedente	2014	Ré	Improcedente
	Ana	...	Anacé	2011	2014	Improcedente	2014	Autora	Improcedente
	Edna	55	Tapuya-Kariri	2012	2013	Improcedente	2015	Autora	Improcedente
	Paula	...	Tremembé	2011	2012	Improcedente			

5.1 O que as sentenças contêm

Analisar o conteúdo das sentenças não estava nos meus planos. A ideia inicial desta pesquisa era abordar o texto jurídico desde uma perspectiva discursiva - tentar revelar aquilo que não se vê, mas se sente. Contudo, à medida que passei a levantar os casos, vi a necessidade de engendrar um conjunto de sentenças que fosse organizado sob algo em comum. Além de serem relativas a ações pleiteando aposentadoria por idade rural como segurado especial, de autores indígenas de povos que se encontram dentro dos limites da unidade federativa específica, era preciso escolher um outro critério para tornar exequível uma análise aprofundada, típica da Antropologia. Em campo, o critério apareceu: a menção à certidão da Funai ou à etnicidade da parte autora no corpo do texto. E ora, se a descrição pertence propriamente a termos do conteúdo, vi como necessária a inclusão metodológica de uma abordagem que o levasse em conta.

As sentenças e os votos organizam-se de maneira, para leigos como eu, surpreendentemente didática. Nos textos das sentenças, verificam-se, majoritariamente, três partições estruturais: a do relatório, a da fundamentação e o do dispositivo. O relatório trata de inteirar brevemente aquele que lê o documento sobre o assunto da ação em questão. Tomemos um dos casos como exemplo:

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS na qual a parte autora almeja a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador(a) rural (segurado especial).

Conciliação frustrada.

O INSS contestou alegando, em suma, que a parte autora não logrou êxito na comprovação da qualidade de segurado especial, na condição de rurícola, em período mínimo exigido pela legislação pertinente, razão pela qual concluiu que a pretensão não encontra respaldo legal.

É o resumo dos fatos. Passo a decidir.

Percebe-se, entretanto, que é bastante comum às ações movidas em juizados especiais cíveis que a parte do relatório seja resumida a uma frase, remetendo-se à Lei nº 9.099 de setembro de 1995. Esta lei, em seu artigo segundo, diz que o "processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" (BRASIL, 1995). Para tanto, mais adiante, no artigo 38, é esclarecido que a "sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado

o relatório" (BRASIL, 1995). Então, valendo-se dos princípios da simplicidade e celeridade, os juízes tendem a identificar no corpo da sentença o segmento do relatório, mas dispensar seu conteúdo.

Identificado sucintamente ou relevado o tema tratado pela ação judicial, compete ao magistrado fundamentar juridicamente sua decisão. Esta é via de regra a parte mais generosa da sentença. Tão diversas quanto seus autores, as argumentações montadas nos casos selecionados apresentam, todavia, semelhança considerável. Claro, por tratarem de ações do mesmo tema, as possibilidades de jurisprudências acionadas não são apenas limitadas, como são as mesmas. É possível perceber, por exemplo, que a construção da argumentação passa frequentemente pela exposição das condições exigidas pela legislação para que um trabalhador rural possa obter a aposentadoria na condição de segurado especial. Em um dos casos, o próprio texto é estruturado em formato de lista, que, após exibida, serve de guia para checagem dos critérios atendidos ou não pela parte autora. Vejamos:

Para que faça jus ao benefício pleiteado o demandante deverá demonstrar a **satisfação dos seguintes requisitos**:

I) A idade de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher;

II) Efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses de contribuição correspondente ao da carência para a obtenção do benefício;

III) Atividade rural exercida em regime de economia familiar e de subsistência, admitindo-se apenas a título excepcional, em caráter eventual, a prestação de serviços de terceiros não componentes da unidade familiar.

O primeiro requisito encontra-se satisfeito por possuir o autor a idade necessária para a concessão do benefício, conforme se infere dos documentos pessoais apresentado nos autos.

No que tange ao segundo e terceiro requisitos, necessário, preliminarmente, traçarmos a definição de segurado especial feita pelo próprio legislador, que se encontra inserto no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.718/2008:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – **como segurado especial**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou

arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

No §1º, do art. 11, da mencionada lei previdenciária o legislador conceituou o regime de economia familiar, verbis:

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Outras recorrências no segmento de fundamentação da sentença, como mencionei anteriormente, são as jurisprudências³⁹. Acionadas visando a ilustrar históricos de decisões anteriores que trataram de temas semelhantes, dentre as sentenças houve a repetição de uma específica. Elaborada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região⁴⁰, a jurisprudência tem origem na decisão de uma apelação cível que tenta reverter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade apresentando como justificativa para tal a inexistência de início de prova material. Isto é, segundo o apelante, não havia documentação probatória suficiente que comprovasse o período de exercício de atividade rural pelo trabalhador. A decisão do desembargador, publicada em novembro de 2012, baseava-se na Lei nº 8.213 de julho de 1991, em seu artigo 55, parágrafo 3⁴¹. Nela, afirma-se que

39Jurisprudências são produzidas exclusivamente por tribunais colegiados (TUCCI, 2015). Em outras palavras, jurisprudências são textos utilizados como referências hermenêuticas obrigatoriamente redigidos por magistrados que compõem um colegiado e que, em comum acordo, fabricam decisões relativas a casos concretos sobre um determinado assunto. Tucci (2015) salienta que jurisprudência indica uma pluralidade de decisões que podem ser utilizadas sem que versem sobre a mesma questão jurídica, mas apenas sobre o mesmo tema.

40A 5ª Região reúne os tribunais federais dos seguintes estados: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

41Em 2019, o parágrafo foi substituído inicialmente pela Medida Provisória nº 871 que em junho do mesmo ano tornou-se a Lei nº 13.846, que dita que "A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material *contemporânea dos fatos*, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento."

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (BRASIL, 1991)

O que o texto da jurisprudência inaugura, entretanto, é um posicionamento a respeito da validade de documentos recentemente elaborados. Segundo o relator, "*as declarações e as guias de recolhimento do imposto territorial rural ITR, emitidas pouco antes do ajuizamento da ação não constituem início de prova material*" (TRF-5, 2002, grifo nosso). Aqui, retomo as falas das servidoras da Funai entrevistadas que alegam que as certidões emitidas pela autarquia da qual fazem parte são entendidas, judicialmente, como de natureza declaratória. E que, ainda que assegurem o exercício da atividade rural pelo período exigido, acabam sendo desconsideradas no âmbito do Poder Judiciário. Tal jurisprudência é lançada frequentemente com o intuito de deslegitimar o que o documento certifica, uma vez que a data da emissão do último é, em geral, de pouco antes da data de entrada no pedido do benefício da aposentadoria. Isto ocorre pelo fato de que a certidão é elaborada a partir da demanda do indígena, que a solicita se e quando ela é exigida pelo mesmo Estado que a deslegitima.

Outro gênero de texto jurídico frequentemente mobilizado no segmento de fundamentação da sentença é a súmula. Esta tem um caráter mais "objetivo", no sentido de que tem por finalidade a "limitação de incertezas e divergências no âmbito da jurisprudência, procurando assegurar uniformidade na interpretação e aplicação do direito" (TARUFFO apud TUCCI, 2015). São cinco as súmulas mais operadas no conjunto dos textos:

- i. Súmula nº 6 da TNU: "Comprovação da atividade rurícola. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." (BRASIL, 2003).
- ii. Súmula nº 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." (BRASIL, 2004).
- iii. Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (BRASIL, 2006).
- iv. Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período

imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." (BRASIL, 2012).
v. Súmula 149 do STJ: " A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (BRASIL, 1995).

Estas súmulas versam majoritariamente sobre o chamado início de prova material. Por exclusão, posto que não é definida juridicamente, prova material é aquela que não é prova testemunhal. O início dela seria um grupo diverso de documentações que demonstram exercício da atividade rural, mas que não são considerados provas plenas⁴². Os magistrados então engajam as súmulas na fundamentação jurídica que justificará a decisão tomada mais adiante no texto, em seu último segmento: o dispositivo. Nele, o juiz brevemente expõe sua decisão e, em caso de acatamento do pedido do benefício, dispõe sobre a execução do pagamento dos valores pela parte ré. Vide exemplo de um dos casos analisados abaixo:

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade pleiteada em favor da parte autora, com DIB = DER, no valor de um salário mínimo mensal.

Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas retroativas a contar da data do requerimento administrativo, incidindo juros de mora desde a citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária na forma da lei, ressalvada a prescrição quinquenal, tudo devidamente calculado quando da execução do presente decum.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Os acórdãos, diferentemente das sentenças, são decisões tomadas em segunda instância. Ou seja, após a sentença dada por um juiz, caso uma das partes envolvidas na ação sinta-se descontente com o resultado, é possível recorrer a uma instância superior. Uma vez nos tribunais, a ação será julgada por um colegiado, composto por três magistrados. O que for sorteado relator deverá analisar o processo e redigir seu voto. Em caso de discordância, o juiz (ou os juizes) de julgamento diferente deve redigir seu próprio voto e o resultado que tiver o apoio da maioria será dado como a decisão final. Mas, caso os demais magistrados

⁴²São exemplos de documentos que servem como prova plena, de acordo com o artigo 106 da Lei nº 8.213/1991: carteira de trabalho, bloco de notas do trabalhador rural, notas fiscais emitidas por empresas que comprem do trabalhador rural etc. O artigo vigente no período analisado foi modificado em 2008 e, novamente, em 2019. Nessas mudanças, alguns documentos foram retirados da lista dos aceitos (como a declaração do sindicato de trabalhadores rurais), e outros foram acrescentados (como cópia da declaração do imposto de renda).

compartilhem da mesma interpretação do relator, apenas o voto redigido pelo último constará no acórdão, não sem a menção dos demais juízes que possuem o mesmo entendimento. O acórdão é, portanto, "o julgamento colegiado proferido pelos tribunais" (BRASIL, 2015).

A estrutura desse tipo de documento tende a ser dividida em dois segmentos: o voto e o acórdão (parte decisória). Nos casos aqui analisados, todos os votos foram unânimes. Ou seja, não pude confrontar votos com entendimentos distintos da mesma ação judicial, os colegiados mostraram-se sempre em consenso. Afora a diminuta mudança estrutural, não há diferenças funcionais entre o voto e a fundamentação, e o acórdão e o dispositivo. Também pude constatar no conteúdo dos votos uma configuração didática, em que as condições para a obtenção do recurso são elencadas e, a partir dessa lista, cada item é verificado individualmente, até que, a depender do alcance dos critérios, uma decisão seja tomada. Igualmente presentes são as súmulas no que concerne à construção argumentativa. Por vezes, dado que elas são por natureza bastante sintéticas, as súmulas acabam por compor a lista de verificação de condições necessárias, sendo adicionadas aos demais parágrafos e incisos que, pela legislação, devem se fazer cumprir. O que é possível ocorrer exclusivamente aos votos, entretanto, é a utilização da fundamentação construída na sentença de primeira instância como seu próprio suporte argumentativo. Vemos abaixo dois destes casos:

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural.

A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recorde-se que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

No presente caso, observo a sentença impugnada analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma.

Na situação, para evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da presente fundamentação [...]"

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu visando à reforma da sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade.

Alega em síntese que a prova material é frágil, além de a entrevista administrativa ter sido desfavorável ao pleito autoral. Pelo exposto, requer a reforma do julgado.

Intimado para contrarrazões o autor requer a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito autoral quanto à data de início do benefício. Senão vejamos um trecho do julgado que trata sobre o tema abordado no recurso do réu [...]

Os argumentos, portanto, tanto do fundamento das sentenças, quanto do voto dos acórdãos, carregam conteúdos similares, por vezes idênticos. É possível que essa não seja a realidade de acórdãos que vão de encontro às decisões de primeira instância, pelo menos no que concerne às súmulas mobilizadas. Mas, pelos demais votos com os quais tive contato na pesquisa - mesmo que não façam parte do recorte estabelecido -, acredito ser possível afirmar que as construções argumentativas podem ter conteúdo diverso, mas suas estruturas tem pouco lugar para variação. Parte disso pode ser entendido a partir de Lima (2008, p.17), pois esses instrumentos jurídicos analisados fazem parte das "práticas dogmático-formais de representar a sociedade ideal como um conjunto de lógicos em harmonia com razão, que detém, em princípio, um conhecimento definitivo sobre as origens e o conteúdo das formas de vida humana em sociedade." Textos que agem de forma prática na vida dos autores são formulados a partir de uma higienização e distanciamento das nuances e complexidades da realidade através do argumento dogmático da lógica e da racionalização, necessárias para a ordem e que normas jurídicas oferecem. Exemplo dessa formatação é a maneira, como vimos, recorrente de construir fundamentações: cataloga-se os critérios exigidos por lei para que o benefício seja contemplado e, em seguida, cada item dessa lista é averiguado. Em caso de ausência de confirmação de um dos tópicos, o caso é consequentemente julgado improcedente. É possível perceber este formato de soma de fatores, algumas vezes, na própria sistematização da conclusão do juiz - seja ela contrária ou a favor da demanda judicial. Tais como os exemplos abaixo:

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexo nº. 05). A parte autora não possui filiação ao sindicato rural. No depoimento pessoal, a parte autora não se apresentou segura quanto à técnica agrícola.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural."

Sendo assim, tendo em vista a existência de início de prova material, considerando os depoimentos harmoniosos colhidos em audiências, entendo que restou caracterizada a qualidade de segurado especial da demandante, considerando estar configurado o regime de economia familiar. Desta forma, face o início de prova material, corroborado pelos depoimentos harmoniosos já citados, entendo que a Autora faz jus ao benefício perseguido.

ISTO POSTO, julgo procedentes os pedidos, porque a documentação constante dos autos, cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS, corroborada pela prova testemunhal, comprova a atividade rural desenvolvida pela autora em regime de economia familiar, não sendo caso de aplicação da Súmula 149 do STJ; a autora tem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, gozando do status de 'segurado especial' e, portanto, dispensada de comprovação de período de carência e do pagamento de quaisquer contribuições, ex vi do art. 143, II, 55 e 96, todos da Lei nº 8.213/91.

É fato que, algumas vezes, são feitas menções às condições específicas da trabalhadora rural - não da indígena, ainda que em todo o material escolhido haja sempre a menção à certidão da Funai ou à etnicidade da parte autora. Mas isso não significa maior propensão a uma interpretação da lei pautada na realidade de cada caso. Uma das sentenças é bastante clara neste quesito:

2. Considero flagrante iniquidade deixar de reconhecer a condição de trabalhadora rural da mulher que todos os dias enfrenta o sol e o calor no trabalho do campo juntamente com os outros familiares, só porque o marido dela exerce, no mesmo período, atividade urbana, máxime porque a lei prevê que a atividade rural pode ser exercida tanto individualmente quanto em regime de economia familiar.

[...]

7. Efetivamente, não pode o juiz ignorar a dificuldade que têm os humildes agricultores em apresentar maiores provas documentais. No entanto, compete à parte preparar e trazer os elementos aptos a convencerem o juiz. É a regra do IUDEX IUDICARE DEBET SECUNDUM ALLEGATA ET PROBATA (Teresa Arruda Alvim - Nulidades da Sentença, RT, pág. 143 e Silva Pacheco, in Curso de Teoria Geral do Processo, Forense, pág. 26). E isso, convenhamos, não foi cumprido pela autora.

Por último, gostaria de salientar a recorrente referência à certidão da Funai, bem como a declarações ou depoimentos de líderes indígenas, como provas frágeis. No total de treze decisões analisadas, apenas uma considerou-a como parte das provas materiais. Mesmo as demais que obtiveram sucesso na requisição judicial do benefício afirmavam a fragilidade do documento⁴³. Voltarei a este assunto mais adiante, mas, por enquanto, exemplifico do que se trata a questão da certidão de exercício de atividade rural emitida pela autarquia indigenista nas considerações dos magistrados:

V – No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de exercício de atividade rural emitida pela FUNAI em 15/05/2012; Certidão da Justiça Eleitoral e Cadastro do agricultor familiar na Ematerce com data de emissão em 02/04/2012; Declaração do cacique da tribo; dentre outros documentos de menor importância;

VI – Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o 'início de prova material', como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Conforme se observa, no caso sob luzes, o acervo documental colacionado aos autos é frágil, uma vez que não comprova o exercício de atividade rural pela demandante durante o período de carência exigido. Isto porque os documentos acostados, em sua maioria de natureza privada, ou seja, consistem em declaração privada dos fatos alegados, não possuem fé pública, bem como foram emitidos em data próxima ao requerimento administrativo. Em verdade, a Certidão de exercício de atividade rural emitida pela FUNAI e o Cadastro do agricultor familiar na Ematerce possuem data recente ao requerimento do benefício, tendo o segundo documento sido emitido em 02/04/2012 (anexo 12).

Para comprovar, por sua vez, o exercício efetivo de atividade rural, foram juntados aos autos: a) cópia de certidão de exercício de atividade rural emitida pela FUNAI, na qual consta que a autora laborou na agricultura, em regime de economia individual, no período de 11/07/1958 a 04/12/2012 (doc. nº 9, fl. 1); b) declaração do cacique da aldeia em que reside, na qual afirma que a autora é índia, pertencente à etnia pitaguary, e trabalha como agricultora em regime de subsistência (doc. nº 9,

43A sentença que considera válida a certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai também possui no seu corpo de provas relatório elaborado por Daniel de Oliveira Rodrigues Gomes, sociólogo da Defensoria Pública da União.

fl. 2); e c) declaração da Fundação Nacional do Índio, em que registra que a autora é indígena e recebe rotineiramente da FUNAI sementes e ferramentas agrícolas para serem utilizadas nos seus plantios (doc. nº 9, fl. 3).

Em que pese a fragilidade da prova material carreada aos autos, composta, basicamente, de declarações, que, como é cediço, possuem reduzida força probatória, em sede de audiência de instrução e julgamento, verifiquei que a autora respondeu com convicção às perguntas que lhe foram feitas acerca do labor rural, tendo as testemunhas confirmado, sem contradições, o que por ela foi dito.

Em epítome, para a comprovação do seu direito, consta somente Certidão de Exercício de Atividade Rural fornecida pela FUNAI, através da Coordenação Regional de Fortaleza, além de declarações fornecidas por lideranças indígenas (anexo 2).

Insta consignar que os poucos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação (2011), o que elimina sua força probante, nos termos da jurisprudência adiante colacionada [...]

5.2 O que está contido nas sentenças

Toda tomada de poder é também uma aquisição de palavra.
Pierre Clastres

Na Matemática, ao estudarmos conjuntos, aprendemos a ler a segregação de elementos sob dois pontos de vista. Conjuntos, quando não vazios, contêm elementos agrupados por determinado critério - tecnicamente conhecido como função. Dentro de um conjunto organizado por um critério, por sua vez, pode ocorrer que alguns de seus elementos consigam ser organizados por outro critério que não o que agrega todos os elementos. Desta forma, obedecendo também outra função, alguns dos elementos podem vir a constituir um outro conjunto, interno ao primeiro, a que se nomeia subconjunto. Disso conclui-se que um conjunto maior pode conter um (ou mais) subconjunto(s). Tomemos como exemplo o conjunto dos números naturais (maiores ou iguais a zero). Dentro dele, é possível organizar o subconjunto dos números pares. O conjunto dos números naturais, portanto, de acordo com a nomenclatura matemática, *contém* o subconjunto dos números pares. Além daquele, é claro, também é possível formar outros subconjuntos: o de números primos, o de números ímpares, o de números múltiplos de cinco, etc. Logo, o conjunto dos números naturais contém inúmeros subconjuntos, a depender do critério utilizado para aglomerar seus elementos. Mas, como disse no início, esta é *uma* das perspectivas de leitura de conglomerados de elementos. Sob o ponto de vista dos números pares, eles formam um *conjunto*. E dentro dele podem ser identificados subconjuntos: dos números divisíveis por seis, dos números múltiplos de 10, dos números cujo algarismo da unidade é dois, etc. Da perspectiva dos números pares, eles são o conjunto universo que contém outros subconjuntos. Ao olhar para fora, entretanto, veem que há um conjunto maior que os abrange: o dos números naturais. E sob essa lente, compreende-se que o conjunto dos números pares - assim como todos os demais subconjuntos dentro dele - está contido no conjunto dos números naturais.

Como vimos anteriormente, uma sentença contém, comumente, três segmentos distintos - o relatório, a fundamentação e o dispositivo; e um acórdão é composto por outros dois: o voto e o acórdão. Dentro de cada uma destas partes, podemos identificar elementos textuais e conteúdos próprios, organizados sob os critérios das leis e da convenção. Mas, entre eles, é possível estabelecer intersecções. Vozes, valores, ontologias - decisões judiciais são povoadas de outras "partes" que, uma vez analisadas, falam para além das palavras. Tais intersecções são subconjuntos contidos nos exatos mesmos textos vistos anteriormente, mas

reconfigurados. Todavia, por seus elementos cruzarem os limites prévios de forma e conteúdo, é somente ao lançar mão de outros critérios de organização que podemos identificá-los enquanto subconjuntos. Estes subconjuntos de limites mais fluidos, ou ainda mais dificilmente determinados, que estão contidos no conjunto universo das decisões judiciais, mas que também o extrapolam, chamo de discursos. E são eles que ensaiarei analisar a partir de agora.

5.2.1 - O que dizem as partes e o judiciário

O ajuizamento de uma ação requerendo um benefício previdenciário ocorre quando a solicitação por via administrativa é indeferida. Ou seja, é a impossibilidade de ter uma questão resolvida em seu próprio âmbito, neste caso administrativo, que leva a buscar o Poder Judiciário. Ocorre que, nos casos em questão, a resposta negativa da autarquia previdenciária é também evidência de uma relação conflituosa com outra autarquia: a indigenista. Se a Funai certifica que um indígena exerce atividade rural por tempo correspondente ao da carência exigida pela lei, ela tem o respaldo do Estado. O servidor que elabora e assina a certidão tem fé pública. Se o INSS indefere o pedido alegando que não há prova do exercício da atividade rural, ele também tem respaldo do Estado. O servidor que recebe a documentação e conclui ser insatisfatória também tem fé pública. Uma vez que o indígena aciona a justiça, cabe ao magistrado avaliar dois lados de um mesmo poder executivo. Cabe ao Estado solucionar as contradições que o próprio Estado funda.

Mas o que se pode perceber nessa situação de conflito é algo anterior à judicialização da questão administrativa, e talvez a causa desta: a discordância e deslegitimação de uma autarquia pela outra. Quando o INSS modifica a natureza de uma certidão ao tratá-la como declaração e passa a condicionar a validação desse documento não pela forma, como prevista pela Normativa nº 45, mas pelo conteúdo; ele desloca um órgão de mesma natureza institucional que a sua para uma posição secundária e de suspeição. E é nesta atmosfera de incongruência e desconfiança que chegam até os juízes as ações judiciais. Qual seria a tarefa de um magistrado ao receber esse antagonismo entre autarquias do poder executivo? A lógica jurídica, pautada na racionalidade, mostra-se nas decisões: examinar os argumentos e as "provas" para, enfim, formular e explicitar sua conclusão. Mas o que julgar casos como estes carrega implicitamente, pelo menos no que diz respeito à porção aqui retratada, é o que a

lógica presume como verdadeiro. Ao tentar assumir uma postura de imparcialidade⁴⁴ diante do caso, o magistrado em realidade reafirma a validade da postura do INSS e assume-a para si. O papel do juiz ao julgar uma ação dessa natureza torna-se o mesmo que o do servidor da previdência social que recebeu a documentação, analisou e decidiu, naqueles casos, pelo indeferimento. Quando, em sentença, o magistrado diz que "o ponto controverso da presente lide reside apenas em saber se a autora é ou não segurada especial", ou ainda fundamenta sua decisão afirmando que "o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência", o que também se lê é que a tarefa do juiz não foi a de analisar dois discursos contraditórios do mesmo Estado, ou ouvi-los e deixar ser convencido por um deles. Antes, ele presume uma das palavras do Estado como verdadeira⁴⁵ - a do INSS - e assume o lugar da autarquia que a originou, exercendo a tarefa de homologação dos documentos para, a partir dela, dar seu parecer. As instâncias jurídicas nestes casos funcionam, portanto, como segundas e terceiras instâncias da esfera administrativa. O indígena, apesar de mobilizar outro poder para tentar obter o benefício da aposentadoria rural por idade, não consegue mover de posição. Seja no atendimento da agência da Previdência Social, seja na sala de audiência, ele permanece no lugar de precisar solicitar validação do Outro para ter o exercício de seu trabalho e direito previdenciário reconhecidos. A Funai - cuja competência é também "estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social" (BRASIL, 2020) - desaparece. Ou melhor, é desaparecida. A possibilidade do órgão

44Sobre o mito da imparcialidade, Baptista (2013, p.304-306) lembra-nos que "Os dispositivos do Código do Processo Civil que tratam do impedimento e da suspeição dos magistrados confirmam a lógica do sistema processual, porque mantêm vivas, ao mesmo tempo, duas crenças dogmáticas: a crença na 'imparcialidade' e a crença na busca da 'verdade', sendo aquela (imparcialidade) premissa desta (busca da verdade) e ambas necessárias para se alcançar a tão propalada 'justiça'.

Ou seja, o sistema jurídico difunde a crença na imparcialidade judicial como sendo condição para se atingir a 'verdade' e a 'justiça' e, para tanto, sustenta discursivamente a sua existência.

E este mesmo sistema internaliza que 'ser imparcial' é julgar de acordo com aquilo que consta nos autos processuais e não segundo fatores externos, 'extra-autos'.

[...] os dados etnográficos revelaram que o princípio da imparcialidade é uma crença construída discursivamente pelo campo do direito e que funciona como uma categoria estruturante do sistema judiciário.

[...] identifiquei que os sentimentos, preconceitos e valores estão presentes nos juízes, mas não podem ser explicitados aos atores processuais, nem escritos nos autos judiciais, porque a sua expressão contaminaria a aparência da imparcialidade que precisa existir para sustentar o mito da jurisdição desinteressada."

45A presunção da veracidade da decisão da autarquia previdenciária pressupõe concordar com uma veracidade anterior a ela: a do contexto que permite que aquele indeferimento seja formulado. Parafraseando Hacking, Rabinow (1999, p.74) alerta que "o que é em geral tido como 'verdade' depende de um evento histórico anterior - ou seja, a emergência de uma maneira de pensar sobre verdade e falsidade estabeleceu as condições para se considerar, a priori, se uma proposição é capaz de ser verdadeira ou falsa."

indigenista de estabelecer uma relação horizontal com o INSS é indeferida; e ter seu trabalho reconhecido tal como o da outra autarquia é improcedente.

5.2.2 - O que dizem a estrutura e os argumentos

É negligente pensar que os discursos que atravessam decisões judiciais apresentam-se apenas nelas mesmas. Se o objetivo é identificar ideias e valores permeando os textos, acredito ser fundamental explicitar que os textos em si já são evidência de ideias e valores intrínsecos àqueles que com eles se relacionam. Ora, a validade de uma decisão pressupõe um acordo anterior de que o que é resolvido, o que ampara a resolução e os meandros envolvidos nesse processo são legítimos. Mas aqui é possível se deparar com uma contradição: a estrutura administrativa e jurídica é dada. A lógica que rege os instrumentos estatais pode não ser - e nestes casos não é - a mesma sob a qual os envolvidos nesse processo elaboram seu mundo. Então como se pode presumir que indígenas ajam de acordo com uma estrutura da qual eles não fazem parte? Como lembra Helm (apud DARELLA; DE MELLO, 2008, p.186)

A sociedade e o Estado no mundo dos brancos têm os seus códigos. Os símbolos, as representações e as práticas das sociedades indígenas são diferenciadas e têm valor reconhecido (CF, 88), porém no Estado brasileiro, dentro da ótica do profissional de Direito, que irá julgar a questão, a prova representa o elemento que dá consistência a embasamento à sentença.

Os magistrados - que compartilham, produzem, reforçam e vivem um mundo formado sob a mesma lógica que guia a legislação - assumem uma postura bastante prática: verificam fatores listados, examinam provas, que precisam ser documentos impressos, interpretam leis e decidem. Aos indígenas trabalhadores rurais - que compartilham, produzem, reinventam e resistem em um mundo cuja ordenação se dá, muitas vezes, a partir de outra ontologia - não é dada sequer a possibilidade de um encontro pragmático frente o conflito ontológico (ALMEIDA, 2013), uma vez que para tanto é necessário que haja abertura mútua para o estabelecimento de uma relação dialógica. Como argumenta Santana (2017, p.13-14),

O magistrado possui em suas mãos o poder de abrir o direito para um universalismo de encontros e quiçá um experimentalismo institucional no qual a matriz cosmológica europeia não seja apresentada como único ponto de partida. Fazer justiça aos povos indígenas não está, portanto, apenas em ver o seu ponto de vista, dar-lhes voz, simplesmente convidando-os ao debate; mais que isso se faz necessária a

experiência de permitir que o diálogo se dê fora dos “termos da grande mitologia branca”. [...]

É preciso reconhecer que as garantias jurídicas que operam somente a partir dos conceitos e do léxico da cultura Ocidental não suprem as demandas indígenas.

Fazer justiça à singularidade é tomar consciência da sociabilidade do direito e não apenas afirmar, elementarmente, que os índios são sujeitos de direito (reconhecidos pelos não-índios). O que está em jogo é descortinar a complexidade do Direito - tomando consciência de que ele foi pensado no Estado e para o Estado, empobrecendo, assim, as possibilidades do porvir.

Outro discurso identificável ainda na estrutura das decisões judiciais é o da hierarquia do judiciário. Não que esta seja de alguma forma encoberta, mas a utilização de súmulas, jurisprudências, enunciados às vezes se dá de modo tal que a sentença revela ausência de interpretação por parte do juiz. Ou ainda, demonstra um movimento de delegação de responsabilidade da sentença proferida. A voz que ecoa nessas decisões é a do TNU, ou do STJ. Aquele que assina a sentença pode não promover nenhum tipo de reflexão, apenas buscando em instâncias superiores respostas prontas elaboradas em situações similares àquela que tem em mãos. Quando em uma sentença escreve-se que "a jurisprudência vem exigindo que", o que se lê é a) algo incorpóreo e imaterial assume uma forma pessoal e ativa; e b) esta forma, superior hierarquicamente a quem faz menção a ela, exerce poder sobre um subalterno, que a obedece. Esse tipo de abordagem, entretanto, ainda que seja permitida, tem por consequência a homogeneização de decisões como as das ações movidas por indígenas, que demandariam uma análise sensível às especificidades dos casos. Além disso, a frequente mobilização das mesmas súmulas e jurisprudências e a ausência de reflexão por parte dos magistrados tende a reforçar um "senso comum teórico dos juristas", que se caracteriza por

[...] um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas, que se manifestam de modo latente no discurso, aparentemente controlado pela episteme. [...] O senso comum teórico não deixa de ser uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme.

Trata-se de uma episteme convertida em doxa, pelo programa político das verdades, executado através da praxis jurídica. (WARAT, 1982, p.51-52)

A reprodução de suportes argumentativos como respostas prontas, sem que o magistrado se debruce sobre as peculiaridades de cada caso ou realize uma interpretação

própria, não apenas evidencia a solidez da estrutura hierárquica do mundo jurídico, mas também desestimula qualquer atualização dos entendimentos possíveis das leis.

Por fim, perguntei-me se era possível identificar semelhanças discursivas para cada tipo de decisão tomada. Haveria algum discurso predominante nos vereditos que julgavam a ação procedente ou nos que concluíam pela improcedência? A resposta é: sim. Nos casos em que os magistrados decidiram negativamente à solicitação do benefício de aposentadoria rural por idade, dois elementos eram frequentemente ressaltados. O primeiro é a responsabilidade do trabalhador rural em ser capaz de provar o exercício de sua atividade pelo tempo de carência determinado. Foram várias as maneiras de dizer que "compete à parte preparar e trazer os elementos aptos a convencerem o juiz". E, em caso de despreparo, aponta-se a falha da parte autora. O magistrado responsável pela sentença torna-se agente passivo: ele não julga, ele expõe a ineficácia do trabalhador. A decisão não é ele quem toma, e sim a incompetência do trabalhador rural. Ao juiz, nada cabe fazer. Outra recorrência nesses tipos de sentenças é a alusão ao desconhecimento da realidade agrícola. São constantes os relatos encontrados nas decisões a depoimentos tomados em audiência em que o trabalhador não responde com firmeza ou corretamente questões de cunho agrícola. Relevando as possíveis condições sob as quais as perguntas são realizadas⁴⁶, é digno de nota que os juízes sejam o parâmetro de resposta correta em matéria desse tipo. Não é insensato considerar que a realidade das vidas dos magistrados não é próxima do mundo agrícola. Em entrevista, o defensor público da União Eduardo Negreiros menciona um possível treinamento feito com os magistrados que tratam de ações judiciais que perpassam os temas de agricultura e pesca a fim de capacitá-los no assunto. Entretanto, é possível questionar até que ponto essa habilitação torna o juiz apto para julgar que sorte de respostas é cabível ou não para a comprovação do conhecimento agrícola. De acordo com as decisões, se os magistrados são aptos ou não, é impossível saber. O que é possível saber, todavia, é que eles se julgam capazes para tanto.

Um argumento comum a todos os tipos de decisões, tendo elas julgado a ação procedente ou não, é o da fragilidade da documentação apresentada pelo trabalhador rural - o que inclui a certidão emitida pela Funai. Mas, algo comum às decisões que julgaram

⁴⁶Algumas audiências são gravadas e trechos importantes, como os depoimentos e a decisão tomada, são disponibilizadas em vídeo. Em um dos casos excluídos da seleção analisada nesta pesquisa, o juiz, antes de fazer as perguntas à ré e à testemunha, fala: "você sabe que se me mentir vai presa?" Os desconcerto e nervosismo das entrevistadas são visíveis. A performance do magistrado demonstra claramente o objetivo de constranger da parte autora. A meu ver, essa abordagem é uma ameaça.

procedentes os pedidos de aposentadoria rural por idade é a presença de um suporte empírico. Explico. Nos casos em que houve concessão do benefício, os magistrados acrescentam ao arcabouço argumentativo à favor do indígena "provas" de outra natureza. Em um dos processos, a juíza toma a inspeção judicial como evidência que dirime qualquer dúvida que a documentação apresentada possa ter deixado em aberto. Ao solicitar que a trabalhadora rural mostrasse suas mãos, a magistrada pode *ver* que aquelas eram mãos que tinham características de mãos que exercem trabalho manual e rural. Outra situação foi a de um juiz que decide pela procedência do pedido baseando-se no relatório elaborado pelo sociólogo da DPU. Ele dá ênfase que as *fotos* apresentadas no relatório comprovam a realidade de exercício rural da parte autora. Ou seja, a partir de provas sensíveis ao olhar dos magistrados é possível considerar uma tendência à decisões que concedam o benefício demandado. Os sentidos, aqui, superam a lógica da racionalidade característica do mundo do Direito.

Outro elemento corriqueiro às sentenças que julgam os apelos procedentes é o teor descritivo aprofundado da realidade da vida do trabalhador rural em evidência. Essas decisões têm no segmento de fundamentação um extenso relato em que são inseridos detalhes tais como o endereço em que a parte autora habita, os membros familiares que com ela laboram, o linguajar por ela utilizado etc. Parece haver uma preocupação em registrar mais detalhadamente as informações fornecidas no depoimento da indígena e as evidências que auxiliam na compreensão da sua rotina de trabalho rural. Ainda que súmulas e jurisprudências também sejam acionadas, a pormenorização da situação a ser julgada é entendida como participante do conjunto de provas a ser analisado pelo magistrado.

5.2.3 - O que diz o livre convencimento motivado do juiz

"Ora, realmente o julgar é ato subjetivo, pois a própria palavra 'sentença' provém de 'sentir', como sentimento do magistrado. A sentença é então aquilo que o juiz sente, afinal o magistrado, principalmente o de 1º grau, está mais perto da realidade, do caso concreto, do que o legislador, que preparou uma norma genérica."

Rafael Menezes

É provável que tenda a infinito o número de possibilidades de escrita de uma decisão judicial. Cada magistrado tem seu estilo, afinal. Com casos bastante similares em mãos - movidos por mulheres indígenas que apresentavam certidão emitida pela Funai e solicitavam aposentadoria por idade rural - e apenas dois resultados viáveis, os juízes, ao elaborar as sentenças e acórdãos selecionados, deixam transparecer duas maneiras distintas de lidar com as decisões tomadas. Uma delas, além de identificável em análise, é por vezes explicitada na

própria fundamentação do argumento. Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do juiz⁴⁷. Vejamos alguns exemplos de menção à persuasão do magistrado:

No caso em exame, não há indícios suficientes para *convencimento do julgador* acerca do efetivo exercício de labor rural durante o período de carência.

In casu, a prova material recente e a prova oral *não convenceu* este julgador quanto ao efetivo exercício de labor rural durante o período de carência.

Diante desse cenário, [...] *convencida estou* de que a autora logrou comprovar o exercício de atividade agrícola em regime de subsistência no período exigido para a concessão do benefício em tela.

Os documentos apresentados pelo(a) postulante, *a meu sentir*, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Ao lançar mão desse princípio, os juízes se localizam dentro do processo decisório como, sim, alguém em posição superior que detém o poder de determinar a resolução daquele confronto, mas também como alguém cuja decisão, ainda que definitiva - a menos naquela instância -, não representa total objetividade. Salientar o convencimento é igualmente uma exposição do caráter subjetivo da decisão tomada. Se aquelas provas não convenceram *este* julgador, não significa dizer que não convenceriam ou convencerão outro. E, se a conclusão depende assumidamente da compreensão de seu autor, ela não é uma verdade, mas antes uma *possibilidade, uma opção* de verdade: uma versão.

A outra maneira de lidar com as decisões tomadas segue caminho oposto. Sentenças cujas redações são feitas majoritariamente em sujeitos indeterminados e que não tocam no princípio do livre convencimento motivado refletem imparcialidade e distanciamento característicos do cientificismo. A decisão torna-se objetiva:

[...] a parte autora não logrou se desvencilhar a contento do seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC).

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência [...]

⁴⁷Em 2015, o livre convencimento motivado do juiz foi retirado do Código de Processo Civil, com o decreto da Lei nº 13.105.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido.

Em vez de elaborar uma possibilidade de verdade, os magistrados que se envolvem pela noção objetiva de seus julgamentos colocam-se no exterior do processo de decisão. A eles resta examinar fatos e identificar, entre eles, a verdade. Outras pesquisas, entretanto, revelam que tal estratégia não costuma ser incólume:

Na prática, [...] conforma Baptista (2013) observa [...], os juízes decidem a partir de pressupostos subjetivos e pessoais para depois os fundamentarem de acordo com a lei ou a doutrina. Desta forma, observa que nos casos concretos o juiz se sobrepõe à lei e aos indícios trazidos pela parte em nome do que considera 'fazer justiça', decidindo de acordo com sua convicção particular, mas fundamentando em nome de alguma objetividade e racionalidade que garantem a perpetuação do mito da imparcialidade judicial. (BRANDÃO, 2017, p.6)

5.2.4 - O que diz o silêncio

*"Por muito tempo achei que a ausência é falta.
E lastimava, ignorante, a falta.
Hoje não a lastimo.
Não há falta na ausência"*
Carlos Drummond de Andrade

*"Oh, senhor cidadão
Eu quero saber, eu quero saber
Com quantos quilos de medo [...]
Se faz uma tradição?"*
Tom Zé

Ao contrário do que imaginava quando iniciei esta pesquisa, a etnicidade não foi alvo de atenção dos magistrados na elaboração de suas fundamentações. Ainda que em todas as decisões selecionadas houvesse menção à certidão emitida pela Funai ou a declarações de lideranças indígenas, o pertencimento étnico diferenciado, mesmo reconhecido, não foi sujeito de escrutínio ou sequer consideração nos vereditos. Ou, pelo menos, não foi evidenciado em seu conteúdo. O discurso, sabemos, não é formado somente por aquilo que se vê. A ausência pode ser igualmente um indicativo discursivo. O que a falta pode dizer? Bourdieu (1989, p.118) pode nos dar uma pista: "O mundo social é também representação e vontade, e existir socialmente é também ser percebido como distinto."

Em todas as decisões analisadas, o tratamento dado à parte autora foi unanimemente o de trabalhadora rural. Tendo considerado os pedidos procedentes ou improcedentes, as

conclusões das ações sempre utilizavam como referência para a fundamentação de seus argumentos leis, súmulas e jurisprudências referentes a trabalhadores rurais *em geral*. Compreensível. As normas que regulam a obtenção do benefício da aposentadoria por idade rural usam sempre como parâmetro o cidadão brasileiro ordinário, aquele não-etnicamente diferenciado. Tanto que, como vimos no capítulo anterior, o indígena só aparece como possibilidade de inclusão em parágrafo consecutivo à exaustiva lista de possibilidades de atividades exercidas que podem vir a ser consideradas na classificação de segurado especial. Mas é aqui que ocorre uma homogeneização do trabalhador rural. Os critérios que o definem enquanto segurado especial são constantemente mobilizados na argumentação dos juízes, ainda que eles tenham em mãos casos de segurados especiais indígenas. Para obter o benefício, exige-se que o enquadramento na categoria de segurada especial que foi formulada a partir da ideia de um trabalhador rural não-indígena. Ou seja, ao lançar mão de parâmetros evocados tendo em vista *outro* trabalhador rural, o magistrado ignora a inclusão do indígena à categoria de segurado especial sob condições específicas⁴⁸. A distinção étnica é relevada. Assim, ocorre não apenas um apagamento étnico, mas uma transformação da regularidade - a realidade de um trabalhador rural não-indígena - em regra. Como afirma Bourdieu (1989, p.246-247), a instituição jurídica promove uma ontologia que impõe uma "representação da normalidade em relação à qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, anômicas, e até mesmo anormais".

Se não há distinção, os indígenas não existem socialmente no âmbito jurídico responsável pelas decisões referentes a benefícios previdenciários. O silêncio acerca da realidade etnicamente diferenciada dos indígenas nas decisões dos juízes ecoa a irrelevância com a qual essa questão é tratada juridicamente e a ignorância dos magistrados a respeito de outras realidades. Mas, sobretudo, a falta revela a força da reprodução de uma ideia que atravessa historicamente a relação do Estado com os indígenas: a de integração total do indígena à sociedade nacional. Como lembra Viveiros de Castro (2016, p.5),

48"§ 3º Enquadra-se como segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do § 4º deste artigo, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento." Em outras palavras, a inclusão do indígena à categoria de segurado especial independe das exigências feitas aos trabalhadores rurais não-indígenas. Se for reconhecido pela Funai e exercer atividade rural em regime de economia familiar, o indígena é segurado especial. Aqueles que, por lei, devem obedecer aos demais critérios para comprovar que cabem nesta categoria são trabalhadores rurais não-indígenas.

O Estado brasileiro e seus ideólogos sempre apostaram que os índios iriam desaparecer, e quanto mais rapidamente melhor; fizeram o possível e o impossível, o inominável e o abominável para tanto. Não que fosse preciso sempre exterminá-los fisicamente para isso — como sabemos, porém, o recurso ao genocídio continua amplamente em vigor no Brasil —, mas era sim preciso de qualquer jeito desindianizá-los, transformá-los em 'trabalhadores nacionais' [...]. Cristianizá-los, 'vesti-los' (como se alguém jamais tenha visto índios 'nus', esses mestres do adorno, da plumária, da pintura corporal), proibir-lhes as línguas que falam ou falavam, os costumes que os definiam para si mesmos, submetê-los a um regime de trabalho, polícia e administração. Mas, acima de tudo, cortar a relação deles com a terra. Separar os índios (e todos os demais indígenas) de sua relação orgânica, política, social, vital com a terra e com suas comunidades que vivem da terra — essa separação sempre foi vista como 'condição necessária' para transformar o índio em cidadão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

"It is time, then, that we take stock of the fact that worlds are differently composed; it is time that we endeavour to understand how they are composed without automatic recourse to our own mode of composition".

Philippe Descola

Se a potência de uma dissertação reside nas possibilidades que ela abre para pesquisas futuras, acredito ter alcançado esse objetivo. Muitas foram as pendências deixadas nas páginas anteriores. Se algumas deveriam ter sido logo respondidas e não foram, assumo não ter sido capaz diante de tantos estímulos externos que os últimos anos proporcionaram⁴⁹. Escrevo as últimas linhas no intuito de identificar possíveis desdobramentos deste trabalho, e com expectativa de que eles possam ser retomados - seja por mim, seja por outrem.

Em *Cultura com aspas*, Manuela Carneiro da Cunha (2009) - tratando dos conceitos cultura e "cultura" - faz alusão à tramitação internacional de questões referentes a patentes de substâncias (alimentícias, fármacos etc.) de origem indígena. No ensaio, a antropóloga aponta para dois sentidos de dominação do saber metropolitano. O primeiro, diz respeito aos termos em que movimentos indígenas devem formular suas reivindicações. O segundo refere-se aos conceitos mobilizados para que tais reivindicações sejam respaldadas. Em ambos os casos - tanto da linguagem de direito, quanto dos conceitos sob os quais os argumentos são montados - observa-se o que a autora chama de "marca da influência e da imaginação das ideias metropolitanas dominantes". Isto é, para que sejam ouvidos, indígenas devem se manifestar dentro das regras do jogo e efetivamente *jogando* o jogo. Daí a manipulação de cultura e "cultura". Como bem escreve Cunha (2009, p.327-328), "os povos indígenas parecem estar inextricavelmente condenados a encarar o reverso dos dogmas individualistas e de posse do capitalismo. São obrigados a carregar o fardo da imaginação do Ocidente se quiserem ser ouvidos", e, acrescentando Marilyn Strathern, "[u]ma cultura dominada pelas ideias de propriedade só pode imaginar a ausência dessas ideias sob determinadas formas." Estas afirmações puseram-me a refletir sobre os casos recém-analisados. Uma indígena que busca o INSS para solicitar aposentadoria rural por idade, se sem "provas" que caibam nas exigências da autarquia, terá fatalmente sua solicitação indeferida. Porém, não porque ela não soube manejar corretamente os conceitos étnicos que povoariam a imaginação ocidental dos servidores públicos. O indeferimento é dado exatamente pelo oposto. O que essa mulher

⁴⁹Esta dissertação foi escrita durante a pandemia de COVID-19, em 2020. Até a data da entrega do trabalho à banca avaliadora, 176.491 pessoas morreram da doença no Brasil. Fonte: Ministério da Saúde <<https://covid.saude.gov.br/>>

indígena não soube manipular foi o conceito de *trabalhadora rural* próprio daquele Outro - este sendo, como vimos, tanto servidores do INSS, como magistrados. O que ocorreria se esta mesma mulher portasse trajes correspondentes à imaginação ocidental de o que seria indígena, não poderei responder. Mas a questão não parece passar pela *comprovação* de uma etnicidade diferenciada, mas sim pela de uma adequação exigida. A possibilidade de uma existência externa àquela em que os trâmites são dados é quase nula. Ou esta mulher é uma trabalhadora rural, ou ela não é nada. Ser indígena, ainda que legalmente reconhecido, não lhe é dado como opção.

Mais adiante em seu ensaio, Cunha (2009, p.338-339) faz menção a Pierre Clastres quando ele cogita a possibilidade da existência de instituições indígenas muito mais amplas que as que conseguimos perceber, pois estaríamos presos em uma ontologia política do século XVII. Mas ela mesmo argumenta que, seja esse o caso, a imaginação política é sempre "capaz de fazer essas pontes". Essas pontes, a meu ver bastante similares aos "encontros pragmáticos" de Almeida (2013), não me parecem ter condições de possibilidade nos conflitos judiciais que testemunhamos anteriormente. Se este tipo de elo encontra na área jurídica alguma sustentação, mesmo em níveis hierárquicos mais altos, seria interessante pesquisar. Desconfio que em ações coletivas, em que povos indígenas sejam parte, talvez haja mais chance de abertura para esses encontros. A representação individual de indígenas tende a enfraquecer a ação, uma vez que diferenças étnicas sejam mais "autênticas" quanto vistas em grupo? Ou ainda, uma vez que um indígena esteja sozinho, é dada a ele a possibilidade de *ser* indígena, de ter sua distinção étnica levada em consideração, respeitada? Cunha (2009, p.363) também se indaga a respeito da vivência em múltiplos mundos: "O que implica lidar com as exigências simultâneas decorrentes da lógica de cada uma dessas esferas"? Isto é, o que ocorre quando indígenas obedecem as exigências impostas por leis elaboradas para trabalhadores rurais de um mundo que não o seu? A execução de *qual* direito está sendo realizada?

Pensar o Direito que extrapola as linhas das leis, aquele que é praticado, também me parece algo válido de ser aprofundado. Desconfio que o conceito de "direito alternativo"⁵⁰, com o qual me deparei em meio a esta pesquisa, é bastante fértil para desdobrar questões antropológicas. Uma vez que o Estado Democrático de Direito não se apresente como "uma

50"[...] Claudio Souto oferece o seguinte conceito: direito alternativo é aquele desviante da legislação estatal (ou de decisões judiciais baseadas nesta legislação), em nome de uma ideia social de justiça (SOUTO, 1997:97)." (MENEZES, 2002, p.113)

configuração pronta, acabada" (APARÍCIO, 2008, p.76), os movimentos sociais podem ser origem de valores, normas e instituições acrescidas ao pluralismo jurídico. Como defende Santana (2017, p.13-14)

O magistrado possui em suas mãos o poder de abrir o direito para um universalismo de encontros e quiçá um experimentalismo institucional no qual a matriz cosmológica europeia não seja apresentada como único ponto de partida. Fazer justiça aos povos indígenas não está, portanto, apenas em ver o seu ponto de vista, dar-lhes voz, simplesmente convidando-os ao debate; mais que isso se faz necessária a experiência de permitir que o diálogo se dê fora dos "termos da grande mitologia branca".

Neste caso, investigar as "fugas" das leis como estratégias de abertura do Direito a ontologias distintas da sua aparece como possibilidade. Além de pensar a escolha da Constituição Federal enquanto referência para fundamentação de decisões - e não jurisprudências ou súmulas⁵¹. Seria este o caso a que Cunha (2009) faz referência quando vislumbra "pontes"?

Tratar cidadania sob o ponto de vista desta pesquisa parece inquestionavelmente importante. Se ela é compreendida a partir de ótica da ampliação da noção de democracia, sem que a igualdade tenha como base pressupostos universalistas (KRETZMANN; SPAREMBERGER, 2008, p.116-118), não haveria um visível descolamento do texto legal da realidade? É possível que povos que ainda sofrem com processos de colonização não sejam reduzidos a indivíduos rurais e iletrados (QUIJANO, 2009, p.107) - a fim de caber na cidadania - e tenham relações sob uma perspectiva que não a ocidental no processo de obtenção de benefícios, ou em outros conflitos judiciais? Ou a cidadania é necessariamente uma categoria que, uma vez demandada, exige que toda e qualquer distinção étnica seja retirada da jogada? E, se a máquina estatal, por meio do Poder Judiciário, insiste na redução da diferença e da alteridade, ela não estaria praticando etnocídio? (LEWANDOWSKI; MOLINA, 2017, p.9)

Voltando-me para a questão específica da aplicação de leis, resgato a observação feita por Baptista & Lima (2014, p.18) de que, no Direito brasileiro, a interpretação literal é considerada ilegítima, visto que ele se constitui "através de categorias não unívocas, cujo

⁵¹"Prieto Sanchís, [...] observa[ndo] que os novos traços do constitucionalismo contemporâneo são caracterizados por: mais princípios que regras; mais ponderação que subsunção; mais Constituição que lei; mais juiz que legislador; e pela coexistência de uma constelação plural de valores, por vezes contraditórios, antes que homogeneidade ideológica." (MELO, 2013, p.63-64)

significado está sujeito à autoridade interpretativa *ad hoc*". Sendo assim, podemos considerar que as leituras que fizemos das decisões estão bastante distantes dessa regra. Isso se dá pela capacidade limitante de interpretação dos magistrados, ou por haver dissociação entre princípios que regem a legislação da aplicação dela propriamente? E qual a relação desta maneira rígida e literal de aplicação da lei com a utilização da "prova" enquanto "elemento que dá consistência e embasamento à sentença"? (HELM apud DARELLA; DE MELLO, 2008, p.186)

Por último, para não mais me alongar, gostaria de me debruçar sobre o que decisões judiciais a favor da parte indígena. Em artigo que discorre acerca de sentenças de casos envolvendo demandas de pessoas transsexuais, Moura (2017, p.11-12) percebe que

ainda quando asseguram o bem da vida imediato buscado pelo@ jurisdicionado@, o fazem acionando saberes que tomam a continuidade heteronormativa entre sexo e gênero como natural e sua descontinuidade como categoria diagnóstica, sem problematizar os próprios termos sexo e gênero.

Analisando as sentenças cujos pedidos foram julgados procedentes, foi possível notar movimento similar. Os resultados positivos também foram fundamentados com o que os magistrados entendem como cumprimento dos requisitos da lei. Nenhuma das decisões apresentou interpretações que divirjam fundamentalmente das julgadas improcedentes, ou sequer considerou o pertencimento étnico da autora da ação em suas argumentações. Portanto, há de se pensar quais são as possibilidades de inclusão de referências exteriores ao campo do Direito em tomadas de decisões judiciais. Uma mudança nesse curso, suspeito, envolveria o que Segato (2006, p.218) cita como passar de "resolução de conflitos" para "transformação dos conflitos". Ou seja, não seria uma mudança legislativa, ou educação jurídica distinta que solucionaria os "conflitos ontológicos" (ALMEIDA, 2013), mas uma transformação de sistema, estrutura e relações que estejam no centro desse conflito. O caminho ontológico oferece essa possibilidade, afinal

Invoking another established ontology is an efficient tool in bringing about a change in law. Most legal things have corresponding real things. Thus, the other version of the legal thing, i.e. a social science account, a common sense rumination or a theological dogm, enables the criticism of the legal truth about the thing. (VILJANEN, 2009, p.13)

Mas tal movimento exigiria que o processo de "ossificação" da ontologia política⁵² sobre a qual o mundo do direito é construído fosse interrompido. Voltando a Segato (2006, p.212), a adesão de uma lei a um dos códigos particulares que coexistem sob a administração do Estado, ficamos diante de um "localismo nacionalizado" - isto é, a escolha arbitrária da nacionalização de valores locais ou, como preferi utilizar aqui, de uma única ontologia. Encerro, assim, convocando pesquisas e análises que incorporem, como escreve Segato (2006, p.224), "*a insatisfação como postura filosófica e como valor*" e que, assim como o super-homem nietzschiano, mantenha "uma abertura fundamental em direção ao *outro*". Que as possibilidades de investigação sejam abertas tal como almejo que seja o mundo do Direito: na direção de um "processo criativo de construção de verdades" (BARROS, 2017, p.13), em que as ontologias em encontro sejam potência de reflexão e criação.

52"Law's ontologies have a certain stickiness, a gravitas of their own. Many factors contribute to render legal concepts unwielding once they have been articulated. The process is somewhat complex. First, a suitable ontology must be chosen. The ontology may stem from social theory, ideological precepts, common sense or religious beliefs. Second, the chosen extralegal ontology is manipulated to fit into the legal environment, incorporated into rules or legal doctrine. The third part is the delicate one. Once the ontology has settled, a lock-in effect emerges. Law, its norms that embody the concept, lifts the once political ontology from its original surroundings. The once contested and highly volatile assemblage ossifies (Tuori 2007, 144-145). Most ties to the original justificatory arguments are severed. The concept stands on it's own, by the virtue of its very positivity. It seems that the law lacks one distinguishing character of ordinary sciences. Once a concept has been established, it is usually not possible to per se recontest it, even if the original extralegal network of truth that once facilitated its imagining and assemblage would have rumbled. Law supports itself. Only if the concept's standing within the law's own network changes, it may become again a focus for discussion. Professor Tuori again finds a virtue in law's inertia and resistance to outside changes. Law with its positivity calms the possibly destructive tendencies of social changes and promotes both certainty and foreseeability (Tuori, 2006, 36). Even though the inertiveness might sometimes prove a virtue, one should be cautious not to overemphasize it. Many of the locked-in concepts should at least be objects of scrutiny. And the ontology approach offers a possibility to add some urgency to this concern." (VILJANEN, 2009, p.14)

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. W. B. de. Caipora e outros conflitos ontológicos. **Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 5, n. 1, 2013, p. 7-28.

ALMEIDA, A. Aspectos da política indigenista no Brasil. **Interações**. Campo Grande, 2018, v. 19, n. 03. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122018000300611&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso: 14 fev 2019.

ALVES, L. M. A história da antropologia jurídica. **Ensaio e Notas**, 2016. Disponível em: <https://ensaiosnotas.com/2016/07/20/a-historia-da-antropologia-juridica/>. Acesso: 15 nov. 2020.

ANTUNES, T.de O. 1863: o ano em que um decreto - que nunca existiu - extinguiu uma população indígena que nunca deixou de existir. **Aedos**, v.4, n.10, 2012, p. 8-27. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/aedos/issue/view/1724>>. Acesso: 20 fev 2020.

APARÍCIO, A. B. Novos atores e movimentos étnico-culturais: Antropologia Jurídica na rota das identidades. COLAÇO, T. L. (org.). **Elementos da Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ARAÚJO JÚNIOR, J. A Constituição de 1988 e os Direitos Indígenas: Uma Prática Assimilacionista? CUNHA, M; BARBOSA, S. (org.). **Direitos dos Povos Indígenas em Disputa**. São Paulo: Unesp, 2018, p. 175-236.

BAPTISTA, B. G. L. "A minha verdade é minha justiça": Dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. **Cadernos de Campo**. São Paulo: PPGA, n. 22, 2013. p. 301-314.

BAPTISTA, B. G. L; LIMA, R. K. de. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**. Brasília: UnB, v. 39, n. 1, 2013, p. 9-37.

BARROS, M. A. L. L. de. **Juízes ou Experts?** Uma comparação acerca dos modos de construções de verdades em casos difíceis. V ENADIR, 2017.

BIELAWSKI, E. Inuit Indigenous Knowledge and Science in the Arctic. NADER, L. (Org.). **Naked Science: Anthropological inquiry into boundaries, power and knowledge**. Nova Iorque: Routledge, 2013. p. 216-227.

BOHANNAN, P. Etnografia e Comparação em Antropologia do Direito. DAVIS, S. (org.). **Antropologia do Direito: Estudo comparativo de categorias de dívida e contrato**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRANDÃO, N. B. **A lógica do contraditório e o reconhecimento judicial de identidades étnicas**. ENADIR V, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 08 dez 2020.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 149**. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário [1995]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Lei nº 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001. Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10256.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (5ª região). Apelação cível nº 290.796-CE (2002.05.00.011337-1). Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento, 05 de setembro de 2002. **Diário da Justiça**, 20nov2002, p. 610.

_____. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.666.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 25 set 2003, p. 493. Disponível em: <https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=6&PHPSESSID=5sjimcfblrn52keno4tdr7sa5>. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 25 maio 2004, p. 459. Disponível em: <https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14&PHPSESSID=8ca544bdc712cc5910804820d0486715>. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 34. Para fins de comprovação do tempo do labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 04 ago 2006, p. 750. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=6h1a4pteclng5bn3skri8tcs3>. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009. Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras

providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6932.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 11 ago 2010, nº 153, Seção 1, p. 29-79.

_____. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 54. Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 07 maio 2012, p. 112. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=54&PHPSESSID=7ormi34f7mu8tpfj1pnrmqm893#:~:text=Para%20a%20concess%C3%A3o%20de%20aposentadoria.do%20implemento%20da%20idade%20m%C3%ADnima>. Acesso: 02 dez 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso: 02dez2020.

_____. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm. Acesso: 02 dez 2020.

_____. **A Funai**. Institucional. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Institucional>>. Acesso: 02 dez 2020.

CARNEIRO, M. F. **Antropologia Jurídica**: Aspectos. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60865/antropologia-juridica-aspectos>> Acesso: 06 dez 2020.

CASTRO, C. **Pesquisando em Arquivos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

COLAÇO, T. L. O Despertar da Antropologia Jurídica. _____. **Elementos da Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CLASTRES, P. **A sociedade contra o estado**. São Paulo: Ubu, 2020.

CODATO, A. Metodologias para a identificação de elites. PERISSINOTTO, R; CODATO, A. (orgs.). **Como estudar elites**. Curitiba: UFPR, 2015. p. 15-32.

CUNHA, M. M. L. C. da. "Cultura" e Cultura: Conhecimentos tradicionais e direitos intelectuais. _____. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac & Naify, 2009. p. 311-373.

_____. **Índios no Brasil: História, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DAMÁZIO, E. S. P. Antropologia, alteridade e Direito: da construção do "outro" colonizado como inferior a partir do discurso colonial à necessidade da prática alteritária. COLAÇO, T. L. (org.). **Elementos da Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DANTAS, F. A. C. A noção da pessoa jurídica e sua ficção jurídica: A pessoa indígena no direito brasileiro. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. v. 3, n. 5, 2005, p.121-144.

DARELLA, M. D. P.; DE MELLO, F. C. Laudos antropológicos e sua contribuição ao Direito. COLAÇO, T. L. (org.). **Elementos da Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DAVIS, S. H. Introdução. _____. **Antropologia do Direito: Estudo comparativo de categorias de dívida e contrato**. Rio de Janeiro, Zahar, 1973.

DESCOLA, P. Modes of being and forms of predication. **HAU: Journal of Ethnographic Theory**, v. 4, n.1. p. 271-280.

FIGUEROA, M. C. L. **Ad Argumentandum tantum: Um olhar antropológico acerca do processo criminal da morte do cacique Xicão Xukuru**. Recife: a autora, 2010.

FOUCAULT, M. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FREITAS, E. M. de N. **A seguridade social dos indígenas brasileiros à luz dos direitos humanos e fundamentais**. Fortaleza: o autor, 2016.

FRENCH, J. D. **Drowning in Laws: Labor law and Brazilian political culture**. Chapel Hill: University of North Carolina, 2004.

FRY, P. Diferenças, desigualdades e discriminação. LIMA, A. C. de S. (Org.). **Antropologia e direito: Temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento/Nova Letra, 2012, p. 227-233.

GEERTZ, C. **Local Knowledge**. Nova Iorque: Basic Books, 1983.

_____. Os Usos da Diversidade. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, v. 5, n.10, 1999, p.13-34.

IDO, V. H. P. **Direitos Intelectuais Indígenas no Brasil**: Instrumentos jurídicos e conflitos ontológicos. ENADIR V, 2017.

KRETZMANN, C. G; SPAREMBERGER, R. F. L. Antropologia, multiculturalismo e Direito: O reconhecimento da identidade das comunidades tradicionais no Brasil. COLAÇO, T. L. (org.). **Elementos da Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

LACERDA, R. Diferentes, não incapazes. **Constituição & Democracia**. Brasília, n.12, 2007. _____. A longa marcha pelo reconhecimento da humanidade roubada. SIDOW, E; MENDONÇA, M. L. (Orgs.). **Direitos Humanos no Brasil 2009**: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2009, p. 95-104.

LAW, J; MOL, A. Complexities: An Introduction. LAW, J; MOL, A. (Org.). **Complexities**: Social studies of knowledge practices. Durham: Duke University Press, 2002. p. 1-22.

LEWANDOWSKI, A; MOLINA, L. P. **Lutas indígenas contemporâneas e a Constituição contra o Estado**: Notas a partir da resistência Munduruku. ENADIR V, 2017.

LIMA, R. K. de. Por uma Antropologia do Direito no Brasil. LIMA, R. K. de; MISSE, M. (Orgs.). **Ensaio de Antropologia e de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 2010.

_____. Antropologia Jurídica. LIMA, A. C. S. (Org.). **Antropologia e direito**: Temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento/Nova Letra, 2012, p. 35-54.

LIMA, R. K. de; VARELLA, A. Saber jurídico e direito à diferença no Brasil: Questões de teoria e método em uma perspectiva comparada. **Revista Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 7, n.1, 2001, p. 38-65.

MELO, M. P. As recentes evoluções do constitucionalismo na América Latina: Neoconstitucionalismo? WOLKMER, A. C; MELO, M. P. (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano**: Tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

MENEZES, R. J. de. O juiz e a razoabilidade na aplicação da lei. **Jus et Fides**, v. 2, n. 2, 2002.

MILLS, W. The power elite. 1956.

MOTA, F. R. O Estado contra o Estado: Direitos, poder e conflitos no processo de produção da identidade "quilombola" da Marambaia. LIMA, R. K. de (Org.). **Antropologia e Direitos Humanos**. Niterói: EdUFF, n. , 2001, p.133-183.

MOTA, F. R; FREIRE, L. de L. O direito de ter ou não direitos: A dimensão moral do reconhecimento na promoção da cidadania. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos: PPGS, n.1, 2011, p.127-145.

MOURA, M. L. **Narrativas judiciais sobre a transexualidade**. ENADIR V, 2017.

NADER, L. The Anthropological Study of Law. **American Anthropologist**, v.7, n. 6, 1965, p. 3-32. Disponível em: <https://anthrosource.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1525/aa.1965.67.6.02a00920>. Acesso: 02 dez 2020.

_____. **The life of the law: Anthropological projects**. Los Angeles: University of California Press, 2002.

NEVES, M. Entre Subintegração e Sobreintegração: A cidadania inexistente. **Dados: Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, 1994, p. 253-275.

NÓBREGA, L. N; MARTINS, M. P. M. J. **Entre sentidos de luta e interpretações sobre direitos: As retomadas segundo os Tapeba e o Judiciário brasileiro**. ENADIR V, 2017.
OLIVEIRA, A. L. R; SOCHA, P. R.. **Povos Indígenas e Inclusão Previdenciária no Brasil**. Brasília: Ministério da Previdência Social, v. 1, 2012.

PECHEUX, M. **O discurso: Estrutura ou acontecimento**. 3ed. Campinas: Pontes, 2002.

PETRARCA, F. Pesquisando grupos profissionais: Dilemas clássicos e contribuições recentes. PERISSINOTTO, R; CODATO, A. (orgs.). **Como estudar elites**. Curitiba: UFPR, 2015. p. 151-186.

PORTO ALEGRE, M. Fontes Inéditas para a História Indígena no Ceará. ALEGRE, M; MARIZ, M; DANTAS, B. **Documentos para a História Indígena no Nordeste: Ceará**, Rio Grande do Norte e Sergipe. São Paulo: 1994.

QUIJANO, A. Colonialidade do Poder e Classificação Social. SANTOS, B. S; MENESES, M. P. (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

RABINOW, P. Representações são fatos sociais: Modernidade e pós-modernidade na Antropologia. BIEHL, J. G. (org.). **Antropologia da Razão: Ensaio de Paul Rabinow**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999, p. 71-107.

RANCIÈRE, J. O desentendimento. Política e filosofia. 2ed. São Paulo: 34, 2018.

RODRIGUES, F. Contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais. **Previdenciaria**. 2020. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/contribuicoes-previdenciarias-dos-trabalhadores-rurais>. Acesso: 31 out 2020.

RODRIGUES, K. L. **Cidadania Indígena e o Pluralismo Jurídico: O infanticídio em foco.** V ENADIR, 2017.

SAHLINS, M. Esperando Foucault, ainda. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

SAID, E. W. **Orientalismo: O Oriente como invenção do Ocidente.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTANA, C. R. **Direitos territoriais indígenas: O Poder Judiciário contra a Constituição.** V ENADIR, 2017.

SCHRITZMEYER, A. L. P. Direito aos direitos: Introdução. LIMA, A. C. S. (Org.). **Antropologia e Direito: Temas antropológicos para estudos jurídicos.** Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento/Nova Letra, 2012, p. 262-270.

SEGATO, R. L. Antropologia e Direitos Humanos: Alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, v.12, 2006. p. 207-236.

SILVA, I. O relatório provincial de 1863 e a expropriação das terras indígenas. OLIVEIRA, J. (ed.). **A presença indígena no Nordeste: Processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória.** Rio de Janeiro: Contra Capa, 2013.

SMITH, M. E. Public Policy, Sciencing, and Managing the Future. NADER, L. (Org.). **Naked Science: Anthropological inquiry into boundaries, power and knowledge.** Nova Iorque: Routledge, 2013. p. 201-215.

SOUZA FILHO, C. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 2010.

TUCCI, J. R. C. e. Paradoxo da Corte: Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula. **Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>. Acesso: 08 nov 2020.

VALLE, C. Terras, índios e caboclos em foco: O destino dos aldeamentos indígenas no Ceará (Século XIX). OLIVEIRA, J. (ed.). **A presença indígena no Nordeste: Processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória.** Rio de Janeiro: Contra Capa, 2013.

VILJANEN, M. Law and ontological politics. **Journal of Extreme Legal Positivism**, n. 6, 2009, p. 5-18. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1763122>. Acesso: 02 dez 2020.
VIVEIROS DE CASTRO, E. Os Involuntários da Pátria – Elogio do subdesenvolvimento. **Caderno de Leituras.** Edições Chão da feira, n. 65, 2017. Disponível em: <https://chaodafeira.com/catalogo/caderno-n-65-os-involuntarios-da-patria/>. Acesso: 27 set 2019.

WARAT, L. A. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis, 1982, p. 48-57. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 16 jul. 2020.

WEBER, M. Os três tipos puros de dominação legítima. COHN, G. (org.). **Weber**. São Paulo: Ática, 2003.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

<https://www.lefisc.com.br/banco/2015/in77PRESINSSanxl.htm>

[illegible]

23 - Forma como as atividades são ou foram desempenhadas:
24 - Produtos cultivados ou capturados pelo trabalhador e o fim a que se destinam (subsistência; comercialização; industrialização; artesanato; quantificar e informar qual cultura foi explorada):
25 - Registros que atestam que o índio exerceu ou exerce atividade rural:
IV - OUTRAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO TRABALHADOR
26 -
V - DADOS DO REPRESENTANTE DA FUNAI (Funcionário da FUNAI, Chefe do Posto Indígena, Administrador, Pajé ou Cacique)
27 - Eu, _____ 28 - Cargo/função administrativa: _____ 29 - Matrícula: _____ 30 - Portaria/nº _____ 31 - Cargo/Função do Representante na Organização da Tribo (Pajé, Cacique): _____ _____ 32 - CPF: _____ 33 - RG: _____ 34 - Órgão Emissor: _____ 35 - Data de expedição: _____ 36 - Endereço: _____ 37 - Cidade: _____ 38 - UF: _____ certifico que as informações contidas neste documento são verdadeiras e estou ciente de que qualquer declaração falsa implica nas penalidades no art. 299 do Código Penal. 39 - Data: _____ 40 - Assinatura: _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

I - DADOS DO SEGURADO

- 1 - Nome - informar o nome completo do trabalhador.
- 2 - Nome Indígena ou Apelido - nome como é conhecido costumeiramente ou como é chamado ou atende o trabalhador.
- 3 - Estado Civil - solteiro, casado, divorciado, viúvo ou vive em união estável (companheiro).
- 4 - Nome do cônjuge - informar o nome do cônjuge ou companheiro (a).
- 5 - Etnia - informar a qual tribo ou etnia pertence o trabalhador.
- 6 - Endereço de residência - Endereço onde reside o segurado.
- 7 - Município - Município de residência do segurado.
- 8 - UF - UF de residência do segurado.
- 9 - Pontos de referência - neste campo, prestar informações esclarecedoras relacionadas ao endereço e localização do trabalhador
- 10 - Data do Nascimento - informar a data de nascimento do trabalhador (dia, mês e ano).
- 11 - Naturalidade - informar o nome da cidade em que nasceu o trabalhador.
- 12 - Nacionalidade - se o trabalhador é brasileiro ou estrangeiro (país de origem).

- 13 - Filiação - informar o nome completo do pai e da mãe do trabalhador.
- 14 - Identidade - informar o número completo do documento de identidade do trabalhador.
- 15 - Órgão Emissor - informar qual o órgão emissor do documento de identidade.
- 16 - Data de expedição - informar qual a data em que foi expedido o documento de identidade.
- 17 - CPF - informar o número do Cadastro de Pessoa Física do trabalhador.

II - DADOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

- 18 - Informar com um "X" se o trabalhador exerce ou exerceu suas atividades individualmente (sozinho) ou em regime de economia familiar (com a família).
- 19 - Nome da aldeia ou local de trabalho - informar o endereço onde o trabalhador exerce ou exerceu suas atividades.
- 20 - Período - informar o período trabalhado (dia, mês e ano), (mês e ano) ou (ano).
- 21 - Terra indígena - informar o nome da terra indígena onde o segurado exerce ou exerceu suas atividades.

III - INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE EXERCIDA

- 22 - Atividade desenvolvida pelo trabalhador - informar neste campo quais os tipos de atividades ou trabalhos (serviços) são executados pelo trabalhador (se envolve a pesca, o extrativismo, a agricultura, a pecuária, etc.). Em relação às terras trabalhadas pelo índio: se eram em área da aldeia, se eram de sua propriedade; estavam sob sua posse, ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria). Mesma situação no caso de pescadores. Em relação às tarefas: se foram desempenhadas junto ou por meio de empregado (s), em regime de economia familiar, individualmente, como bóia-fria, temporário, safrista, etc.).
- 23 - Forma como as atividades foram desempenhadas - se individual, em regime de economia familiar, com contratação de mão de obra, etc.
- 24 - Produtos cultivados, extraídos ou capturados pelo trabalhador e o fim a que se destina - informar neste campo quais tipos de produtos são colhidos ou produzidos pelo trabalho desenvolvido e se os referidos produtos são comercializados ou destinam-se ao consumo próprio.
- 25 - Registros que atestam que o trabalhador exerceu ou exerce atividade rural - informar neste campo se existe algum documento em nome do trabalhador onde conste sua profissão ou se existe junto ao Órgão da FUNAI algum tipo de registro de controle sobre os trabalhos desenvolvidos pelo indígena ou comercialização dos produtos, contratação da mão de obra do mesmo por terceiros.

IV - OUTRAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO TRABALHADOR

- 26 - Informar neste campo qualquer outro tipo de informação referente ao trabalhador, julgada necessária e não contemplada nos demais campos (exemplo: se o trabalhador exerceu em algum período, outro tipo de atividade - ex: urbana - e para qual empresa - de natureza jurídica ou pessoa física; se o trabalhador esteve vinculado ou trabalhou em outras aldeias, glebas, cidades, estados, etc.).

V - DADOS DO REPRESENTANTE DA FUNAI

- 27 - EU - informar neste campo o nome completo do responsável designado para prestar as informações contidas nesta certidão.
- 28 - Cargo/Função Administrativa - no caso de tratar-se de servidor/funcionário lotado no Órgão da FUNAI, informar a função ou o cargo.
- 29 - Matrícula - informar o número de identificação funcional.
- 30 - Portaria/nº - informar neste campo o número da portaria emitida pelo Órgão da FUNAI que designou ou autorizou o declarante a representar e prestar as informações.
- 31 - Cargo/Função do Representante na Organização da Tribo (Pajé/Cacique) - informar neste campo o cargo do responsável pelas informações quando tratar-se de representante indígena devidamente autorizado para esse fim.
- 32 - CPF - informar o número do CPF do responsável pelas informações contidas na certidão.

30/03/2022 22:23

<https://www.lefisc.com.br/banco/2015/in77PRESINSSanxl.htm>

- 33 - RG - informar o número da identificação do responsável pelas informações contidas na Certidão.
- 34 - Órgão Emissor - informar o órgão emissor do documento de identificação.
- 35 - Data de expedição - informar a data da emissão do documento de identificação.
- 36 - Endereço - informar o endereço completo do responsável (para correspondência), contendo indicações da rua, avenida, aldeia, gleba, etc.
- 37 - Cidade - informar o nome da cidade onde reside o responsável.
- 38 - UF - informar o estado onde reside o responsável.
- 39 - Data - informar a data de emissão da certidão.
- 40 - Assinatura - constar a assinatura do responsável.

NOTA: no caso do espaço contido nos campos ser insuficiente para dispor as informações necessárias, poderá ser anexado complemento ao Formulário.

ANEXO B – DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL



ANEXO XII INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

TIMBRE DO SINDICATO OU COLÔNIA	DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Nº _____ / _____ (ano)		
I - DADOS DO SEGURADO:			
1 - Nome:		2 - Apelido:	3 - DN:
4 - RG:	5 - CPF:		6 - Estado Civil:
7 - Endereço de residência:			
8 - Bairro:		9 - Município:	10 - UF:
11 - Título de Eleitor nº:		12 - CTPS/CP:	
13 - Ponto de Referência:			
14 - Confrontantes ou vizinhos:			
15 - Nº da Filiação no Sindicato/colônia (se houver):		16 - Data da Filiação (quando filiado): ____/____/____	
17 - Profissão atual:			

II - DADOS DO(S) PERÍODO(S) EM QUE É/FOI EXERCIDA A ATIVIDADE RURAL:			
Informar os dados específicos de cada período trabalhado. Caso sejam informações diferentes de acordo com o período, os mesmos devem ser listados separadamente, senão devem ser listados em um único grupo de informações.			
Período(s): ____/____/____ a ____/____/____		Categoria de Trabalhador: _____	
Forma de ocupação em que o segurado exerceu a atividade (se proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, pescador artesanal sem embarcação, etc.):			
Forma de exercício de atividade: () individualmente () regime de economia			
Condição no grupo familiar (se economia familiar): () titular ()			
NIT do titular (se componente):		Parentesco (se componente):	
Proprietário (nome e CPF/CNPJ/CEI):	Nome da propriedade e endereço/nome da embarcação:	Área total (em hectares)/arqueação bruta ou se utilizou embarcação miúda	Área explorada (em hectares):
Período(s): ____/____/____ a ____/____/____		Categoria de Trabalhador: _____	
Forma de ocupação em que o segurado exerceu a atividade (se proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, pescador artesanal sem embarcação, etc.):			



Forma de exercício de atividade: () individualmente () regime de economia familiar

Condição no grupo familiar (se economia familiar): () titular ()

NIT do titular (se componente): Parentesco (se componente):

Proprietário (nome e CPF/CNPJ/CEI):	Nome da propriedade e endereço/nome da embarcação:	Área total (em hectares)/arqueação bruta ou se utilizou embarcação miúda	Área explorada (em hectares):

Período(s): __/__/__ a __/__/__ Categoria Trabalhador: de

Forma de ocupação em que o segurado exerceu a atividade (se proprietário, possessor, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, pescador artesanal sem embarcação, etc.):

Forma de exercício de atividade: () individualmente () regime de economia

Condição no grupo familiar (se economia familiar): () titular ()

NIT do titular (se componente): Parentesco (se componente):

Proprietário (nome e CPF/CNPJ/CEI):	Nome da propriedade e endereço/nome da embarcação:	Área total (em hectares)/arqueação bruta ou se utilizou embarcação miúda	Área explorada (em hectares):

III - INFORMAR A(S) ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) PELO SEGURADO E DESCREVER, CLARA E OBJETIVAMENTE, A FORMA EM QUE ESTA(S) ATIVIDADE(S) É/SÃO OU FOI/FORAM EXERCIDA(S), DISCRIMINANDO OS PERÍODOS E SE FOI/FORAM EXERCIDA(S) EM PARTE OU EM TODA A SAFRA:

Exemplo: em relação às terras ou embarcações trabalhadas pelo segurado, se eram de sua propriedade; estavam sob sua posse ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, as mesmas foram exploradas pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria). Mesma situação no caso de pescadores. Em relação às tarefas: se foram desempenhadas junto ou por meio de empregado(s), em regime de economia familiar, individualmente, como bóia-fria, temporário, safrista, etc.



IV - DESCREVER QUAIS OS PRODUTOS CULTIVADOS, EXTRAÍDOS OU CAPTURADOS PELO SEGURADO OU UNIDADE FAMILIAR, OU TIPO DE ARTESANATO PRODUZIDO, BEM COMO, OS FINS A QUE SE DESTINAM:

(subsistência; comercialização, industrialização, artesanato; quantificar a produção e informar qual cultura foi explorada).

V - DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO:

Apresentar cópia e original ou se a declaração foi feita com base nas informações prestadas pelo segurado, informar qual o instrumento que o sindicato utilizou para confrontar as informações prestadas pelo trabalhador: declarações prestadas por terceiros (anexá-las junto à declaração); documentos pertencentes a entidades ou órgãos oficiais (informar qual o documento e qual a entidade ou órgão para que seja confrontada essa informação).

VI - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:

Sindicato/Colônia (nome do sindicato ou colônia de pescadores) _____

CNPJ _____

Endereço _____

Fundado em ____/____/____

Registro (se houver) no órgão federal competente: Registro nº MTE/SEAP/IBAMA _____

VII - DADOS DO REPRESENTANTE SINDICAL

Eu _____,

RG nº _____, CPF _____,

residente

Município de _____, UF _____, declaro sob as penas da Lei que todas as informações por mim prestadas são expressão da verdade e estou ciente de que qualquer declaração falsa ensejará a aplicação das penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Período de mandato, cartório e número de registro da respectiva ata em que foi eleito

Data: _____

Assinatura e carimbo

**VIII - CIÊNCIA DO SEGURADO**

Eu, _____, acima qualificado, declaro estar ciente das informações constantes desta declaração e que as mesmas são verdadeiras.

Data: _____ Assinatura: _____

Observação: caso os campos acima não forem suficientes para dispor as informações, poderá ser anexado complemento a este formulário.

ANEXO C – ENTREVISTA DO INSS COM OS INDÍGENAS

ENTREVISTA E/NB: _____ DER: ____/____/____

I - DADOS DO SEGURADO:

1-Nome: _____

2-Apelido _____ 3-N _____

4-RG Nº _____ 5-CPF: _____ 6- Estado Civil: _____

7-Endereço: _____

8-Bairro: _____ 9-Município: _____ 10-UF: _____

11-Ponto de referência: _____

12-Confrontantes: _____

II- ATIVIDADE(S) ALEGADA(S) E PERÍODO(S) A SER COMPROVADO:

III - INFORMAR SE HOUVE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE DURANTE O PERÍODO MENCIONADO E O MOTIVO, INCLUSIVE NAS ENTRE-SAFRAS:

IV - INFORMAR A QUEM PERTENCE OU PERTENCIA AS TERRAS, A LOCALIZAÇÃO E DESCREVER CLARA E OBJETIVAMENTE A FORMA, DE ACORDO COM CADA PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE RURAL É OU FOI EXERCIDA - HISTÓRICO DA VIDA PROFISSIONAL DO ENTREVISTADO:

Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo segurado, se eram de sua propriedade; estavam sob sua posse, ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada

pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento ou de parceria). Em relação às tarefas desempenhadas, se foram desempenhadas junto ou por meio de empregado(s), em regime de economia familiar, individualmente, etc.

V - INFORMAÇÕES SOBRE AS PESSOAS QUE COLABORAM OU COLABORARAM NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR - nome, informar se são parentes ou não (o vínculo destas pessoas junto ao entrevistado, inclusive em relação a atividade desempenhada):

VI - DESCREVER O QUE É OU ERA PRODUZIDO, EXTRAÍDO OU CAPTURADO AO LONGO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - quantificar a produção e informar qual cultura foi explorada:

VII - DESCREVER OS FINS A QUE SE DESTINA A PRODUÇÃO - subsistência; consumo próprio e comercialização; somente comercialização ou industrialização. No caso de participar de cooperativa, a produção é comercializada por meio da cooperativa ou o mesmo a comercializa:

VIII - INFORMAR SE POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA OU OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. EM CASO POSITIVO, QUAL(IS) É(SÃO), OU FOI(FORAM), DURANTE O PERÍODO MENCIONADO NO ITEM II DESTA ENTREVISTA:

IX - OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE O SEGURADO OU SERVIDOR DESEJA PRESTAR:

Local e data: _____

Assinatura e matrícula do servidor: _____

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Assinatura do segurado: _____

NOTA: A entrevista deverá ser assinada pelo entrevistado e pelo servidor em todas as suas páginas.

CONCLUSÃO DA ENTREVISTA:

Servidor/Matrícula: _____

ANEXO D – TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL



ANEXO XIV

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

CÓDIGO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: _____
 NOME DO SEGURADO: _____
 ESPÉCIE E NB: _____/_____

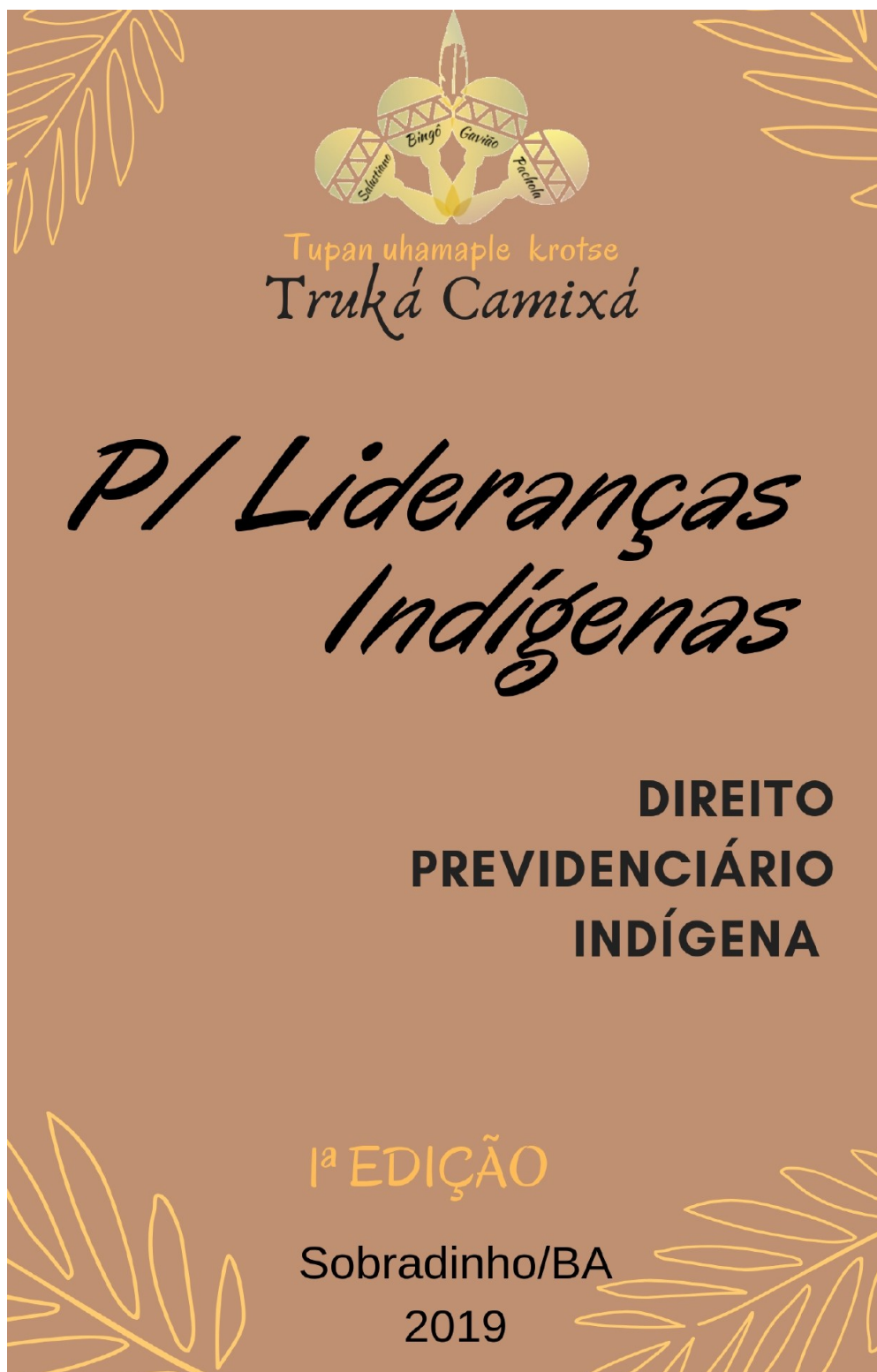
Para efeitos de comprovação do exercício de atividade rural verificamos que foram apresentados documentos de início de prova material e realizada entrevista com o segurado e/ou parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos ou outros, razão pela qual, na forma prevista no inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, homologamos quanto à forma e quanto ao mérito a Declaração emitida pelo Sindicato/Colônia, reconhecendo os seguintes períodos:

Deixamos de reconhecer os seguintes períodos:

Motivo pelo qual os períodos acima mencionados não foram reconhecidos:

Assinatura e matrícula do servidor

ANEXO E – CARTILHA DO POVO TRUKÁ CAMIXÁ



Sumário

SEGURADO ESPECIAL INDÍGENA.....	4
Conceito.....	4
Inscrição e atualização.....	4
Limite mínimo de idade.....	5
PROVAS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL INDÍGENA.....	5
Declaração da FUNAI.....	5
Efeitos da declaração da FUNAI.....	6
Comprovação do exercício rural na vigência da MP 871/2019 regulamentada pela IN PRES/INSS 101/2019.....	6
Outros documentos probatórios.....	6
Início de Prova Material.....	7
BENEFÍCIOS QUE O SEGURADO ESPECIAL TEM DIREITO.....	9
Auxílio-doença.....	9
Aposentadoria por invalidez.....	9
Aposentadoria por idade segurado especial.....	9
Pensão por morte.....	10
Salário-maternidade segurada(o) especial.....	10
Auxílio-acidente.....	10
Auxílio-reclusão.....	10
LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO INDÍGENA.....	10
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.....	10
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.....	11
Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.....	11
Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.....	11
Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.....	11
Instrução Normativa INSS/PRES nº 101 de 09 de abril de 2019.....	11

SEGURADO ESPECIAL INDÍGENA

CONCEITO

É considerado segurado especial no Regime Geral de Previdência Social o indígena que exerça a atividade rural (agropecuária) individualmente ou em regime de economia familiar, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais¹, ou atividade artesanal com matéria-prima oriunda do extrativismo vegetal e faça dessas atividades seu principal meio de vida e de sustento.

Presentes os elementos acima, é irrelevante definições como indígena aldeado ou não-aldeado, o local onde exerça suas atividades ou definições como: “em vias de integração”, isolado ou integrado - art. 39, § 4º, da IN INSS/PRES Nº 77/2015.

As normas atinentes aos segurados especiais indígenas devem ser consideradas como normas protetivas em razão de uma peculiar hipossuficiência probatória decorrente das especificidades de suas distintas situações culturais. Não devem, portanto, serem utilizadas de forma a restringir os direitos previdenciários dos indígenas às hipóteses que elas prescrevem.

Os indígenas que implementarem as condições necessárias para que, em termos previdenciários, possam ser categorizados em condição diferente da de segurado especial, faz jus aos direitos dela decorrente.

Ademais, vale lembrar que, mesmo se tratando especificamente do segurado especial, as pessoas indígenas rurícolas ou artesãs não são as únicas a comporem essa categoria². Portanto, não deve haver prejuízo se este implementar as condições de segurado especial previstas para essas demais pessoas.

INSCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO

A matrícula no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é o ato pelo qual qualquer pessoa se inscreve como segurado na Previdência Social. No caso do segurado especial, o cadastramento, complementação e manutenção dos dados cadastrais do CNIS deve ser feito pelo próprio interessado, por seu procurador e/ou advogado com poderes especiais – art. 4º, IN INSS/PRES Nº 77/2015.

-
- 1 Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de “propriedade familiar”. A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares.
 - 2 É considerado segurado especial qualquer pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: 1. Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. Seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades de forma sustentável e faça dessas atividades o principal meio de vida; 3. Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, das pessoas anteriormente relacionadas que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo; 4. Pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida - art. 12, inciso VII da lei 8.2012/91.

É discutível a possibilidade desta ser realizada pela FUNAI, ante a revogação, pela IN INSS/PRES Nº 101/2019, do art. 45, IN INSS/PRES Nº 77/2015, quanto a possibilidade de cadastro e atualização dos dados por entidade representativa. Apesar que o §8º do próprio art. 45, difere a FUNAI das entidades representativas.

Recomenda-se que, até que nova sistemática venha ser implementada, o interessado, ainda que conte com assistência da FUNAI, realize diretamente esses atos, ou por procurador, na forma da lei, apresentando documentos pessoais, documentos referente ao seu domicílio, autodeclaração, a declaração da FUNAI, a que a alude o art. 39, §4º da IN INSS/PRES Nº 77/2015 e outros documentos probatórios da condição de segurado referente ao período em que se pretende inscrever ou complementar, conforme esclarecemos adiante.

Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição *post mortem*³ do segurado especial, obedecidas as condições para sua caracterização – art. 46, IN INSS/PRES Nº 77/2015. No entanto, com a sistemática trazida pela MP 871/2019, uma interpretação possível é de que esse direito estaria adstrito ao prazo descrito na nova redação do art. 38A, §4º, da Lei nº 8.213/1991.

LIMITE MÍNIMO DE IDADE

Segundo o art. 7º, §1º, inciso IV, da IN INSS/PRES Nº 77/2015, o limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é dezoito anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos.

No entanto, no PARECER CONJUNTO Nº 01/2016, as Procuradorias Federais Especializadas da FUNAI e do INSS e representantes do Departamento de Consultoria e Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, considerando que na maioria das comunidades indígenas devido a condições sociais, econômicas e culturais peculiares, as crianças são, desde cedo, integradas ao processo de sociabilidade econômica, participando das atividades produtivas de suas comunidades, orientaram o INSS para a concessão de benefícios (salário) a indígenas menores de 16 anos.

Tendo em vista que o referido parecer levou em consideração decisões proferidas pela Justiça Federal e pelo Superior Tribunal Federal concedendo o benefício a indígenas menores de 16 anos, fundamentadas em laudos antropológicos que demonstram que as formas de organização social próprias desses povos permitem a admissão de responsabilidade laborativa às jovens indígenas, bem como o casamento em idade próxima à menarca. Acreditamos que a idade mínima deve ser aferida caso a caso, considerando o contexto cultural da comunidade quanto ao início da atividade laborativa.

PROVAS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL INDÍGENA

DECLARAÇÃO DA FUNAI

É indispensável a declaração da FUNAI no processo previdenciário que autônoma⁴ ou

³ Única categoria em que haverá tal possibilidade, segundo o art. 4º, §2º da IN INSS/PRES Nº 77/2015.

⁴ Diz-se autônomo o procedimento para reconhecimento de tempo na condição de segurado especial indígena que não acarrete qualquer outro pedido de benefício previdenciário.

incidentalmente vise reconhecer labor na qualidade de segurado especial indígena – art. 39, §4º, da IN INSS/PRES Nº 77/2015.

Efeitos da declaração da FUNAI

Apresentada, na devida forma (visto que está sujeita apenas a homologação quanto à forma), a declaração da FUNAI dispensa o indígena da entrevista para à confirmação da categoria (segurado especial), da forma de ocupação (proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, dentro outros), da forma de exercício da atividade (individual ou de economia familiar), da condição no grupo familiar (titular ou componente), do período de exercício de atividade rural, da utilização de assalariados, de outras fontes de rendimentos e de outros fatos que possam caracterizar ou não sua condição – art. 112, §5º, inciso I, da IN INSS/PRES Nº 77/2015.

No entanto, a presunção de que goza a declaração acima referida é a relativa (aquelas típicas dos atos administrativos) podendo ser afastada. O INSS, após cotejar as informações ali contidas com as constantes em outros bancos de dados a que tem acesso, pode, fundamentadamente, suscitar dúvida e requerer maiores esclarecimentos – art. 111, §3º, da IN INSS/PRES Nº 77/2015.

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL NA VIGÊNCIA DA MP 871/2019 REGULAMENTADA PELA IN PRES/INSS 101/2019

Com as alterações trazidas pela MP 871/2019 regulamentada pela IN PRES/INSS 101/2019, a comprovação dos períodos de exercício de atividade rural anteriores a 1º de janeiro de 2020, passa a ser por autodeclaração, ratificada por entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PRONATER, ou órgãos públicos.

A partir do início de 2020, a regra é de que a comprovação se dará exclusivamente a partir dos dados do sistema de cadastro dos segurados especiais no CNIS, que deverá ser atualizado anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Em todo o caso, até que sejam implementados os instrumentos/procedimentos de ratificação por órgão públicos e pelas entidades públicas credenciadas no PRONATER e/ou havendo divergências de informações, o INSS poderá utilizar-se de informações de bases governamentais e/ou exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991.

Importante salientar que, a partir de 2020, caso os dados não sejam atualizados anualmente até 30 de junho no cadastro dos segurados especiais no CNIS, o segurado especial só poderá computar o período se recolher as contribuições na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

OUTROS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

Percebe-se que ainda é importante produzir nos requerimentos previdenciários, outros documentos que reforcem a sistemática trazida pelas normas mais recentes, como os elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 e art 47 da IN INSS/PRES Nº 77/2015.

Abaixo segue a lista desses documentos:

- a) contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da

atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

b) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

c) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural⁵;

d) bloco de notas do produtor rural;

e) notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

f) documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

g) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

h) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

i) comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

j) Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, entregue à RFB e;

k) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária.

Início de Prova Material

Diz-se de outros documentos que, embora possuam menor força probante, podem ser corroborados por outros meios de prova, como o testemunhal. São início de prova material qualquer documento idôneo, desde que neles constem a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado.

Abaixo o rol exemplificativo constante do art. 54 da IN INSS/PRES Nº 77/2015:

a) certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável, registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos, certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

b) certidão de tutela ou de curatela;

⁵ Vale lembrar que, segundo o art. 17, inciso III, da Lei 6.001/73, são reputadas terras indígenas as terras de domínio da comunidade indígena ou do indígena individualmente, que, nos termos do art.32 desta mesma lei, pode ter lhes advindo por qualquer forma de aquisição permitida pela lei civil.

- c) procuração;
- d) título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- e) certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- f) comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- g) ficha de associado em cooperativa, registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- h) comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- i) comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- j) escritura pública de imóvel;
- k) recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- l) registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- m) ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde, carteira de vacinação;
- n) título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- o) comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- p) ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- q) contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- r) publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- s) Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante o INCRA;
- t) título de aforamento;
- u) declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – PRONAF;
- v) ficha de atendimento médico ou odontológico

Ante a possibilidade de se reforçar os pleitos previdenciários com uma vasta gama de documentos que indicam a condição de segurado especial, cabe ao requerente, ou à pessoa de sua confiança, procurar exercer o melhor juízo selecionando quais documentos tem mais chance de embasar seus pleitos.

Importante lembrar que em sua análise, o INSS sempre atentará para as datas de edição, firma e registro dos documentos probatórios, observando a contemporaneidade dos mesmos em relação aos fatos que consignam.

BENEFÍCIOS QUE O SEGURADO ESPECIAL TEM DIREITO

AUXÍLIO-DOENÇA

O que é: é um benefício devido ao segurado do INSS que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente.

Carência: 12 contribuições mensais, a perícia médica do INSS avaliará a isenção de carência para doenças previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, doenças profissionais, acidentes de trabalho e acidentes de qualquer natureza ou causa.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O que é: é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS, desde que tal incapacidade não seja anterior a filiação na Previdência. No entanto, é admitida concessão se a incapacidade resultar de agravamento de doença ou lesão preexistente.

O benefício é pago enquanto persistir a invalidez e o segurado pode ser reavaliado pelo INSS a cada dois anos.

Carência: Considerando que inicialmente o cidadão deve requerer um auxílio-doença e caso a perícia médica constate incapacidade permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra função, a aposentadoria por invalidez será indicada, a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é a mesma do auxílio-doença.

Adicional de 25%: é devido o adicional de 25% nos benefícios de aposentadoria por invalidez, inclusive sobre o 13º salário, em que o beneficiário necessite de assistência permanente de outra pessoa, nas condições previstas em lei - (artigo 45 da Lei nº 8.213/1991).

APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

O que é: é um benefício devido ao segurado especial a partir dos 60 anos de idade para os homens e 55 anos para as mulheres.

Carência: mínimo de 180 meses. Caso não comprove o tempo mínimo de trabalho necessário como segurado especial, o trabalhador poderá solicitar o benefício com a mesma idade do trabalhador urbano (65 homens, 60 mulheres), nesse caso, é possível somar o tempo de trabalho como segurado especial ao tempo de trabalho urbano, que tem a mesma carência (180 meses).

Observação: o segurado deve estar em pleno exercício de suas atividades quando fizer a solicitação ou quando implementar as condições para o recebimento do benefício.

PENSÃO POR MORTE

O que é: é um benefício pago aos dependentes quando o segurado falece.

Observação: A duração do benefício é variável conforme a idade e o tipo de beneficiário.

SALÁRIO-MATERNIDADE SEGURADA(O) ESPECIAL

O que é: é o benefício devido a/ao segurada(o) especial (rural) que se afasta de sua atividade, por motivo de nascimento de filho, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Carência: 10 meses.

Observações: Em caso de adotante exclusivamente do sexo masculino, é devido o salário-maternidade.

Para o caso de fato gerador ocorrido depois de iniciada a vigência da MP 871/2019, não se aplica o prazo decadencial de 05 anos, sim o de 180 dias.

AUXÍLIO-ACIDENTE

O que é: é um benefício de natureza indenizatória quando, em decorrência de acidente, o segurado apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho. Essa situação é avaliada pela perícia médica do INSS. E como se trata de uma indenização, não impede o cidadão de continuar trabalhando.

Carência: Como a concessão desse benefício pode ser indicada na avaliação do auxílio-doença, cumpre-se a mesma carência, sendo certo que em alguns casos não há necessidade de cumprimento de período de carência.

AUXÍLIO-RECLUSÃO

O que é: é um benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recluso em regime fechado, e em semiaberto, se o fato gerador tiver ocorrido antes da vigência da MP nº 871/2019.

Carência: 24 meses.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO INDÍGENA

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social

Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 101 de 09 de abril de 2019.

Regulamenta a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

Prezadas Lideranças Indígenas de todo o País, o Povo Truká Camixá, com o objetivo de colaborar mais efetivamente com os demais Povos Indígenas do País, apresenta nessa publicação mais uma arma em nossa incansável luta para reafirmação de nossos direitos.

Trata-se de um livreto que conta com uma série de informações sobre os direitos previdenciários que os indígenas fazem jus na condição de **SEGURADOS ESPECIAIS INDÍGENAS** da Previdência Social.

Com linguagem acessível e de forma bem simples falaremos sobre a inscrição e atualização do cadastro, as formas de comprovação da qualidade de segurado e os benefícios garantidos para esta categoria.

Convidamos outros Povos Indígenas, entidades de apoio e profissionais indígenas e indigenistas de diversas áreas a somarem a essa iniciativa produzindo em suas áreas de competência informações de interesse a luta dos povos indígenas do País.



Tupan uhamaple krotse
Truká Camixá

Contato para parcerias:
rafaeltruka2010@gmail.com